



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44

19ª Reunião da Câmara Especial Recursal.

Brasília/DF.
30 de Junho de 2011.

(Transcrição ipsis verbis)
Empresa ProiXL Estenotipia

450 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Bom dia a todos Eu vou
46abrir a sessão da 19° reunião da CER. Hoje, 30 do junho de 2011. Eu vou fazer
47algumas informações sobre inversão de pautas e solicitações gerais.
48Primeiramente, os processos de número 4 e 5 da pauta, que são os processos
49dos autuados Silvio Roberto Moraes de Lima e Arno Pereira, ambos de
50relatoria da CNI, que foram objetos de diligência, ainda não retornável, por isso
51vão ser incluídos na pauta da próxima reunião. Os processos de número 1 e 6
52retornaram de diligência na 18° reunião da Câmara Especial Recursal, quando
53foi deliberado para que o seu julgamento se realizasse nessa 19° reunião da
54CER. O processo de número 2 e 3 retornaram de diligência e constaram no
55relatório que serão julgados nesta reunião. Sidnei Sanchez Zamora e Indústria
56e Comércio de Madeiras Guariuba LTDA. Os processos de número 7, 8, 9 e 10,
57o julgamento teve início na 18° reunião da CER e foram objetos de pedido de
58vistas, dois pelo Ministério do Meio Ambiente e dois pelo IBAMA. Como relator
59é o representante do Ministério da Justiça e o representante da FBCN, no caso
60dos meus pedidos de vistas, como o representante da FBCN ainda não está
61presente, ele será posto em julgamento quando o mesmo estiver aqui e os
62outros dentro da ordem da pauta. A pedido de inversão de pauta do
63representante do Ministério da Justiça para que o processo de número 15, cujo
64autuado é Rombel Indústria e Comercio LTDA seja julgado no dia 1° julho,
65amanhã, e os dois outros no dia 30 de junho. O representante do Ministério do
66Meio Ambiente solicitou que o processo do item 17 seja julgado no segundo dia
67de reunião. A representante do IBAMA solicitou que o processo do item 28 seja
68julgado no início da sessão no dia 30 de junho, hoje. O representante das
69entidades empresariais solicitou que o processo número 30 da pauta seja
70julgado no dia 1° de julho. Nós processos também há solicitação de
71sustentação oral apresentada antes do início da sessão pela advogada que se
72data de julgamento que será não dia de amanhã. O processo de número 2 da
73pauta, autuado Sidnei Sanchez Zamora retornou de diligência e tinha sido
74objeto de deliberação na 13° reunião da CER pela participação de especialista
75do IBAMA no seu julgamento, por disponibilidade de dois especialistas do
76IBAMA, o julgamento se dará na data de amanhã. Nesse processo, eu vou só
77esperar que os representantes da CONTAGA e da FBCN tomem assento
78porque há duas questões a serem levantadas. Senhores, nesse processo, eu
79gostaria da solicitar a atenção de todos. Nesse processo do Sidnei Sanchez
80Zamora, esse processo, o julgamento dele se iniciou na 13° reunião da CER.
81Eu vou ler o resultado do julgamento que consta da nossa pauta. Após a
82leitura do relatório do relator da CNI, foi proferida a sustentação oral pela
83advogada da parte, que requereu a suspensão do julgamento em razão da
84existência de Ação Civil Pública, tendo sido o pedido rejeitado. Também foi
85admitido o recurso e foi entendida pela não incidência da prescrição. Todavia, o
86processo foi enviado em diligência do IBAMA da Amazônia para que este
87preste algumas informações. Esse pedido de diligência foi aprovado, ele vai ser
88julgado na sessão de amanhã. Todavia, a advoga solicitou vista dos autos, que
89eu acho que princípio não há oposição quanto a isso, justamente, no retorno da
90diligência, alguém se opõe quanto à lista dos autos pela advogada? E solicitou
91também proferir sustentação oral. Nesse caso eu vou submeter deliberação da
92Câmara porque já houve, já foi feita a sustentação oral na 13° reunião, o
93processo foi apresentado o voto pela diligência, foi emitido o recurso e agora
94há um novo pedido de sustentação oral. Eu gostaria de saber como entendem

95os senhores quanto a isso? O pedido foi feito à época para (...) naquela
96sessão. O julgamento, eu entendo que é contínuo. Agora, a advogada pode
97prestar esclarecimento de fato, há qualquer momento, mas há sustentação
98oral, o Regimento, o art. 7º § 1º, diz que o recorrente interessado poderá
99apresentar sustentação oral por até quinze minutos, desde que realizado a
100inscrição no início da sessão, sem prejuízo de prestar esclarecimentos de fato.
101O esclarecimento de fato, eu não vejo problema, eu imagino que os senhores
102também não, até porque isso já está no Regimento, mas em relação à
103sustentação oral, eu gostaria de saber como entendem os senhores?
104(*Inaudível*) aquilo que está na tela. Tamanho da área de propriedade, parece
105que a infração é fogo, o tamanho da área (...), supostamente, é a mesma área,
106objeto de autuação em outro processo, a natureza da vegetação contida, se
107existe licença ambiental, que embargo recaiu sobre atividades a serem
108realizadas na área autua sob toda a propriedade e outras informações de
109ordem técnica.

110

111

112**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que se as
113informações à diligência é desrespeito as questões fáticas, ela pode prestar
114esclarecimento de fato, ma como sustentação oral visa mais uma questão de
115posição de direito, um apanhado geral do processo, eu acho que o que cabe
116seria esclarecimento de fato.

117

118

119**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça
120também tem a mesma posição do representante do ICMBio.

121

122

123**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG concorda com o
124ICMBio.

125

126

127(*Interferência fora do microfone. Inaudível*)

128

129

130**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A sustentação oral você
131defende o mérito do recurso. Prestar esclarecimento de fato é você solicitar
132algo que a principio já está no processo.

133

134

135**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Os esclarecimentos de fato também
136se reportam às dúvidas que os Conselheiros têm e coloquem para advogada
137responder. Então, são...

138

139

140**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

141

142

143 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA também acompanha o
144 entendimento do ICMBio no sentido de que o julgamento é um ato contínuo e
145 que cabe agora nessa fase somente o esclarecimento de fato.

146

147

148 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI também acompanha,
149 pressupondo também que a CER já aprovou o pedido de vista.

150

151

152 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Justamente. Eu acho
153 que com isso já fica atendida o (*Inaudível*) sob a diligência, que é objeto,
154 inclusive de matéria de fato, prestando os esclarecimentos, que porventura, de
155 fato ela entenda pertinentes e que os membros da CER entendam suficientes.

156

157

158 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho Presidente que
159 nós só temos que avaliar, quer dizer, esse é um pedido de vista, digamos aqui
160 em Mesa, a advogada pode levar os autos, enfim, eu acho que isso aí talvez,
161 qual é a pretensão da Doutora...

162

163

164 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Como o julgamento já
165 se iniciou...

166

167

168 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O processo está pautado
169 para amanhã, nós teríamos que deliberar aqui, enfim, só não tem previsão
170 regimental e o tempo suficiente para que a advogada possa analisar os autos,
171 mas também não prejudique o julgamento de amanhã. Eu não me oponho que
172 ela leve os autos e traga amanhã até porque me parece que é um interesse
173 dela. Eu coloco essa questão aqui para avaliação.

174

175

176 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que com isso
177 fica atendida, a advogada tem a vista dos autos aqui no Ministério do Meio
178 Ambiente até o início do julgamento de amanhã. Eu acho que não prejudica o
179 relator e não prejudica o eventual técnico do IBAMA que queira ter acesso aos
180 autos também. Eu acho que é um pedido também do técnico do IBAMA.

181

182

183 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, é isso. Eu acho
184 que os dois pela manhã. 8h30.

185

186

187 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senhores, dando
188 continuidade, eu vou, atendendo ao pedido de inversão de pauta da
189 representação do IBAMA, eu vou chamar a julgamento o processo de número
190 28, que é o processo nº [02502.001612/2004-26](#). O autuado é Noberto Ribeiro
191 de Mendonça Neto. A relatoria do IBAMA. Com a palavra o relator.

192

1940 SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – Então, eu vou ler a
195 nota informativa. É Noberto Ribeiro de Mendonça Neto. É o 28, processo
196 001612. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto
197 de Infração nº 032371/D – Multa, lavrado no município de São Miguel Guaporé/
198 RO, em 29/10/2004, em desfavor de Noberto Ribeiro de Mendonça Neto, por
199 “Fazer uso de fogo em 525 hectares de floresta nativa, na região da Amazônia
200 Legal”. Tal infração administrativa está prevista no art. 28 do Decreto nº
201 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja
202 pena máxima é de 4 anos de reclusão. A multa foi estabelecida em R\$
203 787.500,00. Acompanham o auto de infração: Comunicação de crime, Termo
204 de Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão
205 (rol de testemunhas) e Relatório de Fiscalização. Em sede de defesa
206 administrativa, apresentada em 18/11/2004, às folhas 10-11, o interessado
207 alegou em síntese que possui o Termo de Responsabilidade de Preservação
208 da Reserva Florestal, expedido pelo IBAMA, para executar trabalhos em sua
209 propriedade; que a área descrita no auto de infração não corresponde com a
210 área queimada, o que ensejou erro na aplicação da multa; e que o fogo ocorreu
211 na propriedade de forma acidental. Ademais, requereu o cancelamento do auto
212 de infração. Em contradição anexada à folha 13, o agente autuante aduz em
213 síntese que o autuado deveria ter anexado aos autos cópia da Autorização de
214 Queima Controlada, conforme alega em sua defesa; em relação à dimensão da
215 área, o cálculo foi feito de acordo com as imagens de satélite geradas no
216 Centro de Sensoriamento Remoto-IBAMA-Brasília/DF; no que tange o valor e o
217 enquadramento da multa, estes foram aplicados de acordo com a legislação
218 ambiental vigente; e no item III da defesa de folha 11, o autuado alegou que o
219 fogo foi acidental, o que não se pode descartar tal hipótese, pois a propriedade
220 está localizada em meio de três linhas (estradas troncos) de muita
221 movimentação de veículos. Entretanto, tal alegação não o isenta da
222 responsabilidade de queima, seja ela de qual forma e/ou circunstância ocorreu.
223 Diante do exposto, o agente autuante sugeriu que o autuado apresentasse
224 Projeto Técnico para reparar o dano ambiental ocorrido, bem como realizasse
225 acompanhamento do projeto mediante apresentação de relatórios mensais. A
226 defesa foi analisada pelo Procurador Chefe do IBAMA/RO às folhas 15-18, que
227 sugeriu a manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo
228 do IBAMA/RO decidiu pela manutenção do auto em 05/08/2005 (folha 19).
229 Inconformado, interpôs recurso administrativo ao Presidente do IBAMA em
230 16/09/2005, às folhas 22-60 e juntou procuração aos autos à folha 61. A CGFIS
231 em seu parecer de folha 74, opinou pela manutenção do auto de infração, com
232 base no Laudo Técnico de folhas 69-73 do Centro de Sensoriamento Remoto,
233 que constatou a queima e derrubada da área, caracterizada como Floresta
234 Ombrófila. A Procuradora Federal do IBAMA conheceu o recurso e no mérito,
235 opinou pela manutenção do auto de infração (folhas 76-86). Nesse sentido, o
236 Presidente do IBAMA homologou o auto de infração em 09/07/2008 (folha 88).
237 O autuado foi notificado em 05/11/2008, mediante AR acostado à folha 92, e
238 interpôs recurso administrativo ao Ministro do Meio Ambiente, em 07/11/2008,
239 às folhas 93-123. Às folhas 124-128, o requerente anexou aos autos a
240 Sentença da Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO, na qual o Juiz julga
241 improcedente a pretensão punitiva estatal e absolve Noberto Ribeiro de
242 Mendonça Neto das imputações que lhe foram feitas. Por falta de prova. Foi

243anexado aos autos às folhas 129-138, cópia das alegações finais do autuado.
244Em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008, a peça recursal foi remetida
245ao CONAMA em 23/01/2009 (folha 143). É a informação. Para análise do
246relator. Bom, aqui está o voto. Trata o presente da autuação ambiental datada
247de 29 de outubro de 2004 em desfavor de Noberto Ribeiro de Mendonça Neto,
248por “fazer uso de fogo em 525 hectares de floresta nativa, na região da
249Amazônia Legal”, o que importou na cominação de multa no valor de R\$
250787.500,00. A autuação foi fundamentada no art. 28 do Decreto 3.179 e o auto
251de infração foi julgado subsistente em primeiro grau em cinco 05/08/2005,
252atestando as alegações de que o fogo teria vindo de área de fazenda ao
253argumento de que, desculpa, a partir da alegação de que o fogo teria vindo de
254fora da fazenda ao argumento de que, além de tal alegação não ter sido
255provada, a responsabilidade não depende de culpa. O autuado recorreu ao
256Presidente do IBAMA, o qual no julgamento do recurso manteve o auto de
257infração e as penalidades dele decorrentes em 09/07/2008. Resignado, o
258interessado apresentou novo recurso, objeto da presente análise. É o breve
259relatório. Preliminarmente devem ser avaliados os requisitos da admissibilidade
260do recurso, o prazo recursal disciplinado na norma é de 20 dias, contado da
261ciência do interessado. Este foi notificado da decisão de deferimento do
262recurso na data de 05/11/2008, conforme atesta o AR carreado às folhas 92.
263Em 7 de novembro do mesmo ano, o interessado protocolou as razões
264recursais, uma vez decorrido o tempo inferior ao prazo de 20 dias, o recurso se
265mostra tempestivo. Quanto à apresentação do recurso ao Presidente do
266IBAMA, colacionou-se a procuração do advogado que o representa desde
267então. A representação encontra-se, portanto, regularizada. O recurso merece,
268pois, ser reconhecido.

269

270

271**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto à
272admissibilidade do recurso, tempestividade e representação pelo advogado, o
273Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator e conhece do mesmo.

274

275

276**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

277

278

279**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
280relator.

281

282

283**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

284

285

286**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
287acompanha o relator.

288

289

290**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
291relator.

292

293

294O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – No que toca a
295prejudicial de mérito, a pretensão punitiva referida no poder de polícia
296ambiental de que decorreu o auto de infração não restou alcançada pelo
297instituto da prescrição intercorrente. O processo teve regular andamento com
298ampla defesa desde o início, folhas 10-11, sem que tenha ficado paralisado por
299mais de três anos. O processo foi encaminhado ao CONAMA em 23/01/ 2009.
300Tampouco, ele ficou em caso a prescrição da pretensão punitiva propriamente
301dita. A conduta do autuado encontra correspondente em tipificação penal para
302qual se prevê o prazo prescricional de oito anos, e esse com menos, em
303considerando todos os marcos interruptíveis da prescrição, juntamente com a
304primeira instância em 05/08/2005 e desde a redução em 07/11/2008 resta
305evidente que não ocorreu prescrição.

306

307

308O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, quanto a não
309incidência da prescrição, considerando a autuação 2004, homologação 2005,
310decisão do Presidente no ano de 2008, julho de 2008, então, de qualquer forma
311nós não vamos ter a prescrição (...) nessas datas mesmo a trienal. Ministério
312do Meio Ambiente acompanha a relator pela não incidência de prescrição.

313

314

315O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio acompanha o
316relator.

317

318

319O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha a
320conclusão do relator.

321

322

323O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o
324relator.

325

326

327O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça
328acompanha o relator.

329

330

331O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o
332relator.

333

334

335O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – Vencidas as questões
336preliminares e prejudiciais passa-se a análise de mérito propriamente dito. O
337autuado requer anulação do auto de infração, sustentando que o auto de
338infração não observou a totalidade a ele inerente. A conduta descrita no auto
339de infração não é clara e objetiva. A área atingida pelo fogo não tinha cobertura
340de floresta, ilegalidade do Decreto 3.179. Necessidade de realização de
341perícia, natureza confiscatória da multa, foi maculado o direito de ampla defesa
342contraditória e que sua absolvição penal deve ter reflexo na esfera

343administrativa. Bom, a autuação em tela decorreu da constatação de incêndio
344por meio de imagens de satélite, conforme indicado pelo Centro de
345Sensoriamento Remoto do IBAMA sede. Com vistas em evidenciar a correção
346da presente atuação, os autos foram encaminhados ao Centro de
347Sensoriamento Remoto, o qual se manifestou no laudo técnico, folha 69, ali
348restou consignado que, e aí é bem claro, eu acho que não tem a menor dúvida,
349está escrito lá até a data de 27 de abril de 2003, pode se verificar a existência
350de floresta. Decorrido aproximadamente três meses, de maio a julho, de 2003,
351observou-se indícios de queimada. A área de interesse da imagem de 23 de
352junho de 2004 apresenta formação florestal somente ao longo dos rios. A
353ausência de vegetação de grande porte indica que houve uma provável
354limpeza do terreno com remoção dos restos da vegetação queimada para
355preparo e plantio da cultura Agrícola. A provável tipologia vegetal que ocorria
356antes da queimada era a de floresta Ombrófila. A presença da floresta pode ser
357verificada nas imagens de 11/08/2001 e 27/04/2003. A existência de cultura
358agrícola na imagem de 23/06/2004 indica que houve a supressão da vegetação
359queimada, feita em 24/06/2003 e 23/06/2004. Isso é o laudo técnico. E
360continuando o laudo técnico, a queimada ocorreu provavelmente entre
36127/04/2003 a 24/06/2003. Segundo a série temporal apresentada, a sequência
362provável dos delitos ambientais foi, primeiro, queimada e, posteriormente, o
363desmatamento. Isso foi o relatório. Constatou-se tecnicamente, a ocorrência de
364queimada em área que foi posteriormente aproveitada pelo autuado para o uso
365agropastoril, antes, contudo, da área ter sido objeto de fogo, havia nela floresta
366e não pastagem. Desse modo, demonstra inadequado o enquadramento da
367conduta infracional no art. 28 do Decreto 3.179 e não do art. 40, porque o 28 é
368provocar incêndio e ele tendo dizer que , na verdade, apenas fez uso de fogo.
369Ora, antes da queimada não havia área agropastoril, razão pela qual não se
370figuraria correto o enquadramento no art. 40 de fazer uso de fogo. A previsão
371do art. 28 que é provocar incêndios dirige-se a casos como o presente, em que
372o fogo é utilizado em mata ou floresta, situação que não é passível de
373autorização pelos órgãos ambientais, razão pela qual a norma conceitua a
374situação como incêndio Ademais, deve-se repreender com maior intensidade a
375conduta de utilizar-se de fogo em mata ou floresta do que o fogo utilizado em
376casos passíveis de autorização para limpeza do pasto em que não mais
377subsista a formação de floresta. Para fins de repreensão deve se computar
378também o valor econômico e prestação de serviços ambientais da floresta. O
379autuado alega em sua defesa inicial que o fogo teria tido origem acidental, no
380entanto, não comprova a alegação. O que poderia ser feito com a
381demonstração de prejuízos financeiros ou em bens ou ser moventes,
382localizados dentro de sua propriedade e que teriam sido atingidos pelo
383incontrolável fogo acidental, o que se demonstra nos auto é em que verdade o
384autuado aproveitou-se da limpeza que o fogo realizou em sua área, tendo
385retirada a mata queimada e utilizado o local para plantio e exploração
386econômica. Da leitura das razões recursais, contudo, pode se depreender que
387o autuado não alega que não fez uso de fogo, mas somente insiste na tese que
388fazer uso de fogo não corresponde a tipificação de provocar incêndio. Ora, o
389conceito de incêndio, conforme se infere de uma leitura sistemática e
390teleológica do decreto é que o incêndio recai sobre mata e floresta e, nestas
391situações, o uso de fogo não seria autorizado. Para fins de constatação de
392infração administrativa ambiental, basta que esteja demonstrado a ocorrência

393do tipo e dos indícios que levam a afirmar a autoria do fato. A perícia somente
394é exigida como imprescindível a caracterização do ilícito, no caso, do artigo 41,
395do Decreto 3.179. Naturalmente, também será exigida quando se mostra
396imprescindível para a definição dos (...) da infração, não é o caso ora em
397comento, aqui resta o sobejamente demonstrado a ocorrência do fogo, a ordem
398cronológica das condutas praticadas pelo autuado e extensão da área atingida.
399Desse modo, despidendo proceder-se ao recurso da perícia que serviria para
400demonstrar o que já resta comprovado nos autos. E não há qualquer nulidade
401nessa conclusão, tendo em vista que ela não afronta determinação expressa
402da legislação. A busca da responsabilização administrativa compete, no caso
403em comento, aos órgãos do sistema que detém por força do artigo 70 da 9.605,
404poder de polícia ambiental, cujo desse modo, no presente caso, da imputação
405de responsabilidade administrativa ao ator de infração ambiental. O poder de
406polícia ambiental foi conferido pelo art. 23 da Constituição Federal e
407especificado no dispositivo da lei 9.605. Os tipos que embasam a autuação
408ambiental estão previstos nos decretos (...) que regulamentam os dispostos
409nos artigo 70 e seguinte da Lei 9.605. Realmente, a atividade administrativa,
410encontra-se vinculada entre outros ao princípio da legalidade por força do
411disposto no art. 37 da Constituição Federal. O mencionado princípio consiste
412em importantes garantia do cidadão frente ao Estado. Na medida em que
413procura evitar o cometimento de arbítrios por parte destes. Uma de suas
414consequências consiste justamente na garantia outorgada aos particulares de
415que a administração pública sempre agirá de acordo com o que esteja
416previamente previsto em lei, que é o de (...) legislativa aprovado pelos
417representantes do povo. Tal garantia mostra-se mais importante ainda em
418relação aos atos de natureza punitiva, nos quais pode mais facilmente ocorrer
419o abuso que se pretende evitar. Contudo, não se pode com base nisso
420desprezar completamente o papel desenfreado pelas normas infralegais, como
421por exemplo, os decretos. Eles têm a relevante função de disciplinar com
422maiores detalhes humanamente contidos em lei, de forma a possibilitar a sua
423aplicação prática. O caso em análise, conforme já mencionado acima, a sanção
424administrativa encontra fundamento legal no art. 70 da Lei 9.605, de modo que,
425se mostra forçoso concluir que não houve inovação no ordenamento jurídico
426através do decreto e, portanto, não há que se falar em violação ao princípio da
427legalidade. Confira por se oportuno o julgado abaixo que reconhece o
428fundamento legal do Decreto 3.179 e aí tem uma ementa do TRF da 4º Região,
429que diz que auto de infração, irregularidade, motivação do ato administrativo,
430ilegalidade afastada. Eu acho que não preciso ler a ementa do Tribunal. Essa
431matéria já está bastante pacificada, inclusive no STJ. Bom, resta afastado,
432portanto, o argumento da ausência de lastro legal para a autuação ora
433procedida. Também registra no outro que ao IBAMA não compete apurar e
434penalizar as condutas criminais às quais são independentes das infrações
435administrativas. Consoante preceituado no § 3º do art. 225 da Constituição
436Federal, as lesões ao meio ambiente configuram a tríplice responsabilização,
437em instâncias independentes, nas esferas civil, administrativa e penal. Na
438última, da penal, cuidam o Ministério Público e o Poder Judiciário, assim, insta
439ressaltar que a absolvição penal do autuado foi fundamentado na ausência de
440prova de autoria, nos termos da sentença carreada aos autos e aqui está a
441sentença, um trecho da sentença, que o absolveu criminalmente, do crime da
442queimada. Como se vê não há nenhuma prova conclusiva em torno da autoria

443do ilícito em questão, ou seja, o juiz não disse que ele não fez, ele só diz que
444ele não prova suficiente para aplicar uma pena criminal, embora seja
445suficientemente provada a existência do incêndio na propriedade do réu e sua
446gravidade, não há como afirmar que foi o réu que provocou tal incêndio,
447ocasionando a destruição da mata. Unge assim, no mínimo, aplicação do
448princípio *in dubio pro reo*. Assim, diante da ausência de elementos
449comprovadores dos fatos dor alegados na inicial, especialmente, no que tange
450a autoria delitiva, não resta outra alternativa, senão desacolher a pretensão
451punitiva deflagrado pelo órgão ministerial, o que implica na absolvição do
452acusado. Esse indício que na doutrina a independência das instâncias
453responsáveis pela apuração e sensoramento de condutas que importa
454concomitantemente em questões administrativas, responsabilidade civil de
455reparação de danos e (...). Conferindo independência é natural ante a
456diferenciação dos princípios e regulamentos que norteiam cada uma das
457esferas de responsabilidade. No entanto, a referida assertiva comporta as
458sanções, quando haverá vinculação entre as instâncias. Desse modo, não
459haverá à condenação na esfera civil e administrativa, quando houver
460absolvição na esfera penal, desde que essa absolvição seja baseada na
461refutação da autoria e/ou na comprovação da inexistência de materialidade. A
462exceção não comporta a absolvição por ausência de provas. Que foi a razão
463que lastreou a decisão judicial, assim, a referida sentença não tem o condão de
464interferir na decisão administrativa. Porque a decisão administrativa demanda
465outros tipos de provas, a prova criminal precisa ser mais forte e, além do mais,
466aqui, nós adotamos a tese da responsabilidade objetiva no caso do fogo. Bom,
467também não merece guarida a afirmação de que teria sido maculado o devido
468processo legal sem oportunidade pelo exercício pelo autuado da ampla defesa
469do contraditório. Como consta nos autos verifica-se que o autuado se socorre
470de três instâncias de julgamento no auto de infração. Podendo em cada uma
471delas, aportar elementos novos, provas e argumentos que possam afastar
472imputação pelo ilícito. O fato de não ter provas ou alegações robustas, o
473suficiente, para demonstrar que não ocorreu o fogo, ou que não foi por ele
474responsável, não significa que não se observou o devido processo legal. Por
475fim, a multa cominada observou o preceito secundário do art. 28 do Decreto
4763.179/99, sendo resultado exato da multiplicação da extensão do incêndio pelo
477valor unitário e fixo definido na norma. Não cabe aqui a alegação de que a
478multa importaria em confisco, nessa esteira de argumentação, trago à colação,
479fundamentação da orientação jurídica normativa número 10 da Procuradoria
480Federal especializada junto ao IBAMA. Aqui eu leio essa orientação normativa.
481Enfim, se a sanção aplicada encontra-se dentro dos limites impostos pela
482norma regulamentar, não fá o que falasse em desproporcionalidade e vejo
483sequência em confisco, que é vedado constitucionalmente, art. 150, da
484Constituição Federal. Em primeiro lugar, por que a norma que trata de conflitos
485refere-se apenas a tributos, cuja natureza jurídica é diversa da multa, estando,
486portanto, submetidos a regime jurídico próprio com regras, princípios e
487preceitos, igualmente próprios, não sendo cabível e nem sequer o uso da
488analogia. Nesse aspecto, traz a seguinte decisão do STJ, processual civil, (...)
489regimental, inexistente omissão no (...) ocorrido, multa por infração e multa de
490mora, instituto distintos, cumulação, confisco. A jurisprudência é pacífica no
491sentido de que a multa não é tributo, podendo ela ter efeito confiscatório. Aí
492continuando aqui, na leitura da nota, o 3º do Código Tributário, dá ao conceito

493de tributo, constando com o apoio de toda a doutrina e jurisprudência, nos
494seguintes termos, contando com o apoio. Tributo e toda prestação pecuniária,
495compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa (...) que cogitou sanção ou
496ato ilícito, instituída em lei mediante e cobrada mediante atividades
497administrativas plenamente vinculadas. Aqui nós não estamos falando de
498tributo, nós estamos falando de multa. Conforme, destacado acima uma das
499principais características dos tributos é de que não se constitui punição
500aplicada em decorrência da prática de alguma infração, já que, via de regra, o
501seu fato gerador consiste na atividade perfeitamente ilícita. Aí aqui nós vemos
502discutindo sobre, eu não sei é possível continuar lendo essa nota, só para dizer
503que nós não estamos falando de confisco porque não é um tributo. Então, na
504verdade, ele pode ter esse lado até confiscatório. Bom, e aí concluo que desse
505modo, restam rechaçados os argumentos expostos nas razões recursais. Com
506isso e ratificado os argumentos dos pareceres jurídicos precedentes opino pelo
507conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento com a
508consequente manutenção da sanção pecuniária confirmada no julgamento de
509primeira e segunda instância. É como voto.

510

511

512**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
513esclarecimento, alguma dúvida? Com a manifestação do laudo técnico que o
514relator conseguiu dá para ter certeza, tranquilidade, quanto à autoria e
515ocorrência da conduta.

516

517

518**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Em princípio, eu não
519tenho nenhuma dúvida, eu acho que o voto está muito claro. Um belo voto. Eu
520tenho é uma certa dificuldade de acompanhar o relator no que diz respeito a
521não interferência da decisão criminal sobre o julgamento desse administrativo.
522E aí faço e uma ressalva pessoal, com relação a interpretação que o relator
523deu, e penso que a decisão penal, ela não teria interferência sobre a decisão
524administrativa no tocante à questão de prova com relação ao fato tipificado
525como crime. Porque, vejam, me parece que a questão de prova no crime pode
526se ter uma absolvição com relação à conduta criminal porque o tipo criminal
527não necessariamente será o mesmo tipo administrativo. Então, você pode ser
528punido por uma infração administrativa e deixar de ser condenado porque o
529tipo não é penal. Então, eu penso que não há essa interferência quando há
530uma ausência de prova com relação à conduta em si, mas, evidentemente, que
531há uma interferência quando o juízo criminal avalia a autoria, evidentemente
532que ele faz através de fatos. Evidentemente, que o juiz pondera os fatos, que
533são colocados no processo. Então, se há uma sentença admitindo que não há
534a autoria e me parece que o próprio voto colocou como seriam as duas
535exceções. E uma das exceções é justamente essa, é a questão da ausência de
536autoria. Então, particularmente, eu acredito que no momento em o que juízo
537criminal afasta a autoria, acredito que há de fato uma interferência. Eu vejo a
538questão da prova, na prova da conduta, porque aí sim, você pode ter condutas
539absolutamente distintas.

540

541

542 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Mas, a questão aqui é
543 que, assim, o juiz entende que ele não conseguiu elementos suficientes para
544 dizer que ele foi o ator daquele crime, ele ateou fogo, mas para nós o fato do
545 fogo ter ocorrido e ele não ter feito nada para evitar esse fogo e ainda por cima
546 ter se aproveitado dessa queimada, posteriormente, isso já é suficiente para a
547 nossa condenação administrativa.

548

549

550 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Só para colocar, eu acho
551 que o Código de Processo Penal é expresso quando ele diz que o vincula é
552 quando há prova de ausência de autoria.

553

554

555 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A sentença no final é
556 ausência de autoria.

557

558

559 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – São duas coisas
560 diferentes, uma coisa o que vincula e extrapola para fora do processo os
561 efeitos daquela decisão penal é quando você comprova que aquele fato não foi
562 praticado por aquele sujeito. O que é diferente dizer que não foi provado que
563 aquele sujeito praticou o fato.

564

565

566 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – São duas perceptivas
567 diferentes, apesar de serem parecidas, uma coisa é dizer que não foi ele que
568 causou aquele fato, ou seja, você indica quem foi o verdadeiro responsável por
569 aquele fato, então, nesse caso, a sentença penal estende os seus efeitos para
570 fora do processo penal e, inclusive o processo administrativo, o que é diferente
571 de se dizer que não há prova de que aquele sujeito praticou aquele. Então, nós
572 não temos como transportar essa sentença penal por administrativo, e no
573 administrativo, como foi bem colocado, a principiologia, a perspectiva é outra,
574 porque são outros princípios e, no caso, eu acho que o suficiente para embasar
575 o auto de infração.

576

577

578 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Cópia 386 do Código
579 do Processo Penal que trata da sentença (...) ou da sentença ele diferencia
580 absolver e absolver o (...) pela ausência de prova. A previsão de comunicação
581 de instâncias administrativas e penal, ela se dá no primeiro caso quando se
582 absolve, agora não é o caso, a sentença é clara, diante da ausência de
583 elementos comprovadores dos fatos alegados iniciais, não restam alternativas
584 senão acolher a pretensão punitiva. Aqui se trata de ausência de provas no
585 juízo criminal, que trata de outra instância, tem outros princípios e outros
586 regimes jurídicos.

587

588

589 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Foi lido no meu voto a
590 questão da autoria.

591

592

593 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ausência de prova de
594 autoria. O juízo criminal é diferente, ele trabalha (...) réu, nós trabalhamos com
595 a presunção de operosidade dos atos administrativos. Mas é o regime jurídico
596 que existe.

597

598

599 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O regime jurídico que
600 existe é esse prova de conduta. E essa interpretação o que Bernardo fez, eu de
601 fato, tenho certa dificuldade. Eu posso estar cometendo até uma
602 impropriedade, mas tem certa dificuldade de começar a fazer uma separação
603 de uma sentença (...) no dispositivo diz: A ausência de autoria e aí a extensão
604 é ausência de autoria, ela não se estende porque o juiz diz que não foi fulano e
605 beltrano, se ele tivesse dito isso, aí sim teria interferência na esfera
606 administrativa. Mas como ele (...) e ele simplesmente falou, a autoria não é de
607 fulano aí você não teria...

608

609

610 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se você vê a motivação
611 da sentença, é por ausência de prova da autoria. É diferente falar de ausência
612 de autoria e a ausência de prova. O juiz viu as provas e falou, está provado que
613 ele não foi o autor, mas não é o caso, não foi provado que ele não foi o autor,
614 são dois raciocínio extremamente diferentes.

615

616

617 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que a questão
618 da prova, quando se tem a questão da não extensão é prova de conduta, é
619 prova de (...). Quer dizer, foi crime e não foi crime, evidentemente que isso não
620 tem interferência na esfera administrativa porque você tem uma conduta outra,
621 como também não vai ter o cível. Agora, no momento em que o juiz criminal
622 reconhece que houve o incêndio, mas diz, não foi aquela pessoa...

623

624

625 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não falou isso
626 Cássio, ele não falou que não foi aquela pessoa, ele falou que não tinha prova
627 de que...

628

629

630 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Evidente de que ele
631 disse.

632

633

634 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não disse, Cássio.

635

636

637 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, ele diz não foi
638 fulano.

639

640

641 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não tem prova, Cássio,
642 não houve prova da autoria.

643

644

645 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Cássio, deixe-me só tentar
646 te ajudar um pouco nesse raciocínio. Ele mesmo... Tem um problema aí de
647 você aceitar a sentença, na verdade tem 2, a sentença como afastando a
648 responsabilidade administrativa dele. O primeiro é que no próprio processo, ele
649 admite que houve incêndio na propriedade dele, o que ele contesta é que ele
650 colocou... Não foi incêndio em floresta, mas que foi sim, queimado em área
651 agropastoril. Ele próprio admitiu isso nos autos do processo. Então, fica difícil
652 você aceitar isso. E a outra é que tem o problema da... Eu acho que tem o
653 laudo conforme foi lido ali, traz alguns elementos que evidenciam a pretensão
654 dele de queimar área e de utilizar como atividade agropastoril. Uma coisa que
655 me clamou bastante a atenção é que as áreas de preservação permanente não
656 foram atingidas pelo fogo, o que é muito estranho quando se é um fogo
657 acidental você deixar as Áreas de Preservação Permanente preservadas, elas
658 não são, apesar desse nome de Preservação Permanente, elas não se
659 autopreservam contra o fogo. Sinto-me bastante convencido de que nós
660 podemos acolher a pretensão administrativa de punir o autuado por conta das
661 evidências de que houve incêndio na propriedade dele e que o incêndio foi
662 acidental.

663

664

665 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tem confissão? Eu acho
666 que a questão é essa, não se discute se houve ou não o incêndio, é questão de
667 autoria, nexos de causalidade entre a conduta e a pessoa.

668

669

670 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É que para
671 administração...

672

673

674 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O Hugo disse que teria.
675 Eu estou trabalhando com que está sendo colocado aqui. Eu estou trabalhando
676 (...) voto, eu estou trabalhando na manifestação do representante do Ministério
677 da Justiça, que diz ele está convencido porque há uma confissão, é isso?

678

679

680 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele disse, pelo que eu
681 entendi do processo, ele disse que o que ele contesta é a tipificação o crime, e
682 que ele pede o cancelamento do auto de infração porque o crime foi tipificado,
683 a infração foi tipificada de modo errado. Então...

684

685

686 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Ele contesta que ateou
687 fogo?

688

689

690 **SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Ele não queria não
691 contestar, mas como ele faz vários argumentos para tentar pelo menos atenuar
692 a multa dele, um dos argumentos é esse que ele estaria apenas...

693

694

695 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Que tem uma multa bem
696 menor...

697

698

699 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas ele nega autoria
700 também? Claro.

701

702

703 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
704 outro esclarecimento?

705

706

707 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que quando... Nós
708 nunca aqui, em termo de infração ambiental requereu uma confissão. “Olha,
709 não fui eu fiz, então é...”. Eu acho que quando há evidências suficientes de...
710 Para mim, neste caso há, de que houve dano ambiental dentro de uma
711 propriedade, o proprietário tem que se responsabilizar.

712

713

714 **SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Independente de ter
715 agido ou não, ainda tem a tese da responsabilidade objetiva aqui nesse voto.

716

717

718 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É nexos de causalidade,
719 responsabilidade objetiva é outra história.

720

721

722 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você tem que ter nexos de
723 causalidade...

724

725

726 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Colocamos uma
727 sentença criminal que diz que não.

728

729

730 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A sentença diz que não
731 há provas da autoria. É importante deixar claro.

732

733

734 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Em caso de incêndio nós
735 sabemos que é extremamente difícil, mas que em caso de incêndio, nós
736 sabemos que é extremamente difícil mesmo com perícia você localizar a
737 origem do fogo, o ponto de origem do fogo e a autoria. Então, se nós formos
738 por esse raciocínio podemos esquecer praticamente todos os autos de
739 infração, que tem a ver com fogo.

740

741

742 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – É justamente essa a
743 diferença entre a responsabilidade criminal e a administrativa. A criminal, essa
744 sim exige a prova absoluta, a administrativa não. Ela aceita um
745 responsabilidade objetiva.

746

747

748 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A prova da ocorrência
749 gente, eu (...) a prova do fato, eu acho que aí nós estamos tratando de autoria
750 de nexos. Eu tenho que ter uma relação entre a pessoa e o fato.

751

752

753 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas exatamente, como
754 nós estamos tratando aqui de administrativa, essa relação, o grau de
755 profundidade dessa comprovação de autoria é outro (...) diferente do penal. O
756 penal trabalha com princípio de pessoalidade da pena, com um grau de sanção
757 muito maior que exige em contrapartida até para justificar e legitimar essa pena
758 uma comprovação muito mais forte dessa autoria. Então no administrativo nós
759 trabalhamos com outras...

760

761

762 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mentira, mentira. Eu acho
763 que é um processo administrativo sancionador. E eu acho que os princípios do
764 direito penal estão aqui presentes também. Com toda... Eu acho que o voto é...

765

766

767 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O regime jurídico que
768 nós temos hoje no Brasil é o contrário, até acrescentar uma coisa o que Hugo
769 da...

770

771

772 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É de uma sensibilidade
773 impressionante... Eu vou encerrar votando, eu estou louvando o voto, mas eu
774 estou divergindo neste aspecto, a questão que eu vejo, a questão da prova,
775 mas a prova de conduta. Eu acho que evidentemente no momento em que se
776 afasta a autoria. É claro que o juiz tem que ponderar provas, fundamentos e
777 antigas questões fáticas. Então se tem um dispositivo em que nega a autoria,
778 parece-me que há uma necessidade de extensão. Acho que a responsabilidade
779 objetiva que se possa construir dentro de direito administrativo sancionador
780 aqui ambiental, acho que não afasta a necessidade de se estabelecer um nexos
781 de causalidade. Acho que toda principiologia do Direito Penal só corre sim, o
782 administrado dentro de um processo sancionador administrativo. Então,
783 presidente, tem todo o tempo do mundo para falar. O meu voto é esse.

784

785

786 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu concordo com você,
787 que tem que haver um nexos de causalidade. A diferença é que pelo que eu
788 entendo, por conta da responsabilidade sobre o Meio Ambiente do proprietário,
789 eu acho que esse nexos de causalidade não tem que ser tão absoluto quanto no

790Direito Penal. E em uma sentença em uma esfera penal, ela não determina o
791mesmo caminho para as demais esferas. Um exemplo bem corriqueiro é que
792você pode ser absorvido na esfera penal e ser condenado na esfera civil, à
793indenização é independentemente da sua intenção de ter cometido aquele ato.
794Nós já vamos votar?

795

796

797**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu gostaria de escutar
798o representante da CONTAG.

799

800

801**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Antes de colocar o meu
802entendimento. Eu gostaria de fazer uma pergunta para o relator. O fogo se
803limitou à propriedade dentro da propriedade, não veio de fora?

804

805

806**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu ia falar isso
807quando... As fotos no laudo técnico são bem claras, quando você ver o
808quadrilátero da... O que o Hugo ressaltou da APP, você vê a área de floresta e
809a área de queimada.

810

811

812**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu entendo que a questão
813criminal, a interferência de uma decisão criminal na questão ambiental, é a
814mesmo do processo civil, é da mesma forma como ele vai interferir no processo
815civil. Com uma diferença que enquanto no criminal o princípio *in dubio pro reo* é
816fundamental, aqui o princípio fundamental é precaução de proteção ambiental.
817Esse é o princípio fundamental. Então, eu entendo que se no processo *in dubio*
818*pro reo*, se no processo criminal, adsorveu-se por falta de prova, na dúvida se
819favorecer ao réu, aqui esse procedimento não pode ser aplicado. Desde que
820nós tenhamos indícios claros e evidentes dessa autoria Então, é esse o meu
821entendimento, e aí eu entendo que a responsabilidade deriva do princípio de
822precaução da proteção ambiental. Então, nesse ponto eu estou com o relator.

823

824

825**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma
826outra consideração?

827

828

829**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu acho que as
830observações da CNI são muito pertinentes, muito sérias e têm que ser levados
831em consideração nesse e em outros processos. Eu acho que, tanto a
832responsabilidade objetiva como a presunção de veracidade do que fala o
833agente público tem que ser vista com certas ressalvas, senão daqui a pouco
834nós nem (...) está aqui. O agente público disse que era e acabou e não tem
835mais o que discutir. Então, nós temos que discutir que isso tudo é relativo. O
836fato de não ter tido provas contra ele pena área criminal, realmente não
837absorve na área administrativa, se fosse o contrário sim. Mas é apenas uma
838dificuldade, até porque ele poderia não ter tido prova lá e poderia ter tido prova
839(...) e não teve prova aqui também. Não obstante, o fato dele tão logo, o fato já

840ocorreu e já ter usado a terra para cultura etc. Deixa-o em uma situação muito
841vulnerável como interessado no que aconteceu. Então, eu vou acompanhar o
842voto do relator, mas eu acho que nós temos que estar muito atentos a todos os
843casos a essas observações da CNI.

844

845

846**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanho o
847relator.

848

849

850**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
851acompanha o relator.

852

853

854**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
855relator.

856

857

858**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Falta só eu votar. Eu só
859vou acrescentar Cássio, esclarecendo bem aos membros da Câmara, eu vou
860ler os dois últimos parágrafos da sentença criminal: “Assim adiante da ausência
861de elementos comprovadores dos fatos alegados em inicial... Especialmente no
862que tange a autoria no que tange a (...) não resta alternativa senão desacolher
863a pretensão punitiva declarada pelo auto ministerial (...) do acusado.
864Dispositivo, à luz das ponderações supra julga improcedente o pedido, julgo
865improcedente a pretensão punitiva estatal para os efeitos de absolver Norberto
866Ribeiro de Mendonça Neto das imputações que lhe foram feitas na denúncia
867tipificados no art. 41 e 50 da Lei 9.605, (...) no art. 386 inciso VI do Código de
868processo Penal. 386 do inciso VI, diz: “O réu será absolvido quando não existir
869provas suficientes para a condenação.”. A sentença não diz que ele não foi o
870autor. Ele diz que não há provas para a condenação. A sentença não foi
871absolvida no sentido da ausência da autoria.

872

873

874**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sr. Presidente, então o
875senhor deveria ter relatado, salvo engano no voto, se colocou que era ausência
876de autoria.

877

878

879**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Mas a lei prevê se o
880juiz a disser que houve ausência de autoria. O juiz não disse isso, ele disse que
881houve ausência de prova de autoria. A lei veio para dizer justamente isso, só
882há obrigatoriedade quando o juiz fala quando tem prova de que ele não
883cometeu o fato. Quando o juiz disser que eu não tenho provas de que foi ele, aí
884não há.

885

886

887**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Mas me parece que o
888que foi lido agora pelo Presidente no dispositivo, não deixa claro se o problema
889foi prova de autoria, se foi comprovação de conduta.

890

891

892O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Foi ausência de prova
893de autoria está no dispositivo da sentença. Era em ponto que eu queria
894ressaltar. Segundo ponto é o que já foi por todo mundo destacado que os
895regimes jurídicos da infração criminal e da infração administrativa são
896diferentes. A infração criminal trabalha com base em todos os elementos o que
897Dr. Bernardo ressaltou, com o princípio do *in dubio pro reo* e a atividade
898administrativa trabalha com presunção da veracidade dos atos administrativos.
899Isso não nos impede de em todos os processos analisar a presença dos
900elementos técnicos jurídicos e fáticos para analisar a procedência ou não do
901auto de infração. Essa atividade é realizada por esta Câmara Recursal e
902especialmente nesses casos envolvendo fogo, que são casos que nós
903apresentamos certas dificuldades, as fotos somadas aos elementos que o
904representante do Ministério da Justiça ressaltou deixam bem clara a
905delimitação da queimada, que foi exatamente na área da propriedade do
906autuado e resguardados ao que parece a Área de Preservação Permanente e
907Reserva Legal. Então com base em tudo isso que eu vou acompanhar o relator
908pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração. Como eu
909acho que todos já votaram, vou ler o resultado. O processo nº
91002502.001612/2004-26, autuado Noberto Ribeiro de Mendonça Neto, relatoria
911IBAMA. O voto o relator pela admissibilidade do recurso e não incidência da
912prescrição. No mérito, pelo indeferimento de recurso e manutenção de auto de
913infração. O voto divergente do representante das Entidades Empresariais, no
914mérito pelo deferimento do recurso, tendo em vista a ausência de autoria
915reconhecida e sentença criminal. Aprovado por unanimidade da admissibilidade
916do recurso e a não incidência da prescrição. Aprovado por maioria o voto do
917relator, vencida a representante das Entidades Empresariais. Só gostaria de
918registrar aqui a todos a presença do Dr. José Mauro, que é o nosso novo
919consultor jurídico do Ministério do Meio Ambiente. Só anunciando que nós
920vamos realizar a distribuição dos processos para a 20ª Reunião da Câmara
921Especial Recursal.

922

923

924A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA lote 3.

925

926

927O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – ICMBio lote 6.

928

929

930O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG lote 1.

931

932

933O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Ministério da Justiça lote 4.

934

935

936O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN lote 2.

937

938

939A SR^a. **NÃO IDENTIFICADA** – 3 IBAMA, 4 Ministério da Justiça, 5 CNI, 6 940ICMBio 6, 7 Ministério Meio Ambiente.

941

942

943O SR. **MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, dando 944continuidade à reunião. Eu vou chamar o julgamento do processo nº 1 da pauta 945que é o 02045.000005/2005-64. Autuado Açu Empreendimentos Imobiliários e 946Agropecuários Ltda. Relatoria Confederação Nacional da Indústria. Eu vou só 947rememorar aos senhores que esse processo ficou em diligência solicitada 11^a 948Reunião da Câmara Especial Recursal. Voto do relator: pela admissibilidade do 949recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo provimento do 950recurso, cancelamento do auto de infração e levantamento do termo de 951embargo e interdição. A CER decidiu remeter os autos em diligência ao IBAMA/ 952RJ para esclarecimentos sobre: 1 - Tendo em vista o Parecer Técnico nº 53/04- 953PARNASO, quais indícios levaram à conclusão de que o incêndio se iniciou na 954área de propriedade da autuada? 2- Que indícios levaram à imputação da 955autuada como causadora do incêndio? 3- Qual a extensão da área da 956propriedade da autuada atingida pelo fogo? 4- Há coincidência entre a área da 957propriedade da autuada atingida pelo fogo e a área sobre a qual a autuada 958solicitou autorização de queima controlada? Discriminar a extensão dessa 959coincidência. 5- Houve prejuízo de ordem material à autuada? Discriminar os 960bens atingidos pelo fogo. 6- Apresentar ato formal que designa o agente 961autuante, Marcus da Silveira Mattos, para ação de fiscalização. Analisado em 96215/10/2010. Retornou em diligência na 18^a e foi deliberado para julgamento na 963data de hoje. Eu vou passar a palavra ao relator para as suas considerações 964ou prolação de voto.

965

966

967O SR. **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu primeiro indago aqui a 968presidência e aos demais colegas, se há a necessidade de se reler a nota 969informativa ou se haveria necessidade pelo menos de leitura do meu voto? 970Veja, a questão enfim, a conduta foi provocar incêndio em mata ou floresta, em 971algo próximo de 250 hectares, isso foi em Petrópolis, ali naquela região de 972Itaipava, entre Petrópolis e Teresópolis no Rio de Janeiro. Enfim já havia uma 973negociação prévia entre o IBAMA e o proprietário para que de fato fosse 974autorizada a queima controlada. Segundo informações nos autos, o IBAMA 975teria negado a queima controlada à época dizendo que aquela época não era 976propicia, porque propicia era a que o fogo pudesse se alastrar porque era uma 977época de seca e de pouco chuva, não chega a ter seca no Rio, mas era uma 978época de pouca chuva, de estiagem. Enfim houve perícia do Instituto Carlos 979Eboli, apontando que não se tinha como... É um Instituto de criminalístico 980vinculado a Polícia Civil do Rio de Janeiro. É um órgão público e eu me lembro 981que a perícia, eu até coloquei no voto, ela foi pelo menos... Ela foi realizada 982salvo engano, alguns dias após a ocorrência do evento, isso foi em 2004. 983Deixa-me ver aqui o auto. Data da autuação 30 de dezembro de 2004. O 984Instituto Carlos Eboli é de outubro de 2004, quer dizer, deve ter sido um 985pouquinho antes a data efetiva da ocorrência. Enfim, e aí eu concluí que não 986tinha prova de autoria, conclui que não se poderia prevenir a autoria em função 987do recorrente estar à época negociando com o IBAMA a queima. E de fato ele 988já tinha até preparado lá a área e pode isso ter facilitado de fato a ocorrência

989do incêndio. Mas eu não fiquei confortável de presumir a ocorrência. Então, a
990autoria, eu votei nesse sentido e aí fiquei vencido porque a Câmara deliberou
991pela diligência e com os questionamentos que foram já colocados aqui pelo
992presidente. Enfim. Então, eu recebi os autos só para lembrar o que foi pedido
993para fosse que esclarecido tendo em vista o parecer técnico 53/04-PARNASO,
994quais indícios levam a conclusão de que o incêndio se iniciou na área de
995propriedade da autuada, que indícios levaram da autuada como causadora do
996incêndio, qual a extensão da área da propriedade da autuada atingida pelo
997fogo. A coincidência entre a área da propriedade autuada atingido pelo fogo e a
998área sobre a qual a autuada solicitou a autorização de queima controlada,
999discriminar a extensão dessa coincidência. Se houve prejuízo de ordem
1000material a autuada discriminar os bens atingidos pelo fogo, e apresentar ato
1001formal que designa o agente autuante, Marcos da Silveira Matos para a ação
1002de fiscalização. Então, eu já faço aqui a leitura. Com relação à primeira
1003questão, foi informada que toda a área queimada estava inserida dentro da
1004propriedade da autuada não restando dúvida quanto à eventual origem fora da
1005propriedade. Sobre a segunda, sobre a origem fora... Sobre a segunda informa-
1006se que além da responsabilidade objetiva caracterizada pelo incêndio... Isso
1007está entre aspas. Isso foi dito na resposta da diligência. Além da
1008responsabilidade objetiva caracterizada pelo incêndio de sua propriedade a
1009autuada apresentou pouco antes requerimento de autorização para supressão
1010de vegetação. Queima controla da área em questão. E que o incêndio teve
1011início a uma leira resultante de supressão de vegetação. Isso foi... Uma leira. É
1012aquilo que eu já tinha explicado, na verdade, tenhamos tal assento preparado
1013para a queima e aí nos autos a informação de que a queima não tinha sido
1014deferida, porque IBAMA achava que o momento não era propício. Esse
1015esclarecimento, na verdade, reitera-se que já sabia, não traz um elemento
1016novo. A respeito da terceira indagação, que seria qual a extensão da área da
1017propriedade da autuada atingida pelo fogo. A resposta foi informada que a
1018extensão de área é mesma informada no auto de infração, 250 hectares. Sobre
1019a quarta pergunta, se havia coincidência entre a área da propriedade atingida
1020pelo fogo, e aquela solicitou autorização de queima controlada. Foi informado
1021que o incêndio se deu em um dos setores objeto do requerimento de queima
1022controlada, estendendo montanha acima até atingir a área descrita no auto de
1023infração. Eu estou um pouco na dúvida quanto a este esclarecimento, se na
1024verdade ele teria começado fora da área, e ele ia subiu e a atingiu a área que
1025seria... Nós tínhamos perguntado o seguinte, se houve coincidência entre o que
1026queimou e que ele pediria para que fosse queimado. E a resposta foi, que o
1027incêndio se deu em dos setores objeto do requerimento de queima controlada e
1028a princípio dentro, estendendo-se montanha acima até atingir a área descrita
1029no auto.

1030

1031

1032**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ele teria (...) na prática o
1033temor que o IBAMA teve ao negar de espalhar. Então, começou no lugar...

1034

1035

1036**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Parte desses 250 hectares
1037estava para autorização.

1038

1039

1040 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não deixou claro se os 1041250 era objeto.

1042

1043

1044 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Parece que parte...

1045

1046

1047 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Tem uma parte que não 1048era objeto (...) atinge os 250 hectares.

1049

1050

1051 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que deve ser 1052isso. E já sobre a indagação de possíveis prejuízos materiais ao autuado, tal 1053informação não foi mencionada no parecer técnico que embasa o auto de 1054infração e que essa informação dele, que passados vários anos após, o fato 1055não é possível verificar tal informação *in locu*, então essa ficou prejudicada. Por 1056fim, a respeito de competência funcional do agente autuador, foi informado que 1057na ocasião do fato, o técnico pertencia aos fatos de IBAMA tendo designado 1058como agente de fiscalização como na Portaria IBAMA 1496/2001. Ali é aquela 1059dúvida se de fato ele tinha competência para poder e ficou evidenciado que 1060sim, naquela linha de que nós viemos aceitando mesmo a informação posterior 1061da portaria. Pois bem, então eu já tenho o voto. E no meu modo de ver essa 1062diligência não modifica o meu entendimento sobre o caso. Então, por maior 1063esforço que se faça, entendo que os indícios atribuídos ao recorrente não são 1064suficientes para que se acate a autoria da infração descrita no auto de infração. 1065É que como já dito no voto que proferir na 11ª Reunião desta Câmara, a autoria 1066da infração sustenta-se na presunção de que a negação de autorização do 1067IBAMA para a supressão de vegetação mediante a queima controlada teria 1068conduzido o recorrente agir por conta própria. Diante do exposto, eu estou 1069mantendo o meu voto, anteriormente proferido. E eu estou propondo a 1070anulação do auto de infração e afastando consequentemente aquelas demais 1071penalidades que decorram necessariamente do auto. 375 mil.

1072

1073

1074 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A diligência responde a indagação 1075de que se o fogo atingiu, extrapolou a propriedade do autuado?

1076

1077

1078 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Ao responder a pergunta 10791, que é onde se iniciou o fogo, ele falou que a extensão do fogo era a 1080extensão da propriedade. Então, mesmo de forma...

1081

1082

1083 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Pela primeira resposta, 1084toda a área queimada esta inserida dentro da propriedade da autuada. Então, 1085eu acho que responde a sua... Aí é que vem essa dúvida, em princípio não. Em 1086princípio não. E ai eu poderia até resgatar aqui, você poderia tentar ver. Eu não 1087sei vai ter a metragem do que ele solicitou. Eu não me recordo.

1088

1089

1090 **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – E a alegação dele é que teria
1091 iniciado de forma acidental é isso?

1092

1093

1094 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Nós temos uma série de
1095 indícios, recordando. Além disso, tinha a prova pericial que foi feita pelo
1096 Instituto Carlos Eboli, aí me parece que no meu ponto de vista... O Instituto
1097 Carlos Eboli concluiu por falta de elementos geradores de convicção. Ausência
1098 de provas. E que nós... Então, de novo eu reitero que há indícios de fato, mas
1099 eu penso que aqueles indícios como a prova técnico que foi proferida nos autos
1100 de alguma maneira, quer dizer, não caracterizando a autoria, a diligência no
1101 meu modo de ver, não traz elemento novo. Quer dizer, meio que reafirma e
1102 pode até convalidar os indícios que seriam até favoráveis a uma presunção,
1103 mas aí eu tenho essa minha postura que enfim. Talvez uma visão da Câmara
1104 um pouco mais ortodoxa aqui de tentar não tratar com essas presunções por
1105 conta de toda aquela psicologia que eu acho que...

1106

1107

1108 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só gostaria de um
1109 esclarecimento. Eu acho que a partir do momento em que nós afastamos a
1110 prescrição (...) quanto a prescrição não há muito prejuízo. É porque eu estou
1111 um pouco desconfortável, porque não fui eu que participei desse julgamento
1112 em outubro. Aí eu gostaria de pedir vista desse processo. Nós vamos... O seu
1113 voto eu só vou reiterar aqui o voto que você já apresentou anteriormente.

1114

1115

1116 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que até está
1117 motivado. Na verdade, vou apresentar aqui mais uma manifestação escrita,
1118 mas em princípio o que está prevalecendo é o voto que proferiu no dia 14 do
1119 outubro de 2010. Eu estou reiterando o voto.

1120

1121

1122 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, nesse caso eu
1123 acho que não há risco de (...) a minha vista é de certa forma tranquila. Eu vou
1124 reiterar o julgamento realizado... O julgamento foi retornando, foi continuado...
1125 O julgamento prosseguiu na 19ª Reunião da Câmara Especial Recursal, (...) os
1126 demais membros (...) IBAMA/RJ pela anulação do auto de infração. Você
1127 apresentou os esclarecimentos ao IBAMA/Rio pela anulação do auto de
1128 infração. Pelo IBAMA/R, mantendo o voto anteriormente proferido. Pela
1129 anulação do auto de infração. Pelo cancelamento do auto de infração. O
1130 Ministério do Meio Ambiente pediu vista dos autos. Eu me sinto muito
1131 desconfortável. Prosseguindo chamo o julgamento do processo nº 3 da pauta,
1132 que o Processo nº 0202400210/2006-59, atuado Indústria e Comércio
1133 Madeiras Guariuba Ltda. relatoria Confederação Nacional da Indústria. O
1134 processo foi iniciado em julgamento em 31 de janeiro de 2011. O Voto do
1135 Relator, foi pela admissibilidade do recurso e a não incidência do prescrição,
1136 novas etapas já estão superadas. No mérito pelo improvimento do recurso e o
1137 cancelamento do auto de infração. O processo foi (...) admitido pelo recurso e a
1138 afastada a prescrição. No mérito o representante do Ministério da Justiça

1139acompanha o relator pelo cancelamento do auto, após o representante do
1140Ministério do Meio Ambiente acompanhado pela maioria sugeriu que os autos
1141fossem baixados em diligência para Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA,
1142sede, a fim de que essa verifique. Quem é o agente autuante (...) mesmo a
1143localização do auto de infração original e se deu origem a outro. Caso haja
1144outro processo a localização e a situação atual dos documentos (...) e
1145documentos juntados. O julgamento prossegue nessa 19º, com a palavra o
1146relator.

1147

1148

1149**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado Presidente.
1150Que o presente (...) relatou adequadamente, eu não sei se necessidade de
1151qualquer outro esclarecimento. O fato é adquirir 263 metros cúbicos de madeira
1152serrada com ATPF falsificada. A conduta estava tipificada no *caput* do art. 32.
1153E no voto que proferi, no dia 31 de janeiro de 2011, eu entendi até que a
1154questão poderia ser crime, mas eu afastei possibilidade da infração
1155administrativa. Ficamos vencidos, eu e o representante do Ministério da
1156Justiça, e a Câmara decidiu por rolarem diligência com essas 3 questões. O
1157processo volta à minha análise, e... Eu vou enfim. Eu vou tentar fazer a leitura
1158aqui dessa minha “reanálise”, e aí havendo a necessidade nós vamos
1159esclarecendo aqui. Então, quanto à primeira questão, quem é o agente
1160autuante e o ato de designação do mesmo, a diligência informou que a
1161matrícula que consta do auto de infração, por quê? Isso aqui vocês vão lembrar
1162sim. Você estava presente sim. Isso aqui foi lavrado com auto de... O processo
1163foi aberto com uma Xerox do auto de infração, e nós ficamos receosos de que
1164pudesse estar tramitando outro processo com o original. Isso também foi uma
1165razão...

1166

1167

1168**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mais do ponto de vista
1169formal do que de mérito.

1170

1171

1172**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O meu foi de mérito. Eu
1173tinha superado essa situação aqui. Salvo engano, eu acho que tenha foi a
1174Alice que levantou esse receio que eu não tinha cogitado, poderia estar
1175tramitando outro PAA com o original. E aí nós teríamos sim um *bis in idem*,
1176todo um risco e tal. Dentro desse juízo de cautela, isso foi mais um argumento
1177para se ter a diligência. Outro argumento é o seguinte, que pela própria cópia,
1178nós não conseguíamos verificar quem era o agente autuante, só tem uma
1179assinatura, não tinha carimbo. Então, por conta disso saiu à primeira pergunta.
1180Quem é o agente autuante do ato de designação do mesmo? E a resposta
1181vem: Quanto a primeira questão, foi informado que a matrícula que consta do
1182auto de infração 251881/D é da Agente Ambiental Federal Eunice Gislaine (...),
1183alguma coisa aparecido com isso e o ato de sua designação foi a Portaria
1184942/2004. A respeito da segunda indagação, a localização do auto de infração
1185original e se deu origem a outro processo? A resposta foi: Não ter sido possível
1186localizar a versão original do auto de infração 251881/D, embora no sistema do
1187IBAMA conste que esse gerou somente o processo 020240210/2006-59, ou
1188seja, esse receio de haja outro PAA tramitando por aí, foi afastado. Agora,

1189ninguém sabe onde está o original desse auto de infração. A diligência até
1190juntou aquela outra via rosa, na verdade, é o... A terceira indagação foi caso
1191haja outro processo e a localização tal e tal, então ficado prejudicado porque
1192não há outro processo. Pois bem, então eu me manifesto. A impossibilidade de
1193se localizar e juntar ao processo a versão original do auto de infração em
1194questão, seria por si só colocar em dúvida a validade dos atos subsequentes,
1195uma vez que põe em risco a necessidade de certeza e segurança dos atos
1196administrativos considerado um direito dos administrados conforme reza art. 2º
1197parágrafo único inciso IX da Lei 9784/99 que regula o processo administrativo
1198no âmbito da Administração Pública Federal. No entanto, a homenagem à
1199presunção da veracidade dos atos administrativos e a falta da impugnação
1200específica por parte do recorrente e considerando o resultado de diligência que
1201afastou o receio da existência de outro processo decorrente do mesmo auto de
1202infração, eu considero válido. Então, já não tinha visto o problema na minha
1203primeira manifestação e refleti, eu estou achando que... Todavia não posso
1204deixar de apontar um conflito entre a descrição da infração e o tipo infracional.
1205É que este o tipo infracional não corresponde a aquela, a conduta. A conduta,
1206segundo descrito pelo agente, foi adquirir madeira com ATPF falsificada.
1207Enquanto o *caput* do art. 32 penaliza quem adquiri madeira sem exigir a
1208exibição de licença do vendedor. Tal aspecto já havia sido por mim observado
1209no voto que proferi no dia 31 de janeiro de 2011. Naquela oportunidade,
1210também saiu um (...) que não vislumbrava a norma ambiental alguma que
1211tornasse a conduta ambiental um licito administrativo ambiental. E assim me
1212posicionei por vislumbrar na expressão “sem licença válida para todo o tempo
1213da viagem ou do armazenamento”, contido no parágrafo único do art. 32 do
1214Decreto 3179, tão somente o comando normativo atrelado ao aspecto
1215temporal. Validade no sentido de vigência. Ou seja, no meu sentir, a infração
1216somente estaria consumada se a licença não estivesse vigente à época da
1217ocupação. Eu reconheço também a posição muito que prestigiou a
1218interpretação literal do dispositivo afastando-se de certa maneira não só na
1219jurisprudência que vem sendo construída por esta Câmara Especial Recursal
1220como também da doutrina especializada que confere contornos bem mais
1221amplos ao sentido da expressão sem licença válida para todo o tempo de
1222viagem ou do armazenamento aquecida do (...). Nota de rodapé, em que não
1223necessariamente enfrenta a questão, mas ele traz exemplos de invalidade por
1224outros aspectos não relacionados à questão temporal. Nesse sentido eu estou
1225reconsiderando o meu voto para reconhecer a invalidade da ATPF, em razão
1226de sua falsidade, visto esse expressamente admitido pelo próprio recorrente,
1227ele dá mais um argumento. Às fls. 72, ele diz que o fato dele ter adquirido com
1228licença falsa não poderia torná-lo responsável porque a equipe dele não
1229poderia ter verificado aquilo, mas então há um reconhecimento de fato de que
1230não seria, digamos, válida a licença e aí eu revendo esse conceito de validade,
1231que para mim tinha um sentido temporal, eu estou considerando então, esse
1232aspecto. Todavia, a invalidade da ATPF deve ser sancionada com base no
1233parágrafo único do art. 32, o que não ocorreu no caso concreto. Com base
1234nisso, eu entendo que o auto foi corrigido, pois não se trata de vício insanável,
1235conforme prevê o art. 100 § 3º do Decreto 6514/2008. Aqui eu estou aplicando
1236o Decreto porque eu acho que é regra procedimental, se nós pegarmos o
1237Decreto 6514, que substituiu o 3179, ele dispõe dessa maneira. O § 3º, diz
1238expressamente que esse problema de capitulação ele não pode ser

1239considerado um vício insanável. Até porque ele está fora de... Ele deveria estar
1240no 99 e não no 100, neste § 3º, mas enfim. Eu acho que o 100 trata do... Eu
1241acho que é suficiente a sua previsão, acho que a aplicação do 6514, eu não
1242estou retroagindo, isso aqui é norma procedimental e acho que nós podemos
1243adotar. Todavia, a sua convalidação parece depender de pronunciamento do
1244órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto a respectiva unidade
1245administrativa da entidade responsável pela atuação. É o que dispõe o *caput*
1246do art. 99. Assim eu retifico o voto que preferi na 14ª Reunião desta Câmara,
1247sugerindo o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do IBAMA para
1248atender o disposto a cima, após a manifestação da Procuradoria, os autos
1249devem retornar a esta Câmara para a decisão final. Eu tive muito dificuldade
1250não para reconsiderar o voto, mas eu tive uma dificuldade para fazer uma
1251interpretação desse *caput* do 99 do e § 3º que está no 100, se não é vício
1252insanável é sanável, aí eu volto para o 99. Quando eu volto ao 99, deparo-me
1253com essa regra do *caput*, que me parece que a Procuradoria atuaria meio
1254custo (...) a verificar se seria o fato de se convalidar o auto. Eu fiquei um pouco
1255na dificuldade de como é que funcionaria a nossa competência como última
1256instância e essa manifestação da Procuradoria que me parece que teria que
1257voltar para Manaus.

1258

1259

1260**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu pergunto para (...)
1261esclarecimentos desse dispositivo que está posto no Decreto 6514. O que foi
1262que se operou aqui? A previsão inicial e que dá suporte à nossa competência
1263até hoje, à época que existam várias instâncias recursais, inclusive instâncias
1264fora do âmbito do IBAMA. Então teria o Ministério do Meio Ambiente e teria
1265aqui o CONAMA. Na lógica do Decreto quando o Decreto foi editado, é que na
1266reformulação do Decreto 6686, é que as competências se esgotariam dentro do
1267IBAMA, e como todo ato do IBAMA tem que ser verificado a legalidade pela
1268sua Procuradoria, então tem esse dispositivo. Eu acho que esse dispositivo não
1269nos vincula nesta instância, porque a nossa decisão aqui como última instância
1270nós podemos fazer esses ajustes como última instância recursal e também
1271porque a nossa decisão aqui não está vinculado ao posicionamento da
1272procuradoria. A procuradoria do IBAMA nesse caso. A Procuradoria Federal
1273junto ao IBAMA, não presta a nós (...). Então, o meu entendimento é que
1274Procuradoria Federal Especializada do IBAMA não presta assessoria jurídica
1275aos conselheiros desta Câmara Especial Recursal. Então, eu entendo que esse
1276é um ajuste, uma correção que nós temos competência para fazer.

1277

1278

1279**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu acho que também o
1280objetivou e haver uma análise jurídica para a convalidação. Tendo uma câmara
1281recursal que já é uma instância jurídica.

1282

1283

1284**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu particularmente mais
1285um argumento até para se evitar amanhã uma eventual nulidade de uma
1286decisão, eu fiz uma leitura literal e de fato é claro que a explicação da Alice
1287como legítima representante da Procuradoria Geral do IBAMA de toda
1288pertinente. Mas quando nós fazemos a leitura de pela autoridade julgadora e

1289 aqui não ressalva e nós somos de fato autoridade julgadora, o comando me
1290 parece impróprio, mas o comando está vigente.

1291

1292

1293 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Como é dirigido com autoridade
1294 julgadora que é do IBAMA. Então como que quem presta a assessoria jurídica
1295 para autoridade julgadora que é do IBAMA a procuradoria federal especializada
1296 do IBAMA, agora se nós com relação de que essa autoridade julgadora nesse
1297 momento é a câmara recursal, assim a procuradoria não se tem competência
1298 para prestar acessória jurídica para um ato que vai ser da Câmara.

1299

1300

1301 **IO SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu fico bastante a
1302 vontade com essa divergência aberta aí pela representante do IBAMA. Eu acho
1303 que isso é uma interpretação mais adequada. Agora eu já tinha observado em
1304 outros votos eu sei tenho muito receio quando nós aqui comondo um órgão
1305 administrativo nós nos afastamos da literalidade, da norma e começa a (...)
1306 como eu pretendo (...) pela própria representante do IBAMA.

1307

1308

1309 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho até em
1310 complementa que é para afastar esse receio de uma futura potencial nulidade,
1311 deve lembrar que o vício sanava que estávamos discutindo no caso é um vício
1312 que com certeza não leva a anulação da aplicação, que isso venha a ser CCF
1313 e o penal que ainda é mais severo no sentido de a capitulação, o resto defende
1314 dos fatos da capitulação. Então como que nós estamos fazendo aqui a
1315 correção que nós estamos fazendo ainda é algo que se quer e parceiro
1316 nulidade. Então eu acho que é mais um reforço.

1317

1318

1319 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – A comissão procedida nessa
1320 oportunidade não é acarretar o agravamento da multa.

1321

1322

1323 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que aqui nós
1324 podemos até fugir um pouco desse dispositivo de decreto e trabalhar com
1325 dispositivo que pertine a nossa competência, a autoridade escolheu poderá
1326 confirmar e modificar e revogar tal parcialmente a decisão recorrida, e a
1327 autoridade junto ao CONAMA não pode modificar a penalidade para agravar a
1328 situação do recorrente. Então eu acho que além do fato de se tratar de uma
1329 instância jurídica em certo uma autoridade julgadora a princípio não submetida
1330 a procuradoria geral do IBAMA, eu vejo bem esse cuidado na norma quando
1331 ele tira um pouco da administração para julgar uma análise jurídica de um vício,
1332 ou se trata de um ato administrativo um risco sanado ou insanável, mas ele o
1333 Decreto objetiva é justamente haver uma análise jurídica para subsidiar uma
1334 decisão técnica da autoridade julgadora, como nós somos uma autoridade
1335 julgadora? Jurídica. Eu acho que não havendo prejuízo para o administrado eu
1336 acho que não há problema nós corrigirmos essa autuação da forma como o
1337 relator se manifestou.

1338

1339

1340 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sem a oitiva prévia da
1341 procuradoria especializada.

1342

1343

1344 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem até dúvidas se a
1345 capitulação inclui os 2 caput, a proposta seria atender o § único, porque se
1346 trata de licença válida.

1347

1348

1349 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – É isso que estou
1350 propondo, nós estamos mexendo no auto convalidando o auto porque estou
1351 considerando que o vício é sanável.

1352

1353

1354 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não vai haver nem
1355 alteração nem infração na multa e na conduta penal mesmo.

1356

1357

1358 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na conduta, a conduta é
1359 aquela questão de capitulação.

1360

1361

1362 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
1363 outro esclarecimento?

1364

1365

1366 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Só para deixar você mais
1367 tranquilo, porque nós temos competência de declarar nulo ato com vício
1368 insanável. E também a essa exigência de ouvir a procuradoria para declaração
1369 de vício insanável e que nós obviamente não precisamos aceitar. Então eu
1370 acho que também vale para vício sanável até 99.

1371

1372

1373 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu acho que dá uma
1374 diferença, se você está se referindo ao caput dos 100 eu acho que a
1375 manifestação da procuradoria e sobre o arquivamento, que eu acho que aqui a
1376 questão é o seguinte eu vou lavar um outro auto eu acho que aqui a razão
1377 normativa é um pouquinho diferente do que consta do 99. Se é que você está
1378 se referindo ao caput. Eu analisei isso também entendeu Hugo, eu
1379 particularmente acho que a interpretação que está sendo dado pela Alice e
1380 referendada pelo presidente é a mais adequada. Agora eu adotei uma postura
1381 ortodoxa no sentido de que somos uma esfera administrativa e há um Decreto
1382 que não está fazendo essa distinção. Evidentemente que o se nós extraímos o
1383 teor normativo com mais inteligência me parece que nós chegamos essa
1384 conclusão, mas por precaução e até para evitar amanhã o recorrente possa
1385 buscar uma anulação em função de um descumprimento de norma posta, é
1386 que eu estou propondo, mas em fim.

1387

1388

1389 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é na interpretação
1390 de que ha essa norma posta.

1391

1392

1393 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A sua interpretação é
1394 perfeita.

1395

1396

1397 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Há outro dispositivo no
1398 mesmo Decreto quando fala da nossa competência, sobre o qual nós estamos
1399 atuando. Eu acho que quanto a isso, quanto a possibilidade da Câmara atuar
1400 dessa forma aí nós estaríamos então alterando a capitulação previsto no auto
1401 de infração para o § único do artigo 32. É esse voto do relator, entendemos o
1402 suficiente não havendo agravamento da penalidade ao autuado. O voto do
1403 relator, vamos deixar claro, o voto do relator foi pela o relato retificou o voto
1404 anteriormente proferido, entendendo pela manutenção do auto de infração,
1405 com a retificação da capitulação da conduta, do caput para o § único do artigo
1406 32 do Decreto 3179, com base no que previsto no artigo § 3º do artigo 100 do
1407 Decreto na previsão do § 3º do artigo 100, do Decreto 6514. A divergência até
1408 então é unânime, até haver os anteriores o § 3º do artigo 100 do Decreto 6514
1409 de 2008, condicionada a manifestação da PFE/IBAMA. O representante do
1410 Ministério do Meio Ambiente condicionado à manifestação da PFE/IBAMA,
1411 conforme artigo 99 do Decreto 6514 do mesmo Decreto. Deste último Decreto.
1412 Representante do Ministério do Meio Ambiente abriu divergência, entendendo
1413 que, por força do que previsto nos artigos 129 e 130 do Decreto 6514, somado
1414 ao pacto de se tratar da CER CONAMA de instância julgadora e jurídica, tal
1415 retificação pode ser feita nesse julgamento. Sem a oitiva da PFE/IBAMA. A
1416 questão não é julgamento, a questão é então pode ser esse julgamento sem a
1417 oitiva da PFE/IBAMA. Eu acho que está compreensível todos entenderam os
1418 argumentos tanto do relator quanto da presidência. Então eu passo a colher os
1419 votos. Senhores, por favor, os votos

1420

1421

1422 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o voto do
1423 relator com as desconsiderações do voto divergente do MMA.

1424

1425

1426 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto
1427 do relator com as considerações do presidente.

1428

1429

1430 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1431 voto do relator com as considerações.

1432

1433

1434 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1435 acompanha o voto o relator com as considerações do representante do IBAMA.

1436

1437

1438 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1439 voto do relator com as considerações do IBAMA.

1440

1441

1442 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aprovado por maioria o
1443 voto do relator. Aprovado por unanimidade o voto do relator, quanto à
1444 retificação da recapitulação da conduta, e por maioria, vencido o relator, a
1445 manifestação do representante do Ministério do Meio Ambiente pela
1446 desnecessidade oitiva da PFE/IBAMA. Então continuando eu vou chamar a
1447 julgamento o processo de número 6 da pauta, que é o processo de número
1448 02250020842004-35 o autuado Antônio Santana de Souza relatoria CNI, o
1449 próprio relator pela admissibilidade do recurso na incidência da prescrição e
1450 pela conversão do julgamento em diligência, o Ministério e o representante do
1451 ICMBio para a sede CSR esclareça de forma conclusiva mediante relatório de
1452 plotagens a área da fazenda do recorrente área efetivamente desmatada. O
1453 voto por unanimidade do relator representante do ICMBio em março de 2011.
1454 O processo continua agora com a palavra o relator.

1455

1456

1457 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado presidente. Eu
1458 vou proferir logo vou fazer logo a leitura aqui do meu voto com a exceção de
1459 março de 2011, a minha proposta foi justamente a conversão do julgamento em
1460 diligência. Com propósito de que essa diligência pudesse esclarecer se haveria
1461 ou não uma intercessão total ou parcial entre a área destruída de 1.181
1462 hectares que é a área constante do auto de infração, e a área de 2.600
1463 hectares da fazenda Caran nº 5 de propriedade do recorrente. Então essa era
1464 a dúvida. Em complemento à minha solicitação a Câmara Especial Recursal
1465 deliberou pelo retorno dos autos ao IBAMA sede, para que fosse esclarecida
1466 de forma conclusiva mediante o relatório plotagens a área da fazenda do
1467 recorrente a área efetivamente desmatada. Eu lembro que nós chegamos a
1468 conversar foi até uma sugestão não me lembro se foi do Bernardo, ou se foi do
1469 Vinícius dizendo, não isso fazem aqui porque eles fazem a leitura não sei.
1470 Enfim, tanto que não houve a necessidade que fossem encaminhados ao
1471 IBAMA de origem. Bem, o laudo técnico número 0022011 CRS/CENAM nas
1472 folhas 163 a 165 do processo, o centro de sensoriamento remoto do IBAMA
1473 concluiu que "alteração total ocorrida na cobertura vegetal dentro dos limites da
1474 fazenda foi de 591,44 hectares divididos em 3 partes, uma de 115,54 hectares
1475 anterior a 13 de agosto de 1997, a segunda de 46,25 hectares no ano de 2002
1476 e uma outra de 429,65 hectares no ano de 2003. Continua o laudo, a área
1477 desmatada segundo o Prodis é maior do que a que está informada nesse laudo
1478 técnico, ela é de 1.234,90 hectares se difere pouco da área multada no auto de
1479 infração 016081 legendado e que se encontra na página primeira do processo
1480 que foi essa redação está meio ruim eu tenho que ver, é isso mesmo que foi de
1481 1.181 hectares ocorreu essa diferença porque foi quotabilizada para a
1482 elaboração do laudo somente as áreas desmatadas dentro do limite da
1483 propriedade. Eu não sei se ficou claro. O auto de infração diz que a autuação é
1484 de 1.181 hectares, nós ficamos na dúvida se esses 1.181 hectares estariam
1485 dentro de 2.600 hectares da fazenda Caran, no laudo que foi feito diz o
1486 seguinte na verdade a alteração ocorrida dentro da fazenda foi de apenas
1487 591,44 hectares. E disse que o Prodis achou um outro valor que há uma

1488diferença entre o que o Prodis achou porque foi constatado, porque o laudo
1489esse laudo agora só constatou ou só verificou aquilo que estava dentro da
1490propriedade do recorrente. Pois bem. Então primeiramente concluindo questão
1491suscitada no voto que converteu o processo em diligência a respeito do
1492argumento do recorrente de que possui autorização do órgão ambiental
1493competente para operar o seu empreendimento, penso que a licença ambiental
1494emitida pelo IPAAM não substitui autorização para supressão de vegetação e
1495nem torna esta prescindível, com o pouco a legislação ambiental é clara ao
1496distinguir tais documentos como demonstra Resolução CONAMA 237/97 e faço
1497referência aqui ao § 1º do art. 10 que diz. No prosseguimento de licenciamento
1498ambiental deverá constar obrigatoriamente a certidão da prefeitura municipal,
1499que declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em
1500conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo é o pedaço
1501que asteressa, e quando for o caso a autorização para supressão de
1502vegetação. No mesmo sentido o Decreto 10028/87 do Estado do Amazonas, aí
1503vou ler só o § único do art. 7 que diz. O licenciamento de que trata este artigo
1504não inclui outras licenças legalmente exigidas, me parece que fez uma
1505distinção clara com relação à supressão de vegetação que foi um dos
1506argumentos do recorrente de que ele poderia sim fazer a supressão porque ele
1507tinha uma LO emitido pelo órgão ambiental local. Enfim, alegação do recorrente
1508diz que teria autorização para o suposto desmate não merece prosperar. Por
1509outro lado me convence o argumento do recorrente de que a área objeto do
1510auto de infração não corresponde pelo menos a sua totalidade com suposta
1511área desmatada da fazenda Caran nº 5. O auto de infração 16081/D cita a
1512destruição de uma área de 1.181,70 hectares, contudo o laudo a cima informa
1513a área distinta. Foi informado no laudo que a operação total ocorrida na
1514cobertura vegetal desde o início da fazenda foi de 591,44 hectares divididos em
15153 partes um 115,54 anterior a 13 de agosto de 97, a segunda de 46,25 no ano
1516de 2002 e a outra de 429,65 no ano de 2003. Como a primeira parte do
1517suposto desmatamento estava prescrita no momento da lavratura do auto
1518extinto já estava à pretensão punitiva estatal quanto a esse fato. Assim a área
1519da fazenda Caran 5 que poderia ter sido objeto do auto de infração era de
1520475,90 hectares, ou seja aqueles 591,44 que laudo disse diminuindo 115,54
1521referente aquele primeira suposta infração a primeira etapa que foi de 1997.
1522Então muito inferior, portanto à área constante do auto de infração de 1.188
1523hectares. Assim para se ajustar ao auto em análise ao que foi efetivamente
1524desmatado, não resta alternativa a não ser a correção da descrição da infração
1525nele contido. Consequentemente entende-se tratar de vício insanável na forma
1526do artigo 100 § 1º do Decreto 6514/2008, pois a correção da área atuada
1527implica necessariamente na modificação do fato descrito no auto de infração.
1528Desse modo o caput do dispositivo citado impede tal prática e determina que o
1529auto de infração seja declarado nulo. Ressalve-se que não é possível atender
1530ao disposto no § 2º do art. 100 que determina a lavratura de um novo auto de
1531infração quando, a despeito da declaração de nulidade do auto estiver
1532caracterizada a conduta ou a atividade lesiva ao Meio Ambiente é que esse
1533novo auto já nasceria prescrito o que feriria sobre o princípio da economia o
1534processo da economicidade processual, por um ar do princípio da eficiência
1535administrativa principalmente na segurança jurídica. Por disposto estou
1536votando pelo conhecimento do provimento do recurso, mas estou anulando o
1537auto de infração ou sugerindo a anulação do auto de infração e, por

1538consequinte afastando a multa e as demais penalidades que possam ter sido
1539aplicados ao recorrente do que necessariamente recorra do auto de infração
1540em questão.

1541

1542

1543**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Quer dizer que 2.181,
1544591 para dentro da fazenda, mas esse laudo novo não falou dos 500, 600
1545restantes dos 600 hectares que ficaria fora da fazenda?

1546

1547

1548**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Agora a resposta de nossa
1549diligência especifica que os 591 hectares estariam dentro de propriedade.
1550Existe possibilidade da fazenda ser mais extensa a área da fazenda ser mais
1551extensa do que a área da propriedade? Que nunca acontece isso você tem o
1552tipo de domínio de uma área menor só que o que está ali ao redor é também é
1553a fazenda, mas não tem título de domínio ali ou exercendo a posse ou rendado,
1554em fim não está regularizado.

1555

1556

1557**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Essa informação isso não
1558foi, até porque o que eles fizeram foi uma leitura das fotos (...), dos mapas,
1559coordenadas. Eu não, eu acho que não, não sei como eles conseguiram... Mas
1560eles apresentaram novas cópias não sei aí eu não sei como eles conseguiram.
1561Eles recuperaram as fotos que foram tiradas na época por isso ele vai
1562construindo ele fala, ele fala lá eram 97 foi um pedacinho tal, depois um
1563pedacinho tal e aí foi construindo e aí é interessante porque traz todo o entorno
1564do que é a propriedade, do que seria a tendência de desmatar na época tal.

1565

1566

1567**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O negocio que parece
1568que temos duas coisas para discutir, primeiro saber se a constatação de que
1569essa área de 115 hectares desmatada em 97 quando já passado um prazo de
1570prescrição na data da autuação, isso implica ou não a nulidade insanável e
1571alem disso discutir se a partir desse laudo só falou.

1572

1573

1574**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não é só o 115 não, na
1575verdade, o que nós estamos colocando é o seguinte, vamos até considerar os
1576115 e nós estamos falando o seguinte foi lavrado 1.181 e agora na diligência
1577fala o seguinte, olha você lavra 1.181 com certeza não era na propriedade dele.

1578

1579

1580**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não pode passar em
1581hipótese desmatar fora da propriedade dele também. Também não se diz
1582senão foi ele quem fez.

1583

1584

1585**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Outros poderão ter, pode
1586ser até que o que está fora seja até objeto de outro auto de infração.

1587

1588

1589 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O que estou querendo
1590 perguntar é o laudo não falou sobre se houve autoria em relação (...) dessa
1591 área que está fora, ele só respondeu qual era a parte dessa área autuada que
1592 estava dentro. Foi só isso que você me falou.

1593

1594

1595 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Nós tínhamos que dar
1596 uma olhada aqui no que ele apresentou, ele traz uma área muito maior do que
1597 a propriedade que nós conseguimos até perceber se de fato teve um
1598 desmatamento.

1599

1600

1601 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Lá na Amazônia é uma
1602 área que tem unidade de conservação, lá é bem problemática é uma região na
1603 Amazônia essa questão de título, de propriedade a posse é o que não funciona
1604 assim. Mas não tem nada, nem no aval de fiscalização de com base no que
1605 eles dizem que era ele (...). Fez a pergunta se o (...) batia com a propriedade
1606 dele. Mas não tem nenhum outro elemento que diz por que, ou que se diga que
1607 não foi ele que fez fora da propriedade. O que eu não lembro qual foi o ponto
1608 questionado. Mas isso é algo esperado. É como você entrar com licenciamento
1609 você não pode licenciar terra do outro. Então só poderia ter um LO da parte
1610 dele, na hora que Lee tem o LO (...) é ideal de fato só para a área dele e
1611 propriedade dele, não significa que ele não tenha desmatado fora.

1612

1613

1614 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Só para ajudar a construção do
1615 nosso raciocínio o laudo de constatação de fato não faz nenhuma afirmação
1616 (...) sobre se a área inteira de quem que seria, mas assim ele traz um trecho
1617 aqui que talvez tenha sido isso que tenha levado a anulação de lavrar auto de
1618 infração dessa extensão inteira em nome contra o Antônio Santana de Sousa.
1619 Então ele fala aqui a identificação e mensuração da área desmatada foi
1620 realizada através de imagens de satélite landsat, com subsequente vistoria
1621 inócuo onde o proprietário foi notificado através da notificação 27159006 para
1622 que apresentação e autorização de desmate bem como dados sobre a posse
1623 de terra. A documentação apresentada no dia 09 de agosto com a licença de
1624 operação LO nº 246 da 01-1 de 06 de julho 2001 com validade de um ano para
1625 um projeto agropecuário em uma área de 411 hectares de um imóvel com área
1626 total de 2600 hectares em nome de Antônio Santana de Souza. Foram também
1627 apresentadas à renovação da referida licença na data de 16 de outubro de
1628 2002 e uma nova renovação com a data de 06 de agosto de 2004, ou seja, 3
1629 dias após da recebimento na certificação. Então são primeiro ponto que
1630 quando ele faz o pedido da LO, no pedido da LO ele já afirma que o imóvel tem
1631 uma área total de 2600 hectares ele pede só a exploração da área de 400
1632 hectares, mas ele afirma que a área total é de 2600 hectares. Apresentou
1633 também o certificado de cadastro de imóvel rural CCIR de 1998, 99 e o de
1634 2001, 2002 onde consta uma área de 2.000 hectares em nome de Anísio
1635 Calisto e os comprovantes de declaração de ITR dos anos de exercício 97, 98,
1636 99 e 2000 e com a as respectivas DARFs em nome de Anísio Calisto pelos
1637 exercícios de 2001 e 2002 em nome de Antônio Santana de Souza. Então

1638quem recolheu o ITR da propriedade de 2.000 hectares em 2001 e 2002 foi o
1639autuado Antônio Santana da Souza. A área total da destruição florestal é de
1640181,7 hectares e como não há nenhuma autorização de desmatamento a esta
1641foi apresentada toda a área foi considerada irregular.

1642

1643

1644**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Cássio. Sem autorização
1645do órgão ambiental lavrou 1.181,70 de floresta Amazônica para a formação de
1646pastos na fazenda Rosário também foi sem o parecer. O laudo afirma
1647temporariamente que consumiu 181 foi na fazenda Caran que tem 2.600, como
1648na defesa eles tinham apresentado a LO de 400 e pouquinho 500, qual foi a
1649nossa pergunta? O seguinte esse 1.181 estava todos eles dentro da
1650propriedade? Porque o laudo diz que sim, aí vem o laudo agora e diz o
1651seguinte.

1652

1653

1654**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O laudo agora diz que a
1655propriedade é de 500.

1656

1657

1658**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu medi a área de 600 e
1659só achei lá 500 desmatados e desses 500, 115 são aéreas (...).

1660

1661

1662**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O meu questionamento foi de ver
1663se o processo não tinha isso de estar fazendo à maior (...), isso acontece na
1664Amazônia. Eu tenho uma outra consideração a fazer com relação a adequação
1665do auto da descrição do auto de infração, o Decreto é muito claro em colocar
1666quando nós alteramos a conduta descrita no auto de infração o auto de
1667infração torna-se nulo, isso é um princípio que vem até mesmo do direito penal
1668por quê? Porque o autuado o acusado se baseia dos fatos. Só que aí no que
1669tange os fatos nós temos que entender o que está dentro desses fatos, ser
1670imputado ao autuado o desmatamento de 1.187 hectares e agora nós vamos
1671dizer que não são 1.187, mas são 400 e poucos esses 400 e poucos hectares
1672estão galgados nesse mil cento e poucos hectares de que ele foi cuja a
1673conduta lhe foi imputada desde o início. Então desde o início foi dado ao
1674autuado o direito de exercer a ampla defesa contraditória com relação a esses
1675400 hectares que nós estaríamos não reconhecendo como válidos nessa
1676oportunidade. Então eu acho que aí não é um vício insanável. É de quantidade.
1677Agora eu não concordo se a situação fosse diferente. Se nós tivéssemos que
1678agravar a conduta do autuado aí eu acho que nós teríamos que intimá-lo
1679novamente para exercer a ampla defesa contraditória com relação à parcela
1680que nós estaríamos acrescentando, mas no momento em que a conduta
1681descrita no auto de infração conter a conduta que agora sequer imputar que se
1682confirma, eu acho que ele já teve todo o procedimento com a 4 instâncias
1683recursais exercendo as defesas contraditório com relação a conduta inteira que
1684engloba essa adequação que nós estamos possivelmente será feita aqui no
1685âmbito da Câmara. Então não entendo que isso seja um vício insanável, e que
1686o auto de infração teria que ser anulado, porque esses 400 e poucos hectares

1687que subsistem é válido e está descrito no auto de infração e foi conferida ampla
1688defesa e contraditória.

1689

1690

1691**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu vou fazer uma
1692observação, eu já adianto que devia do ponto de vista da representante do
1693IBAMA com todo respeito sempre divergência bem fundamentadas é claro,
1694mas eu não posso concordar eu acho que a defesa não é a mesma. Até porque
1695desde o primeiro momento ele aponta que a nulidade está justamente no
1696tamanho que é dado de terra que teria sido objeto da infração constante do
1697auto. Então ele sempre diz coordenada citada pela fiscalização comprova
1698efetivamente a propriedade disposto ao desmatamento sem autorização não
1699corresponde a citada no auto de infração. Tem prova robusta desde o primeiro
1700momento ele vem contestando essa questão. Então me parece sim que no
1701momento em que nós agora depois de 3 ou 4 instâncias reconhece que ele
1702tinha razão, porque nós estamos reconhecendo aqui agora é que o recorrente
1703tinha razão, o auto de infração o tamanho da área que foi colocada como
1704objeto da infração efetivamente não correspondia.

1705

1706

1707**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu acho que esse argumento das
1708centrais reforça a minha conclusão, por quê? Porque nós estamos acolhendo
1709as razões trazidas pelo autuado, ele em hora nenhuma disse não desmatee
1710nada. Ele disse olha eu desmatei o fato existe, mas não foi na extensão que o
1711IBAMA colocou. Então o que nós estamos fazendo agora se essa cabe a
1712liberação da Câmara, é o que dá provimento parcial ao recurso apresentado
1713pelo autuado e isso demonstra mais uma vez corrobora com o impedimento
1714que ele teve a oportunidade para exercer a ampla defesa contraditória, que é a
1715premissa e o princípio que sequer resguardar quando se coloca que o auto de
1716infração é nulo quando a instituição estiver incorreta, porque parte do princípio
1717de que o autuado se defenda dos fatos.

1718

1719

1720**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu concordo
1721inteiramente com a colocação do IBAMA. Eu acho que a pretensão dele e o
1722argumento que ele pôs aí estão sendo totalmente deferido, então o argumento
1723dele é de que não era X o tamanho, mas y nós estamos concordo que é isso.
1724Então a nulidade existe na medida em que há prejuízo a ele, então estamos
1725reconhecendo nulidade naquilo que ele prejudicou que foi o excesso, aquilo
1726que ele não prejudicou ele a área que ele de fato não negou apesar de ter
1727justificado por outros argumentos que já passou com a questão da LO está
1728sendo respeitada, está sendo mantida. Então eu acredito que conduta seja a
1729mesma e que não haja o prejuízo para a manutenção do auto com essa
1730adequação.

1731

1732

1733**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a essa nós
1734temos uma divergência aqui quanto ao provimento parcial do recurso, mas o
1735extrato do voto do IBAMA essa divergência seria um provimento parcial do
1736recurso.

1737

1738

1739O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Veja vou até deixar clara
1740a minha posição. Eu acho o provimento parcial que está sendo proposto pelo
1741IBAMA é de plena convalidação do auto. Ou seja, eu vou ter que reconhecer
1742agora onde se lê 1.181,70 leia-se 475, eu como autoridade julgadora vou ter
1743que estar convalidando o auto de infração, aí parece que para eu convalidar
1744nesses termos eu exatamente estou mexendo aqui na parte da indiscrição da
1745ocupação da parte da conduta, e aí me parece que esse vício se eu constato
1746que há um vício na descrição da conduta eu não posso sanar. Eu não sei se eu
1747me fiz claro, quer dizer na hora que eu dou o provimento parcial eu só posso
1748dar o provimento parcial se eu de fato convalidar o auto, eu reconheço um vício
1749no auto e altero o que eu estou fazendo eu estou alterando, ou seja, onde
1750estava escrito destruiu 1.181 leia-se agora destruiu 470, eu acho que eu não
1751posso fazer isso. A situação é absolutamente diferente. Uma coisa era a
1752descrição permaneceu a mesma e ela estava indevidamente tipificada, a
1753situação é absoluta e distinta, por quê? Porque o autuado ele se defende da
1754descrição, da conduta, se está no 32, no 27 ou no 35, então o que nós fizemos
1755aqui foi reparar e com base no que nos autoriza o Decreto. Ele sempre alegou
1756seguinte, que nunca foi 1.181 isso é uma interpretação equivocada inclusive
1757da documentação passou dos autos, em função disso, nós resolvemos baixar
1758diligência. Gente então, por favor, me esclareça aqui esses 1.181 existem ou
1759não existem? Estão dentro da fazenda dele, essa alegação é verdadeira? Aí a
1760resposta da divisão ficou o seguinte 1.181 não existe, só existem 400 e pouco
1761ele tinha razão, a discussão agora é o seguinte eu posso fazer uma releitura do
1762auto e modificar a infração porque a infração foi destruiu 1.100. Se eu puder
1763fazer eu estou convalidando o auto, eu estou dizendo destruiu 470 eu
1764convalidando o auto posso concluir dessa maneira como o IBAMA coloca, ou
1765seja, daria com provimento parcial para autuá-lo tão somente em 470 e não
17661.100, necessariamente baixaria o valor da multa em fim, eu particularmente
1767acho que não posso nesse caso dar um provimento parcial porque isso me
1768obrigaria a convalidar algo que a própria norma diz que não é convalidável, ok?

1769

1770

1771 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1772

1773

1774A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Eu penso bem que na contratação
1775dessa norma nós temos que levar em consideração qual é o escopo dela,
1776garantir que seja conferida a oportunidade como exercício da ampla defesa (...)
1777aí teve nesses casos em que há uma diminuição da instituição ou do volume da
1778unidade, fica claro na diminuição que a ampla defesa e contraditório foram
1779observados. Agora se for um aumento aí eu acho que não, você não mantém o
1780auto de infração, por exemplo, se o auto de infração estiver sido lavrado por
1781100 e se comprovar depois que era 200, nós teríamos que mantermos o auto
1782de infração porque o 100 realmente existe e lavrar um novo auto de infração
1783abrindo um novo procedimento para depois confirmar o novo auto de infração.
1784Então assim, e aí manter uma coerência no entendimento de que da garantia
1785da ampla defesa do contraditório, se fosse para aumentar o meu
1786posicionamento não seria esse, seria manter e indica para o IBAMA lavrar um

1787novo, mas quando é para diminuir o autuado tem para provisoriamente fazer
1788esse exercício contraditório, porque ao final foi comprovado estava desde o
1789início contido no descrito e no intimado.

1790

1791

1792**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Pelo que eu entendi o
1793autuado se defendeu negando o fato, não discutiu o problema da extensão de
1794fato. O que ele pede no recurso.

1795

1796

1797**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No recurso ele disse o
1798seguinte, que não houve destruição porque houve foi implantação de atividade
1799agro pastoril para a qual ele tinha autorização. Esse é o recorre bem,
1800basicamente isso daí. Ele não faz menção nenhuma a área, e também não
1801nega o fato de que teve desmatamento não fala nada disso. Ele tem várias
1802outras ele pede o cancelamento do auto por nulidades formais também várias
1803dessas. Nós atuante descrição do fato não está boa. Esse tipo de coisa assim.
1804Mas, ele não fala nada da área ele diz que é concisa a descrição e não é
1805suficiente, mas ele não faz menção nenhuma da extensão da área.

1806

1807

1808**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele nega o que fato
1809seja informal, tudo bem, ele comprovou isso no recurso, no processo porque se
1810ele não pediu a redução da área, de repente nós chegamos com 470 e ele diz
1811não, não são 470 são 370. Mas comprovou uma área de 470 nós então não
1812estamos mais acusando mais de tanto, mas se de quanto ele que se defender
1813dos 470, ele vai se defender de tudo.

1814

1815

1816**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Esses 400 estão dentro
1817da área. Ele não se defende de parcelas ele se defende de tudo, não posso
1818exigir essa defesa. Não é uma área fora da área inicialmente prevista no auto
1819de infração isso é importante deixar claro, essa área é uma área dentro do auto
1820de infração só que menor.

1821

1822

1823**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Segundo o IBAMA
1824essa área nova seria de 470 segundo outro critério, o IBAMA de certa forma
1825entendeu que o critério adotado antes da medição não era adequado e
1826segundo o outro critério.

1827

1828

1829**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O me que me parece estar havendo
1830dentro do processo isso aí fica demonstrado com a leitura do laudo de
1831constatação que está no início do processo, e que subsidiou a lavratura do auto
1832de infração e as informações são trazidas agora pelo centro de sensoriamento
1833remoto, são que inicialmente para ter seu considerado não área desmatada
1834que estava dentro da propriedade, mas uma suposta área desmatada que seria
1835disputável ao proprietário. Então pela imagem de satélite dá para entender que
1836autuação inicial foi pelo que estava dentro e pelo que estava fora na área

1837contida, com a diligência da Câmara qual foi à informação que o IBAMA
1838prestou? O que está dentro da área soma só 500 hectares só que desses 500
1839e tantos 115 foi desmatado numa época que agora contado o prazo da
1840prescrição já está determinado pela prescrição. Então não se poderia autuar
1841não se poderia estar autuado porque já estaria prescrito.

1842

1843

1844**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas poderia ter algum
1845dado concordando praticamente com o argumento meu, está se concordando
1846parcialmente, mas observe ele poderia ter um instrumento qualquer de prova
1847de que a área teria não era de 193, era de 293.

1848

1849

1850**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Às vezes ele não se utilizou desse
1851argumento de prova desde o início, porque desde o início, mas desde o início
1852foi dito para ele olha se constou que você é responsável por 1181 hectares, ele
1853em hora nenhuma falou assim tem cento e poucos que está dentro de minha
1854propriedade ele tinha que ter exercido esses argumentos na época em que ele
1855recebeu a autuação por quê? Porque a autuação compreende o todo. Agora o
1856está sendo enquadrado é equação para compreender uma parte do todo que já
1857estava indicado no auto de infração. Então se ele não se utilizou desses
1858argumentos com a autuação inteira sempre conclui.

1859

1860

1861**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A área de autuação é
18621.100 é uma das teses de defesa dele é que só a queimada chega só de 500,
1863porque ele tinha autorização depois dela, as outras 500 dessas 500 foram
1864queimadas, mas não tinha direito de queimar. Dentro desses 500 foi 100 por
1865prescrição e os outros 400 nós fomos conhecendo porque não tinha direito a
1866queimar, ele está mantendo a autuação nesse consenso. Eu acho que com que
1867esses esclarecimentos no final.

1868

1869

1870**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O que eu penso também é que se
1871nós não temos essa compreensão a nossa função aqui da Câmara vai ser só
1872em julgar pelo procedimento total ou pelo provimento total ou provimento. Se
1873nós não tivermos esse entendimento a nossa função aqui na Câmara ou vai ser
1874só simplesmente dar o provimento total ou sempre dar improvimento total, nós
1875não vamos ter essa liberdade de adequar e dentro dessa faixa poder exercer
1876um juízo, eu acho que não é essa função da Câmara, nós não temos a
1877competência só para prover ou só para dar pelo improvimento.

1878

1879

1880**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Não está autuando mais.
1881Eu tenho receio de nós estarmos substituindo a competência do agente
1882autuante.

1883

1884

1885**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O que nós estamos
1886fazendo aqui dentro dos fatos que o agente autuante colocou, nós estamos

1887dizendo o pedaço fora da propriedade do sujeito como não há indícios no
1888processo de que ele seria posseiro ou que ele tenha alguma espécie em
1889metros causal em relação aquela área não pode ser considerados, dentro da
1890parte que está dentro da propriedade dele tem um pedaço X que está prescrito
1891porque foi desmatado em data tal, ou seja, estamos fazendo uma subjunção
1892jurídica dos fatos postos pelo agente autuante. Adequação nós viemos fazendo
1893isso, isso é uma postura não está se intrometendo excluindo no papel de
1894agente autuante, ele está dando apreciação jurídica e fazendo apreciação de
1895validade e legitimidade do auto que já está posto.

1896

1897

1898**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho que dentro do que
1899já foi discutido nós temos condições de votar. O IBAMA abre divergência só
1900vou esclarecer então o voto do relator foi pela anulação do auto de infração. O
1901voto divergente do IBAMA pelo provimento parcial do recurso. Já constou tudo
1902porque foi tudo registrado em microfone.

1903

1904

1905**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O voto do IBAMA.

1906

1907

1908**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Pelo provimento parcial
1909do recurso, com base.

1910

1911

1912**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Considerando que a área
1913imputável, área desmatada imputável, ao autuado é de 475,90 hectares, podia
1914colocar como chegamos a esse valor. Localizados no interior da propriedade e
1915não alcançados pela prescrição, conforme laudo técnico de folhas 163 a 165.
1916Desse modo, a multa cominada resulta no valor 475.713,850 R\$, observado o
1917preceito secundário do art. 37 do Decreto 3.179. Confirmando ainda nesses limites
1918o embargo, o termo de embargo 369311 como sanção devendo levantamento
1919eventual levantamento ser condicionado à regularização da área.

1920

1921

1922**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos lá, vamos
1923encerrar isso aqui depois discutimos, por favor. Então nesse processo o voto.
1924Hugo, o julgamento prosseguia na 19^a Câmara Especial Recursal, o voto do
1925relator foi pela anulação do auto de infração nos termos do voto descrito por ele
1926apresentado. Voto do IBAMA foi pelo provimento parcial do recurso
1927considerando que área desmatada imputável é de 475,90 hectares localizadas
1928no interior da propriedade, não alcançados pela prescrição conforme laudo
1929técnico de folha 163 e 165. Desse modo a multa cominada resulta no valor de
1930703.850,00 R\$ que é o valor de 475,9 hectares X 1.500,00 por hectare
1931conforme preceitos secundários do art. 37. Observado o preceito de unidade
1932art. 37 Decreto 3179, confirma ainda nesses limites, que o termo de embargo
1933369311 como sanção devendo o eventual levantamento ser condicionado a
1934regularização da área. Nesse termos o Ministério do Meio Ambiente
1935acompanho o voto divergente do IBAMA.

1936

1937

1938 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
1939 IBAMA.

1940

1941

1942 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
1943 IBAMA.

1944

1945

1946 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
1947 acompanha o voto divergente do IBAMA.

1948

1949

1950 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
1951 relator.

1952

1953

1954 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou proclamar só o
1955 resultado. Não precisa reler novamente, esse processo foi julgado em
1956 diligência o julgamento prosseguiu na 19ª Câmara Especial Recursal o
1957 resultado foi que foi aprovado por maioria o voto divergente do IBAMA,
1958 vencidos FBCN e CNI. Julgado em 30 de junho de 2011. Então eu vou encerrar
1959 aqui a sessão e vamos retornar à 14h30. Ressaltando a pontualidade. Muito
1960 obrigado a todos.

1961

1962

1963 *(Intervalo para o almoço)*

1964

1965

1966 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, retomando essa
1967 reunião, a 19ª reunião da Câmara Especial Recursal, vou dar prosseguimento
1968 com os processos da pauta atendendo a ordem já prevista. O processo de
1969 número 7 que é o processo número 02025005218/2005-68, autuado Francisco
1970 Francine Diógenes Medeiros, relatoria do Ministério da Justiça. O voto do
1971 relator foi pela admissibilidade do recurso, pela prescrição de parte de infração
1972 e no mérito pelo provimento parcial do recurso, manutenção do auto de
1973 infração com a correção do valor da multa para 830 mil reais, correspondentes
1974 a 165,14 hectares. É bom nós deixarmos claro que o processo já havia sido
1975 admitido, o recurso já havia sido admitido por unanimidade na sessão anterior.
1976 Então, como o pedido de vista da representante do IBAMA, eu passar a palavra
1977 a ela. Com a palavra.

1978

1979

1980 **A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Vou fazer um breve relato histórico
1981 do processo para que possamos refrescar a memória. Esse é um processo do
1982 auto de infração lavrado contra Francisco Francine Diógenes Medeiros por
1983 destruir 325,8922 hectares de florestas nativas situada em área da reserva
1984 legal na Amazônia legal, na fazenda Planalto. Importado a multa ou a
1985 cominação da multa no valor de R\$ 1.630.000,00, com fundamento no art. 39
1986 do Decreto 3179. A discussão que está colocada nos autos é o argumento do

1987autuado de que parte da área desmatada e autuada teria sido desmatada pelo
1988proprietário anterior, e essa conduta do proprietário anterior já estaria prescrita.
1989Então, que não poderia ser autuado duplamente por ele não ser ator do fato e
1990também porque a pretensão punitiva do Estado já estaria prescrita. Para
1991fundamentar esse posicionamento do recorrente, ele traz na época da defesa
1992prévio, da primeira defesa, um mapa que nós até nos debruçamos sobre ele na
1993última Câmara, na última sessão. Ele traz esses dois mapas. Na defesa, ele
1994alega que esses mapas foram fornecidos pelo Órgão Ambiental Estadual de
1995Roraima, Fimat. E aí (...) os autos, ele, antes do julgamento do auto de
1996infração, ele é instado novamente a apresentar uma nova carta imagem para
1997que se pudesse definir exatamente qual era o local do desmatamento e quando
1998que teria se dado esse desmatamento que ele pretende ver excluído do total da
1999área que consta do auto de infração. Nessa nova oportunidade em que ele é
2000intimado para juntar essa prova, ele já traz uma nova carta imagem aqui as
2001folhas 29 e essa carta imagem, ele já não alega que foi fornecido Fimat. Ele já
2002traz aqui Roraima Ambiental Consultoria e Assessoria LDTA. Analisado o
2003processo, o relator fez em louvável voto na interpretação de que porque a área
2004da propriedade do autuado é bem maior do que os 325 reais pelos quais ele é
2005autuado nessa oportunidade, hectares que ele é autuado nessa oportunidade.
2006Então, a avaliação que relator fez é que como a área desmatada é maior e isso
2007está provado aqui no relatório de fiscalização, que o próprio agente de
2008fiscalização já teria excluído essa área que o autuado alega estar prescrita. E
2009aí verificado o processo e todo o procedimento, inclusive com auxílio dos
2010técnicos do IBAMA, aqui conclusão que se chega, que os dois mapas
2011apresentados, as duas cartas imagens apresentadas pelo autuado não estão
2012assinadas. Então, essa segunda aqui de folha 29 tem essa referência de que
2013foi fornecido pelo Roraima Ambiental Consultoria e Assessoria LTDA, mas não
2014tem nenhuma certificação dessa imagem, ela não está assinada, e as duas
2015primeiras que ele alega terem sido fornecidas pela Fimat também não estão
2016assinadas e também não existe nenhum registro de que essas imagens foram
2017de fato fornecidas pelo órgão ambiental estadual. Com essas duas
2018considerações, se percebe e comparado com os mapas que lastreiam a
2019atuação ambiental que são esses dois de folha 5 e folha 7, nós percebemos
2020que essas cartas imagens apresentadas pelo autuado estão compreendidas
2021dentro da propriedade apontada no mapa de folha 5 e 7. Esses mapas que
2022foram elaborados pela ocasião da fiscalização e com a demarcação dos pontos
2023por GPS percorrendo o perímetro da propriedade por helicóptero. Então, nós
2024depreendemos isso, que a aquela cartas imagens apresentadas por ele estão
2025compreendidos aqui dentro, e mais, a área vistoriada é bem superior à área
2026que ele apresenta nas cartas imagens que ele aporta no processo, e na
2027segunda carta imagem aqui tem um deslocamento da propriedade, a
2028propriedade considerado por ocasião de fiscalização e aí para isso também tive
2029que ter a ajuda dos técnicos do IBAMA, mas depois, até a olho nu, nós vemos
2030claramente que a demarcação da propriedade, dos limites, é bem diferente do
2031que está aqui . Então, esse eixo está deslocado. A propriedade, na verdade,
2032ela termina aqui. Não aqui embaixo. Nessa carta imagem aqui. Então, essas
2033duas dificuldades na situação. A área vistoriada somando a área da
2034propriedade é de 988,2 hectares. A área total desmatada é de 723,5331
2035hectares. Dessa área total desmatada, nós teríamos da área total da
2036propriedade, se nós retirássemos 20%, 20% são passíveis de autorização para

2037desmatamento. Que soma 197,64 hectares que é a área que está de fora da
2038reserva legal e que seria passível de autorização. A área da reserva legal ao
2039desmatar da autuada, perde 325,8922 hectares. E aí ele alega que do
2040desmatamento encontrado na área dele, 266,641396 hectares já teriam sido
2041desmatados em uma época que já configuraria conduta já estaria prescrita para
2042fins de pretensão punitiva do Estado. Então, qual a ação que nós podemos
2043fazer aqui? Do próprio auto, do próprio relatório de fiscalização, que o próprio
2044relatório indica que a área total desmatada é de 723,5331 hectares, que a área
2045foi desmatada e hoje ela está composta de pastagem e pequeno fragmentos de
2046vegetação secundária rala. Então, eu estou acompanhando o voto do relator no
2047sentido de que o que estaria prescrito aqui já foi excluído por ocasião do auto
2048de infração. Porque se assim não fosse, ele poderia ter lavrado esse auto de
2049infração com um total de 525,8931 hectares. Só que nessa exclusão, como ele
2050alega que 266 hectares já estaria fora, ficam o remanescente que nós teríamos
2051que descontar agora. Nós acolhendo essa alegação da prescrição, nós
2052teríamos que excluir da extensão total que está no auto de infração e aí o final
2053fazendo essa adequação, ficaria da forma como foi sugerido no voto do relator.

2054

2055

2056**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Provimento parcial,
2057prescrição de parte da infração e essa correção do valor da multa é justamente
2058pela prescrição.

2059

2060

2061**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – No final, assim o 165,143379
2062hectares ainda é passível de autuação do que está desse auto de infração aqui
2063porque existe um remanescente que pode ter sido objeto de autuação do
2064IBAMA e pode ainda vir a ser objeto de autuação do IBAMA. E o valor total da
2065multa deve ser corrigido para 830 mil reais, correspondente aos 166, como nós
2066consideramos os hectares multiplicados por 5 mil reais porque estava dentro de
2067reserva legal. Se quiserem, eu vou mostrando porque é difícil de entender
2068também. O que mais me convenceu também...

2069

2070

2071**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Hugo, está duplicado o
2072documento no processo. Tem a tabela. Tendo em vista a duplicidade de
2073documento, a CER deliberou por exclusão da folha de 102. É isso mesmo.

2074

2075

2076**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – (...) Inseguros, mas podemos ver
2077que o autuado tinha todas as condições de demonstrar que a área que estava
2078sendo, que ele estava sendo autuado era por inteiro objeto daquela parte que
2079já estava, (...) em demonstrar. Nós já estamos até acostumados a validar
2080dessas imagens apresentados por ele porque elas não são assinadas, todas as
2081imagens devem ser assinadas para testar a veracidade com qualidade técnica.
2082No primeiro, ele diz que quem forneceu a carta imagem foi a Fimat, que é o
2083órgão ambiental estadual de Roraima. Não tem nenhum, não tem sequer o
2084timbre, nada no papel, nem uma assinatura. Depois, quando ele é instado a
2085novamente a apresentar, tanto o deslocamento da área da propriedade, você
2086claramente a faixa, passa em um lugar diferente. Já vem com consultoria

2087privada. Para manter o mínimo de coerência, ele teria juntado também a
2088imagem fornecida pela Fimat e teria juntado também um documento que
2089tivesse (...). Teria comprovado o que ele estava alegando na defesa.

2090

2091

2092**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só relembrando. A
2093conclusão do relator foi que parte de pretensão punitiva da administração é
2094quando prescrita sobre esses, perdão, 163,109721 hectares pois ocorreram
2095anteriormente a 98, antes do início da contagem do prazo prescricional de
2096cinco anos, devendo o recurso ser acolhido com relação exclusivamente a esta
2097porção. A parte restante da pretensão punitiva da administração com Francisco
2098Francine Diógenes Medeiros, correspondente a 165,144679 hectares é legítima
2099e deve ser mantida. O valor da multa deve ser corrigido para 830 mil,
2100correspondente a 166 em razão da infração multiplicados por 5 mil. Essa
2101conclusão foi tirada justamente com base nesses argumentos que relator já
2102tinha apresentado e que a Doutora Alice ratificou em relação à análise dos
2103mapas e das imagens apresentadas no processo. Nós estaríamos dando
2104provimento parcial ao recurso. Alguém tem algum esclarecimento? Alguma
2105questão? Então, eu colho os votos.

2106

2107

2108**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2109relator.

2110

2111

2112**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
2113relator.

2114

2115

2116**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2117relator.

2118

2119

2120**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
2121Ambiente também acompanha o relator e proclama o resultado, processo
21220025005218/2005-68, autuado Francisco Francine Diógenes Medeiros,
2123relatoria Ministério da Justiça. O voto do relator pela admissibilidade do recurso
2124pela prescrição de parte da infração no mérito pelo provimento parcial do
2125recurso e pela manutenção do auto de infração com a correção do valor da
2126multa para 830 mil reais, correspondente a 165,14 hectares. A representante
2127do IBAMA pediu vista dos autos e isso foi na última sessão. O julgamento
2128prosseguiu na 19ª. O voto do representante do IBAMA acompanha o voto do
2129relator, e também o fizeram. Acompanha o voto do relator. Tendo em vista
2130coloca depois do resultado, resultado aprovado por unanimidade o voto do
2131relator tendo em vista a duplicidade de documentos a CER deliberou pela
2132exclusão de folhas 112 e pela remuneração do processo. Ausente os
2133representantes das entidades empresariais justificadamente. 30 de junho de
21342011. Vou seguir a ordem da pauta porque é o mesmo autuado. Vou chamar o
2135processo de número 9 da pauta, que é o processo número 02502000450/2004-
213617, autuado Iraides Pereira de Moraes Prata, relatoria do Ministério da Justiça.

2137O voto do relator na última reunião havia sido pela admissibilidade do recurso e
2138não incidência de prescrição. No mérito pelo provimento do recurso,
2139cancelamento do auto de infração. A representante do IBAMA pediu vista aos
2140autos. A questão da admissibilidade e não incidência da prescrição já havia
2141sido superada a unanimidade.

2142

2143

2144**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O número é 025002004150. Faça
2145um breve relato, Hugo, só para o relatório e a conclusão.

2146

2147

2148**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Multa por queimar área de
2149pastagem de 900 hectares sem autorização do órgão competente. Multa de
2150900 mil. Não constitui crime.

2151

2152

2153**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Esse é um processo só para, talvez
2154você lembrem que esse fato não foi o processo. Foi lavrado um auto anterior
2155em desfavor... Foi lavrado um auto de infração com o marido e o marido veio
2156disse que a propriedade era separada. Aí ele o auto de infração em desfavor
2157dele e cancelaram o auto de infração porque a propriedade não era dele. Era
2158da mulher. Aí lavrou o auto de infração contra a mulher. Nesse período, eles se
2159separaram. Ela entrou com uma restituição de integração de posse contra o ex-
2160marido. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Aí o voto do Hugo foi pelo
2161cancelamento do auto de infração.

2162

2163

2164**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu só vou ler a minha
2165conclusão. Os fatos colhidos nos autos deixam transparecer descaso com
2166relação ao meio ambiente por parte dos proprietários. Observados na ausência
2167de cobertura florestal nativa na qual a totalidade da Fazenda Maranató, há
2168época então administrada pelo esposo da então recorrente, que por sua vez
2169havia sido autuada no ano anterior por desmatar e queimar 1.800 hectares em
2170propriedade adjacente ao do presente processo. No entanto, ainda que esse
2171seja efetivamente o caso, não pode o órgão ambiental deixar de cumprir os
2172procedimentos legalmente requeridos para a lavratura do auto de infração. Os
2173autos administrativos devem ser motivados quando impõe encargo ao
2174administrado e a motivação deve ser explícita, clara e concluinte. O
2175fundamento de motivação à necessidade possibilitar a defesa do administrado.
2176A ausência de elemento que indica precisamente o motivo da imposição da
2177penalidade administrativa impede que administrada exerça adequadamente
2178seu direito de defesa, de modo importante princípio constitucional. A presunção
2179de legitimidade dos atos praticados por servidores públicos não pode sobrepor
2180sem a necessidade se seguir os procedimentos legalmente exigidos,
2181notadamente no que se refere a prover o administrado de (...) suficientes para
2182proceder de maneira adequada. Nota-se ainda que a informação de queimada
2183de 900 hectares procedeu do capataz da propriedade da autuada, em
2184momento algum foi verificado pelo IBAMA. Esse mesmo capataz informou ser o
2185senhor Henrique Duarte Prata o proprietário, informação essa que demonstrou
2186ser inverídica. Esse mesmo vem somar-se a fragilidade do auto de infração,

2187esses elementos vêm somar do auto de infração. Em momento algum, o
2188IBAMA demonstra a área alegadamente atingida por queima nem sequer
2189apresenta coordenadas geográficas que possibilitem localizar a área apontada,
2190não dá indicação nenhuma da possível localização da área dentro da
2191propriedade da autuada. A ausência desse elemento fundamental no auto de
2192infração combinado com a ausência de informações respectivas no decorrer do
2193processo, torna nulo, a meu juízo, o auto de infração tal, número tal, devendo
2194ele ser cancelado em consequências da respectiva multa. Daí eu concluo que
2195não é legítima e o recurso deve ser acolhido. Diante da impossibilitado de
2196lavrar meu auto de infração pelo mesmo fato, por ser o ato que originou (...)
2197pela prescrição quinquenal, recomendo ao IBAMA que toma as providências
2198para a recomposição de cobertura florestal.

2199

2200

2201**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA pediu vista dos autos
2202para verificar se não havia nenhum dado dentro do processo que pudesse
2203lastrar a manutenção do auto de infração e pudesse demonstrar de alguma
2204forma o nexos de causalidade entre a conduta imputada ao infrator e o efetivo
2205dano ambiental. (...) os autos verificou-se que existe uma informação da CGFis,
2206que é a coordenação geral de fiscalização de que o IBAMA sede, que no curso
2207do procedimento a autuada apresentou a alegação de que a o fogo teria seu
2208iniciado em uma propriedade vizinho e que ela teria tomado todos os cuidados
2209com o aceiro, mas que fogo iniciado em uma propriedade vizinha teria se
2210alastrado para a propriedade dela. E aí ela junta alguns fotos para demonstrar
2211que fogo também atingiu a área vizinha e na análise dessa documentação
2212aportada pela autuada, o analista ambiental do IBAMA relatou que a autuada
2213apresentou duas fotografais obtidas de imagem de satélite, uma referente a
2214junho de 2002 e outra agosto de 2003 em que se reitera o argumento de o que
2215fogo veio a fazenda vizinha, a Fazenda Bela Manhã de propriedade do senhor
2216José Carlos Barbeiro. A partir dessas imagens, foi feita uma breve análise em
2217cima de um polígono, que era de mata em 2002 e o deixou de ser em 2003. A
2218partir da análise da coloração, eles chegam a essa conclusão, inclusive nesse
2219polígono a área de preservação permanente que foi destruída como se nota
2220pelos copos d'água e aí ele atesta "observando-se a figura, fica explícito o
2221desmatamento de um polígono próximo ao centro da figura e levemente à
2222esquerda. A figura por si só, apesar de ser um argumento a favor do fato de o
2223fogo ter vindo da fazenda vizinha, não é suficiente para provar a inocência legal
2224da autuada. Esse argumento é respaldado pelo fato de que dentro dos limites da
2225fazenda da autuada não houve decremento da cobertura florestal apesar do
2226que em uma primeira observação empírica a cobertura florestal está bastante a
2227quem dos 80% exigidos pela Lei 4771-75. Então, até que eu entendi da
2228colocação do analista ambiental que a figura é um elemento que corrobora com
2229o argumento que ela traz de que o fogo teria começado na propriedade vizinha
2230e aí ele fala que não houve o decremento da cobertura florestal dentro da
2231propriedade da autuada, mas assim tem que se considerar que os 80% da
2232reserva legal não estão protegidos. O meu entendimento é que esse
2233argumento não é suficiente para demonstrar o nexos de causalidade da ação da
2234autuada ou omissão com a conduta de queimar área da pastagem de 900
2235hectares. Então, eu acompanho o voto do relator no sentido de dá provimento
2236ao recurso e anular o auto de infração.

2237

2238

2239**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a esse
2240processo com os esclarecimentos do relator e do voto visto do IBAMA, alguém
2241tem algum questionamento? Então, eu colho os votos.

2242

2243

2244**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com relator.

2245

2246

2247**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

2248

2249

2250**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

2251

2252

2253**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério Meio

2254Ambiente também acompanha o relator. E lê o resultado do julgamento.

2255Processo 02502000450/2004-17, autuado Iraides Pereira de Moraes Prata,

2256relatoria do Ministério da Justiça. Voto do relator na 18ª CER pela

2257admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição, no mérito pelo

2258provimento do recurso e cancelamento do auto de infração. Representante do

2259IBAMA pediu vista dos autos e apresentou seu voto de vista nesta 19ª CER

2260acompanhando o voto do relator. O voto do representante do IBAMA

2261acompanha o do relator. Aprovado por unanimidade o voto do relator pelo

2262provimento do recurso e cancelamento do auto de infração. Ausentes os

2263representantes das entidades empresariais justificadamente. Julgados em 30

2264do junho de 2011. Agora tem dois votos de vistas que eu pedi vista, Ministério

2265Meio Ambiente. 8 e 10 eu acho. Processo número 8, processo

22665000700497/2004-14 autuado Luiz Henrique de Souza e Silva, relatoria FBCN.

2267Voto do relator pela admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição

2268já superados no mérito pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de

2269infração na 18ª, em maio, eu pedi vista e leio o meu voto vista. O meu voto já

2270esclarece com os termos de voto do relator. Então, qualquer questão é só

2271solicitar. Eu posso reler a nota informativa. Passo a leitura do meu voto.

2272Requerido vista da matéria na 18ª reunião dessa CER CONAMA em maio de

22732011, passo a me manifestar na forma abaixo. O recurso já foi admitido por

2274unanimidade e dessa forma também afastada a incidência da prescrição no

2275caso. Como o julgamento procede com a presente manifestação, nada há que

2276se acrescentar. No mérito. A autuação se deu com base no art. 38 do Decreto

22773179 de 1999, redação original uma vez que a autuação se deu antes da

2278alteração realizada pelo Decreto 5975 de 2006. A conduta é explorar área de

2279reserva legal, floresta com formação de origem nativa sem aprovação prévia do

2280órgão ambiental competente. A conduta do autuado recorrente foi descrita

2281como desmatar 20 hectares de floresta sem autorização do órgão ambiental

2282competente, a multa foi fixada em 6 mil reais. Mérito do recurso se

2283fundamentou na legitimidade passiva do autuado seja porque não participou do

2284termo de compromisso (...) e conduta celebrado com o Ministério Público

2285estadual seja por que não teria dado causa a infração por não ser o proprietário

2286da área, o autuado é um engenheiro que apresentou o projeto de, o engenheiro

2287que apresentou o projeto técnico de manejo e conservação do solo. O
2288ilustríssimo relator, representante da sociedade civil perante essa CER
2289CONAMA acolheu o recurso com base na seguinte argumentação “não
2290obstante, leio o encerramento do voto do relator, não obstante, considerando
2291que o autuado não assinou o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta,
2292alegado e verificado, o que, presumidamente, foi aceito pelo Ministério Público
2293Federal e pela administração e o que Conselho Regional de Arquitetura do
2294Ministério do Mato Grosso do Sul, autarquia federal responsável pelo
2295julgamento dos atos de profissionais da categoria do interessado, considerou
2296improcedente a acusação do ponto de vista técnico e profissional. Acompanha
2297o entendimento do IBAMA, o IBAMA no esfera administrativa anterior no
2298sentido da improcedência da multa e provimento do recurso, por seus próprios
2299fundamentos. Com todas as vênias, entendo de forma diversa do ilustríssimo
2300relator. Conceito de infração ambiental administrativo se encontra no art. 70 da
2301lei 9.605/98: considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou
2302omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e
2303recuperação do meio ambiente. Relembro também o teor do art. 225, § 3º da
2304Constituição: as conduta e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente
2305sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e
2306administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
2307Não se vê, nos dispositivos a cima, qualquer restrição quanto ao sujeito ativo
2308da conduta, é dizer: aquele que concorre de qualquer modo para a sua prática,
2309cometendo uma ação ou omissão que viole as regras jurídicas ambientais,
2310incide no cometimento de uma infração. Assim, não se pode afastar, *prima*
2311*facie*, como pretende o recorrente, pelo simples fato de não ser o proprietário
2312da área, eventual responsabilidade. Negar-se-ia assim, com base no tal
2313raciocínio, a responsabilidade daquele que opera a motosserra, dirige o trator,
2314efetivamente coloca fogo na mata, etc. E da mesma forma, o fato de não ter
2315sido colocado como parte do TAC ou não ter assinado o TAC que figura como
2316parte, celebrado com o Ministério Público Estadual não lhe afasta, tão só por
2317esse fato, a apuração da sua responsabilidade. Referido ajuste tem por
2318fundamento a reparação do dano ambiental, e não é instrumento de atribuição
2319de responsabilidade perante a esfera administrativa e tampouco de sua
2320exclusão. Importa-nos verificar quem deu causa ao resultado. Relatório de
2321ocorrências as folhas tais assim coloca os fatos: dentre do mapa que
2322estabelece a área autorizada para o desmate, existe uma área entre duas
2323partes que dividem o total a ser desmatado, conforme mapa em anexo, essa
2324área não incluída na autorização de desmatamento número 197/2004 e nem
2325mesmo no projeto técnico apresentado para obtenção de autorização.
2326Caracterizando uma área sem autorização do órgão competente. Que o
2327referido técnico, engenheiro florestal responsável, foi autuado devido a sua
2328ocorrência na prática do ato criminoso, pois nada mais é que o responsável
2329pelo projeto e execução. Entendo importante destacar da defesa do autuado a
2330informação, por ele prestada, de que também o proprietário da área fora
2331autuado, na mesma data e com base nos mesmos fatos, o que, longe de
2332afastar a apontada bitributação, demonstra a concorrência de ambos para a
2333conduta. Não há qualquer efeito de lavratura dos autos em relação ao
2334proprietário e ao responsável técnico. Errado seria deixar-se de lavrar um dos
2335autos, se está a autoridade diante de uma infração ambiental e de seus
2336autores. O autuado em nenhum momento alega que o desmate ocorreu de

2337 forma diversa do que por ele planejado, não trazendo qualquer elemento que o
2338 desvincule da conduta praticada. A análise realizada pelo CREA, como o
2339 próprio relator observou, é de caráter técnico-profissional por conduta em
2340 desacordo com regras ético-disciplinares, o que não influencia o presente
2341 julgamento, que se dá em face de normas de conduta administrativas, com
2342 escopo próprio. O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento para
2343 eximir-se da responsabilidade apontada, quando o poderia ter feito. Transcrevo
2344 aqui o trecho final do parecer da Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental
2345 do IBAMA-Sede: Existem basicamente dois elementos principais, inclusive
2346 alegados na defesa administrativa, a respeito dos quais foi baseada a decisão
2347 de cancelamento do auto de infração: houve duplicidade, ou seja, foram
2348 autuados pelo mesmo ilícito o proprietário e o engenheiro técnico responsável:
2349 trata-se de área de pasto onde foram removidas algumas árvores
2350 remanescentes. Na esfera do processo administrativo, ao se analisar o Decreto
2351 3179/1999 e a Lei 9784/1999, que tratam do processo administrativo, não há
2352 nenhuma referência à imposição de sanção em caso de co-responsabilidade.
2353 Em relação ao segundo ponto, o art. 38 do Decreto 3179/1999 é bastante claro
2354 na utilização da palavra “explorar”, ou seja, o artigo em questão não se aplica
2355 somente em caso de desmate ou corte raso. Concluímos, pois, que houve
2356 exploração com retirada de árvores. São ilícitos administrativos a exploração
2357 da área sem a adoção de técnicas de manejo e de reposição florestal,
2358 devidamente inseridas nos planos previamente aprovados pelo órgão
2359 ambiental. E retiro ainda trecho do parecer PROGE/COEPA/IBAMA. Diante do
2360 exposto, não comungamos com a decisão de primeira instância, entendendo
2361 que quem concorre para a prática da infração administrativa deve ser punido,
2362 não vendo como anular o auto lavrado contra o, como o próprio nome diz,
2363 responsável técnico pela execução do desmate, impossível negar sua
2364 participação no ilícito. O argumento de ter feito ressalva expressa no contrato
2365 não exime sua responsabilidade no caso, mas tão-somente gera obrigações
2366 entre as partes. De forma que, abrindo diligência, vou votar pelo indeferimento
2367 do recurso mantendo o auto de infração, multa número tal. A questão é que só
2368 fazendo uma referência. O IBAMA Mato Grosso do Sul havia cancelado o auto
2369 de infração com base nesses dois argumentos que não participou no TAC e de
2370 que seria bitributação, seria recuperação da área. No TAC figura o Ministério
2371 Público de um lado e do outro lado o engenheiro e o proprietário. Só que quem
2372 assina o Ministério Público é o proprietário. O engenheiro não assinou. Para
2373 recuperar a área, um dos argumentos que ele usa para defender o
2374 cancelamento do auto, que eu entendo que não teria efeito para isso. Como ele
2375 não participou do TAC, ele não teria responsabilidade do desmate. O projeto,
2376 se desvincular do projeto ele não faz nenhum momento.

2377

2378

2379 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele diz que foi executado
2380 sem anuência dele e em desacordo com a (...) dele. O projeto dele não
2381 contemplava ou contemplava a retirada de árvores que caracteriza a infração?

2382

2383

2384 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É a argumentação dele.
2385 Os dois argumentos que ele usa é bitributação acho tranquilo. O fato de ser o

2386 atual proprietário não quer dizer que eu não posso atuar o engenheiro. Eu
2387 posso atuar todos aqueles que concorreram para a conduta.

2388

2389

2390 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É o mesmo auto de
2391 infração.

2392

2393

2394 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não é o mesmo auto de
2395 infração.

2396

2397

2398 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quer dizer, é o mesmo
2399 objeto.

2400

2401

2402 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – São dois auto de
2403 infração o proprietário e o engenheiro. Não é a mesma pessoa, Hugo. São
2404 pessoas diferentes, o importante é isso. Eu não posso me ater a essa
2405 formalidade de ser o mesmo auto. Se for o mesmo auto, eu aceito. Se for no
2406 outro, não aceito. Eu não posso condenar os dois. Tem que ser a mesma
2407 sentença. Não podem ser duas sentenças. É relevante que haja um contato,
2408 um proximidade, mas não posso exigir o mesmo auto de infração e a mesma
2409 sentença.

2410

2411

2412 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É uma boa analogia no
2413 sentido de que, digamos eu e você.

2414

2415

2416 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Cada um na medida de
2417 sua responsabilidade. Isso é importante.

2418

2419

2420 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu e você. Ação contra
2421 os dois, com conexão, nos dois vamos ser julgados no mesmo processo. A
2422 denúncia vai ser contra os dois, mas na hora da sentença, a sanção e a
2423 penalização de cada um vai ser individualizada. Então, você teve a contribuição
2424 X e vai ter tanto. Eu tenho a minha vai ser tanto. No processo administrativo
2425 acontece isso também, só que corre em autos da infração diferentes porque
2426 cada auto de infração visa à responsabilização de uma pessoa. Até... A multa e
2427 para cada um. Mas, cada um contribuiu.

2428

2429

2430 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O dono da fazenda e o
2431 caro que vai lá desmatar. Eu paguei você para desmatar. Como nós vamos
2432 responder? Eu falei: Hugo, desmata 100 hectares para mim. Eu paguei, quem
2433 vai ser multado? Só você.

2434

2435

2436 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Os dois, mas você não
2437 pode exigir que os dois paguem...

2438

2439

2440 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Bom, foi praticamente
2441 o primeiro processo que eu relatei porque o anterior foi aquela história da
2442 sardinha, dos camarões que era pegadinha. Então, eu gostaria que todo voto
2443 meu fosse pedido vista, eu depois pudesse concordar com quem pediu vista e
2444 ver que tem toda razão. Eu me enganei. Não é o caso desse primeiro. Eu
2445 entendo o seguinte, 1) Câmara Recursal seja na esfera judicial seja na esfera
2446 administrativa, tem que examinar o recurso que proposto. E o recurso tem que
2447 estar relacionado com a decisão da qual você recorre. A decisão de que este
2448 engenheiro não era responsável, não deveria ser penalizado foi anterior e foi
2449 regional e chegou a conclusão de que era improcedente e a multa dele foi
2450 cancelada. O processo veio a Brasília por entender que ele era reincidente.
2451 Então, poderia ter um Plus, não sei que o Plus de 0.

2452

2453

2454 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Sempre que há o
2455 cancelamento há o recurso do ofício.

2456

2457

2458 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas nesse
2459 encaminhamento falava em reincidência. Então, sim palavra foi reincidência.
2460 Então, em Brasília se examinou, se chegou a conclusão que não havia
2461 reincidência, mas que ele deveria ser considerado responsável porque havia
2462 assinado o Termo de Ajuste de Conduta.

2463

2464

2465 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É o argumento perfeito
2466 e o argumento da decisão da presidência de IBAMA.

2467

2468

2469 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Coisa que ele não fez.
2470 Ele não assinou o Termo de Ajuste de Conduta. Eu entendo que ele considerou
2471 o seguinte: ele assinou ou não assinou o Termo Ajuste de Conduta, mas
2472 quando voltaram as decisões, para que mim já estão vencidas, são outras
2473 coisas. O IBAMA Regional, inclusive entendeu que o proprietário da terra já
2474 estava assinado multado, tinha bens suficiente para oferecer e encaminhou
2475 todo o procedimento para o dono da terra e isentou o engenheiro porque ele
2476 não foi chamado, não fizeram o que ele pediu etc. e tal e, inclusive o parecer
2477 do CREA. Então, o recurso veio não foi inicialmente dele, veio chamado
2478 recurso de ofício, re-exame necessário e no re-exame necessário se disse que
2479 tinha que ser multado porque ele havia assinado, voltou. Aí ele recorreu
2480 exclusivamente provando que ele não havia assinado, quer dizer, nós vamos
2481 agora penalizá-lo por uma série de argumento que podem ser inteiramente
2482 válidos, mas para os quais ele não teve direito de defesa nessa instância.

2483

2484

2485 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O recurso dele, ele não
2486 aborda unicamente o fato de não ter assinado o termo. Ele aborda outros
2487 elementos. O recurso dele que veio para cá. Que nós estamos julgando.

2488

2489

2490 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele fala em
2491 tributação e *bis in idem*, mas não vejo que no recurso dele esteja se
2492 examinando esses aspectos que o presidente examinou. Esse aspecto eu não
2493 examinei. Eu examinei o que me foi trazido, eu até observei, têm dois aspectos
2494 para examinar que vieram com um sentido e chegou aqui com outro. Eu
2495 examinei os dois sentidos. Agora os outros sentidos anteriores que ficaram no
2496 tempo e no espaço, eu não os examinei. E continuando achando que não cabe
2497 exame aqui desses outros aspectos.

2498

2499

2500 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha interpretação é
2501 de que o fato de ter assinado ou não o Termo de Ajustamento de Conduta para
2502 a reparação do dano... O fato de ele ter assinado o termo, se tivesse
2503 efetivamente assinado o termo, aquilo não implicaria a ele responsabilidade.
2504 Nós não poderíamos usar esse único argumento para manter um auto de
2505 infração. Então, eu me vali de outros argumentos também para entender isso,
2506 reiterando que havia sido discutido tanto no recurso quanto nos autos. Eu acho
2507 importante fechar o máximo possível de argumentos prós e contras para
2508 analisar a pretensão que me foi trazida.

2509

2510

2511 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O que nos veio foi só
2512 esse argumento. Os outros argumentos na vieram para nós em grau de
2513 recurso.

2514

2515

2516 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quais argumentos?

2517

2518

2519 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só esse argumento
2520 que ele teria assinado.

2521

2522

2523 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele falou da tributação,
2524 foi um argumento que eu afastei. Ele falou que o fato de não ter participado do
2525 Termo de ajustamento de Conduta, o faz, torna improcedente a pretensão
2526 administrativa. Não é bem assim. O meu voto é nesse sentido.

2527

2528

2529 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – São dois aspectos. 1)
2530 se ele era reincidente ou não e esse aí não está se discutindo pelo próprio. E
2531 segundo, aí foi dito que ele teria, foi o parecer, a decisão de que ele seria
2532 responsável porque havia assinado o Termo de Ajuste de Conduta. Ele não
2533 assinou o Termo de Ajuste de Conduta. Ele só poderia ser responsabilizado
2534 porque assinou, se ele não assinou ele não pode ser responsável. Ah mas tem

2535outro aspecto, mas o outro aspecto nós não estamos julgando, eu pelo menos
2536não julguei esses outros aspectos. Pode ter sido em falha minha.

2537

2538

2539**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendo que eu não
2540posso me valer desse argumento, eu não concordo com o argumento de
2541IBAMA, o fato da Presidência quando julgou, cancelou, revogou a decisão de
2542cancelamento. Agora eu entendo que esse não pode ser o único argumento.
2543Eu acho até de certa forma errônea a decisão do IBAMA quando se valeu
2544desse argumento, que eu acho que não é assinar ou não assinar um TAC que
2545vai definir a responsabilidade. Senão ninguém vai querer reparar dano
2546ambiental. Não pode assinar o TAC. Pode ser dito como elemento a mais, mas
2547nós não podemos jamais aceitar isso.

2548

2549

2550**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Como os fundamentos, os
2551princípios de responsabilidade civil são diferentes, a responsabilidade penal e
2552administrativa você pode assinar um termo de compromisso. (...) Para
2553recuperar a área você pode ainda que não seja o infrator da infração e nem
2554seja imputada à conduta que deu causa ao dano. Mas, como obrigação de
2555reparar o dano é expresso tudo isso você pode muitas vezes celebrar um termo
2556para recuperar a área sem que você seja, responsabilidade administrativa ou
2557penal. Então, assim se o único argumento que faz essa compilação de que ele
2558não é responsável é o fato de não ter celebrado o TAC...

2559

2560

2561**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas é isso que eu
2562queria saber. Os dois pontos que ela trouxe, a questão bitributação e a questão
2563da ausência da assinatura do TAC, nenhuma das duas me parece ser
2564argumento suficiente para afastar a autuação. A dúvida que eu fico é em que
2565parte ele contribuiu para isso aí, se o projeto dele não previa essa supressão
2566ilegal e se ele não participou, qual é o elemento que mostra que ele deu causa
2567àquilo ali? A bitributação para mim não vejo problema. Essa questão da
2568assinatura eu também não vejo problema. Eu quero saber foi o projeto dele que
2569dizia corte tal e tal árvore, o corte dessas árvores era infração ou por causa ele
2570não fez isso, mas na hora estava lá. Porque se ele fez um projeto, não estava
2571lá no dia e quem executou o projeto descumpriu o projeto que ele fez.

2572

2573

2574**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele não fala isso.

2575

2576

2577**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Isso tem no processo.
2578É esse argumento que o IBAMA aceitou.

2579

2580

2581**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Existem tantas
2582hipóteses abstratas que eu acho complicado nós discutirmos isso. Falar que
2583não pode aceitar, se o proprietário for autuado eu não posso ser autuado.
2584Porque é o exemplo que eu dei. Eu pago você para desmatar uma área, se

2585você for autuado, eu sou o proprietário e estou tranquilo. Eu não vou ser
2586autuado. Ou o contrário. Não posso admitir isso. Hipótese abstrata. Ele poderia
2587provar isso. Sem autorização. A conduta de desmatar sem a autorização dele.
2588Entendeu? Esse é desmatar sem autorização. Eu peguei o projeto do
2589engenheiro, fui lá e desmatei. Como eu vou fugir de atribui responsabilidade
2590para os dois em um caso desse. Eu nunca vou autuar o que está na área. Vou
2591atuar o proprietário porque só posso autuar um dos dois.

2592

2593

2594**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu posso continuar? Eu
2595queria só, depois de analisar aqui os autos e observar, o ICMBio, ele
2596acompanha a conclusão do voto do relator, mas por fundamentos diversos.
2597Então, como eu tinha dito anteriormente, eu sou da opinião de que é possível
2598sim haver a penalização concomitante de todos aqueles que contribuem com
2599uma determinada infração administrativa ambiental, cada qual deles, sendo
2600punido por meio de um auto de infração independente, mas isso não afasta a
2601necessidade da comprovação da contribuição de cada um para realização
2602daquele resultado lesivo. E, no caso, quando nós observamos aqui o projeto
2603técnico que foi a parte que coube ao autuado, nós observamos que ele
2604descreve expressamente qual o tamanho da propriedade, calcula a reserva
2605legal, calcula a APP e ao prevê a área que seria desmatada, você soma, você
2606vê não atinge nem perto da área que são essas áreas proibidas de desmate,
2607ou seja, reserva legal e APP. O documento técnico feito por ele,
2608expressamente consigna, e aqui eu estou lendo um trecho aqui do projeto
2609técnico, expressamente coloca que é proibido o corte, exceto em regime de
2610manejo das espécies aroeira e pequi e esse desmatamento deve ser
2611executado com lâmina quando na área do projeto existirem exemplares da
2612espécie aroeira, evitando assim, derrubar exemplares dessas espécies, aí
2613coloca expressamente, é proibido dar início a empreendimento sem
2614autorização ambiental, estar: na propriedade juntamente com cópia do projeto
2615elaborado e aprovado pelo Imap, Mato Grosso do Sul. Então, pela análise dos
2616autos me parece que apesar de ser, pelo menos no que toca aqui o indiscutível
2617evento danoso, não há contribuição para esse resultado por parte do
2618responsável técnico, por quê? Porque no documento que ele elaborou, ele fez
2619as devidas ressalvas destinadas à proteção ambiental e ao que coloca no
2620processo também ele não estava no momento presente, ele não foi chamado
2621pelo proprietário, ou seja, não foi ele quem orientou a execução concreta das
2622atividades. Então, por inexistir conduta deletiva, ou seja, capaz de configurar o
2623nexo causal, eu acompanho o voto do relator pela necessidade de
2624cancelamento do auto de infração.

2625

2626

2627**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

2628

2629

2630**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
2631acompanha o relator.

2632

2633

2634A **SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA, considerando das
2635informações trazidas na palavra do representante ICMBio também acompanha
2636o relator.

2637

2638

2639**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Todos já votaram?
2640Então, processo, eu vou ler o resultado. Processo ° 50007.000497/2004-14,
2641autuado Luiz Henrique de Souza e Silva. Relatoria FBCN. Voto do relator pela
2642admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo
2643provimento do recurso e pelo cancelamento do auto de infração. O
2644representante do MMA pediu vista dos autos. Vamos colocar assim, Priscila,
2645antes disso o representante do MMA pediu vista dos autos após admitido o
2646recurso e entendido... E passado a prescrição, a unanimidade, o representante
2647do MMA pediu vista dos autos. Ausente, justificadamente, a representante do
2648IBAMA. O julgamento prosseguiu na 19º CER. Voto do representante do MMA
2649pelo indeferimento do recurso, mantendo o auto de infração. Aprovado por
2650maioria o voto do relator, vencido o representante do MMA. Então, ausente
2651julgado em 30 de junho de 2011. Em relação e tendo em vista essa discussão,
2652eu vou pedir inversão da pauta do outro processo que eu vou apresentar vista
2653para poder analisar melhor essas considerações (...) hoje e inversão de pauta
2654para amanhã. Registra para mim. Que os processos dos itens 10 a 17 sejam
2655julgados no segundo dia de reunião. Que os processos dos itens sejam
2656julgados. Só atendendo ao pedido, perdoem a distração do Dr. Bruno, só
2657registrar aqui a presença do Dr. Igor, que é o suplente da representação da
2658FBCN na CER. Eu acho que ele já foi membro, inclusive da Câmara. É o
2659retorno do Dr. Igor na CER. Eu acho que é retorno para você e para o Luismar
2660e para nós é apresentação e para o Cássio. Vamos lá então. Registrou-o para
2661mim. Item 11. Eu vou chamar a julgamento o processo de nº 11 da pauta, que
2662é o processo [02018.000262/2005-23](#), autuado Madel Madeireira Dom Eliseu
2663LTDA. Relatoria CONTAG. Com a palavra, o relator.

2664

2665

2666**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo [02018.000262/2005-](#)
2667**23**, Madel Madeireira Dom Eliseu LTDA. Procedência Paragominas Pará. Auto
2668de Infração 239908/D. Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão
2669de Apresentação do rol de testemunhas, estoque negativo no pátio. Adoto como
2670relatório a nota informativa DCONAMA, conforme transcrição abaixo. Trata-se
2671de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº
2672239908/D – Multa, lavrado em 23/02/2005, contra Madel Madeireira Dom Eliseu
2673LTDA. Procedência Paragominas Pará. Auto de Infração 239908/D.
2674comunicação de crime, por “vender 21.372,090 m³ de madeira serrada sem
2675licença válida do IBAMA, conforme identificado no levantamento efetuado em
2676sua pasta de controle, na listagem de volume de aproveitamento, no período de
2677janeiro/2007 a dezembro/2004, conforme solicitação do setor de cadastro do
2678IBAMA de Paragominas, datado de 15/02/2005”, em Paragominas/PA. O
2679agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único
2680do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo
2681art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de um ano
2682de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 2.137,209,00. Acompanham o
2683auto de infração: Termo de Inspeção, Comunicação de Crime, Certidão - rol de

2684testemunhas. A autuada apresentou defesa em 09/03/2005 (às fls.19-44),
2685quando alegou que a madeira não é ilegal e que os fiscais fizeram a medição
2686da madeira apelo método geométrico, não retratando este método a maneira
2687correta de medir, pois inclui as partes ocas da madeira que não serão
2688aproveitadas. Foi juntado instrumento particular de mandato à fl. 45 e
2689substabelecimento à fl. 108. Ao analisar a defesa, a Procuradora Federal do
2690IBAMA opinou pela manutenção do auto infracional (fls. 65-69). Nesse sentido,
2691o Gerente Executivo Substituto do IBAMA decidiu pela manutenção e
2692homologação do auto de infração em 25/10/2005 (fl.71). A autuada recorreu ao
2693Presidente do IBAMA em 18/12/2006 (fls. 92-107). Essa autoridade negou
2694provimento ao recurso interposto e, no mérito, decidiu pela manutenção do
2695auto de infração, em 30/03/2007 (fl. 114), conforme os fundamentos do parecer
2696da PROGE/COEPA de fls. 111-114. Em 01/02/2007, a autuada interpôs recurso
2697ao Ministro do Meio Ambiente (fls.120-140). À fl. 144, o Superintendente
2698Substituto do IBAMA/PA decidiu pela homologação da reincidência do AI nº
2699239908/D, em 17/08/2007, uma vez que de acordo com a Memória de Cálculo
2700de fl. 142, a sociedade autuada foi condenada em 14/09/2004, por meio do
2701auto de infração 239391/D, cuja descrição do ato ilícito cometido indica que a
2702reincidência é específica. Às fls. 145-158, a autuada apresentou novo recurso,
2703em 27/08/2007, na mesma instância recursal. A Ministra do Meio Ambiente
2704decidiu, em 12/03/2008, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito,
2705pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração
2706ambiental indicada no auto de infração em epígrafe (fl. 169). A referida decisão
2707foi baseada no parecer da CONJUR/MMA de fls. 164-168. A autuada recorreu
2708ao CONAMA em 01/09/2008 (fls. 198-233). Insta ressaltar que não foi
2709encontrado nos autos AR que confirmasse o recebimento da notificação da
2710parte autuada da última decisão. Os autos foram remetidos ao CONAMA por
2711meio do parecer da PROGE/CONEP/IBAMA em 12/01/2010 (fl. 244). É a
2712informação. Para análise do relator. Da admissibilidade do recurso, quanto à
2713legitimidade, o auto de infração foi assinado pelo Procurador Anízio da Silva
2714Júnior, conforme Procuração Pública, folha 6, a Procuração Pública, de folha 6,
2715demonstra a constituição da autuada Madel Madeireira Dom Eliseu, inscrita no
2716CNPJ 03103177, (...), 92, estabelecida a Rodovia Federal BR-010, km-08, no
2717município de Paragominas, Pará, por Antônio de Matos Rocha, definido como
2718sócio e proprietário. O IBAMA juntou o extrato de contribuinte da autuada
2719Madel Madeireira Dom Eliseu com endereço na Rodovia BR-010, km-08,
2720Paragominas/PA, com o mesmo CNPJ. O Termo de Ajustamento de Conduta
2721foi firmada em nome da autuada por Antônio de Matos Rocha, como seu
2722representante legal. Considera-se como parte legítima. Quanto à
2723representação, Procuração Pública, folha 6, Madel Madeireira Dom Eliseu,
2724representada pelo seu sócio Antônio de Matos Rocha (*Inaudível*) Anízio José
2725da Silva Júnior. Procuração acostada na defesa, folha 45, onde Madel
2726Madeireira Dom Eliseu LTDA outorga poder aos advogados Mário Alves
2727Caetano, (...) Mato, Wilton Oliveira Rocha e Eduardo Maceno dos Santos,
2728ambos com endereço profissional na Avenida Presidente Costa e Silva, nº 134,
2729Paragominas/PA. A autuante foi representada por Inês WC, eu não consegui
2730entender o que é isso, e não por Antônio de Matos Rocha, que é o
2731representante legal e sócio da empresa. Não há nos autos nenhuma referência
2732a Inês WC como sócia, proprietária ou representante legal da empresa, a não
2733ser na defesa. Quem assinou a defesa foi o advogado Mário Alves Caetano,

2734outorgado por Inês. Mário Alves Caetano substabeleceu a folha 108 sem
2735reserva de poderes ao advogado Ismael Antônio de Moraes. O recurso do
2736Presidente do IBAMA foi assinado por Mário Alves Caetano, o qual, através da
2737Procuração de folha 141, através da assinatura de Inês W. C. foi outorgada,
2738recebendo poderes para representar a autuada juntamente com os advogados
2739Adnam (...), Anízio da Silva Júnior, Eduardo Maceno dos Santos. O recurso
2740endereçado a Ministra do MMA foi assinado por Ismael Antônio de Moraes.
2741Ismael Antônio de Moraes substabeleceu, folha 181, com reserva de poder
2742para os advogados Rodrigues Oliveira Bezerra e Marilete Cabral Sanches.
2743Marilete Cabral Sanches Miranda assinou o recurso destinado ao CONAMA.
2744Mesmo as procurações não sendo assinada pelo sócio Antônio de Matos
2745Rocha e quem assinou a procuração não consta dos autos, mas pelo fato do
2746IBAMA ter aceitado a procuração assinada por Inês WC como legítima,
2747considera-se que a representação é regular. Tempestividade 1? A decisão da
2748Ministra ocorreu em 12/03/2008. A autuada reconhece em 14/08/2008 que foi
2749notificada e interpôs recurso em 01/09/2008, com lapso temporal de 18 dias.
2750Como não há provas nos autos da data de notificação, uma vez que não foi
2751juntada (...), toma-se o presente recurso como tempestivo. Admite-se o recurso
2752por ser a parte legítima e o recurso tempestivo.

2753

2754

2755**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto à
2756admissão do recurso, tempestividade e representação, o Ministério do Meio
2757Ambiente acompanha o relator.

2758

2759

2760**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2761

2762

2763**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
2764relator.

2765

2766

2767**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
2768relator.

2769

2770

2771**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2772

2773

2774**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito da prescrição, da
2775prescrição da pretensão punitiva. O prazo prescricional da pretensão punitiva é
2776de quatro anos por configurar crime ambiental, uma vez que a tipificação se
2777caracteriza pelo art. 70, § 1º, e 46, § único, dentro da Lei 9.605, bem como no
2778art. 2º, inciso II, art. 32, § único, do Decreto 3.179, art. 13 da Portaria 04493. O
2779auto de infração datado de 23/02/2005 foi homologado em 25/10/2005. O
2780Presidente do IBAMA manteve o auto em 30/03/2007. A Ministra manteve o
2781auto em 12/03/2008, sendo a última decisão recorrível, o que demonstra a não
2782ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da prescrição intercorrente, a
2783primeira fase processual iniciou-se com a lavratura do auto e se estendeu até a

2784homologação do mesmo com ápice temporal de oitos meses e dois dias. A
2785segunda fase iniciou-se na data da homologação e prolongou até a decisão do
2786Presidente do IBAMA, perfazendo o prazo de dois anos, um mês e sete dias. A
2787terceira fase iniciou-se com a decisão do Presidente do IBAMA e perdurou até
2788a decisão de Ministra do MMA transcorrendo onze meses e doze dias. A quarta
2789fase iniciou-se com a decisão da Ministra e termina na data do presente
2790julgamento, sendo percorridos três anos, três meses e dezenove dias. Para a
2791análise e ocorrência da prescrição intercorrente se faz necessário considerar
2792apenas a quarta fase processual, uma vez que essa ultrapassou os três anos,
2793nesse íterim foram praticados os seguintes atos: 12/03/2008 a decisão da
2794Ministra; 14/03/2008 despacho nº 144, restituindo os autos a superintendência;
279509/04/2008, o processo é encaminhado para a cobrança de débitos;
279605/08/2008 notificação do autuado; 14/08/2008 petição do autuado solicitando
2797esclarecimento sobre a notificação e juntando substabelecimento; 28/08/2008
2798pedido de cópias do processo; 29/08/2008 manifestação da Procuradoria pela
2799não autorização de vista dos autos fora da autarquia; 01/09/2008 recurso
2800administrativo ao CONAMA; 07/11/2008 Despacho 174 no Gabinete, restituindo
2801o processo à Procuradoria Federal Especializada para a apreciação da
2802possibilidade de reincidência; 18/11/2008 Despacho 1789, encaminhando os
2803processos abaixo discriminados; 01/08/2009 Despacho 5105 retorna o
2804processo ao Procurador Chefe; 25/01/2010 manifestação para envio do
2805processo ao CONAMA; 06/04/2010 o processo chega ao CONAMA;
280625/03/2010 petição do autuado solicitando cópias do processo; 12/05/2011
2807Nota Informática DCONAMA; e 16/ 05/2011 Despacho do processo para
2808análise e voto. Como se constata não ocorreu a prescrição intercorrente, uma
2809vez que o processo permaneceu no seu curso natural, sem espaços temporais
2810entre um e outro, superior há três anos.

2811

2812

2813**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Com todos os
2814esclarecimentos do relator, o MMA está mais do que satisfeito por acompanhá-
2815lo e entender pela não incidência da prescrição.

2816

2817

2818**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o Relator.

2819

2820

2821**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

2822

2823

2824**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

2825

2826

2827**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na
2828conclusão.

2829

2830

2831**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passa-se a matéria do
2832recurso. O auto de infração 239908/D, lavrado em face de Madel Madereira
2833Dom Eliseu LTDA em 23/02/2005, no município Paragominas/PA, assim,

2834caracterizou a conduta. Vender 21,372,90 m³ 21,372,90 de madeira serrada
2835sem licença válida do IBAMA, conforme identificado no levantamento efetuado
2836em sua pasta de controle, na listagem de volume de aproveitamento, no
2837período de janeiro de 2002 à dezembro de 2004. Conforme solicitação do Setor
2838de Cadastro do IBAMA de Paragominas, datado em 15/02/2005, cópia anexa, a
2839multa foi estabelecida em R\$ 2.137,209,00. A tipificação legal já disse, mas
2840inclui também a IN 02 de 2001, art. 10. Eu vou ler só o art. da IN. Não. Art. 70
2841considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que
2842violas as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do
2843meio ambiente. 46, do Decreto, da Lei 9.605, receber ou adquirir, para fins
2844comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem
2845vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela
2846autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o
2847produto até final beneficiamento. Pena de detenção, de seis meses a um ano, e
2848multa. Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à
2849venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros
2850produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem
2851ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. O art. 2º, inciso
2852II, do Decreto 3.179 determina que as infrações administrativas são punidas
2853com multas simples. O art. 32 do Decreto em seu parágrafo 1 dispõe que
2854receber ou adquirir para fins comerciais madeira, lenha, carvão e outros
2855produtos vegetais sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela
2856autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o
2857produto até final beneficiamento. Multa simples de R\$ 100 a 500 por unidade,
2858estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único - Incorre nas mesmas
2859penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda
2860madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida
2861para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela
2862autoridade competente. O art. 13 da Portaria IBAMA, N° 44-N, de 06/04/93,
2863estabelece que o carimbo padronizado, conforme modelo 02 será utilizado para
2864o transporte de: 1) Madeira serrada sob qualquer forma, laminada, aglomerada,
2865prensada, compensada, chapas de fibra, desfolhada, faqueada, contraplacada
2866e para exportação; 2) Xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria e
2867para exportação; 3) Palmito e conserva na fase de saída da indústria e para
2868exportação; 4) Documentos e Postes na fase de saída da indústria e para
2869exportação; 5) Carvão de resíduos da indústria madeireira. Parágrafo único -
2870Nos casos de transferência de subprodutos da unidade industrial para a
2871utilização em outra unidade da própria empresa sem a cobertura da Nota
2872Fiscal, fica obrigatório o uso do carimbo modelo 02, no corpo do romaneio.
2873Matéria apresentada pela defesa: a autuada alegou em sede de defesa e
2874recursos que agiu de boa fé e dentro da legalidade, que a medição da madeira
2875foi feita por amostragem, que todo o estoque está acobertado pela ATPF, que a
2876forma de medição dos fiscais é geométrica, pois são ignoradas as
2877peculiaridades de toras que podem ter oco, não se considerou a variação de
2878casca das toras e deveriam medir somente as madeiras em toras, pois a
2879serrada é consequência que até onde a advertência não foi utilizada antes da
2880aplicação da multa, que houve fechamento de defesa pelo fato do auto
2881apresentar contradições, as quais impossibilitaram a defesa e por não se
2882aceitar produzir provas. Que o art. 46 da esfera administrativa por ser caráter
2883de crime ambiental, que a utilização da portaria 44 é imprópria, é ilegal, uma

2884vez que portarias não possuem comandas de coerção. Que o IBAMA não está
2885respeitando o devido processo legal. Que não foi caracterizado dano. Que além
2886de não haver base legal, ocorreu exagera no valor da multa, uma vez que não
2887proporcionalidade entre multa e quantidade de madeira tida como ilegal. Que é
2888possível reduzir o valor da multa, que o auto de infração não possui
2889dispositivos legais necessários, como tipos minúsculos, praticamente, legíveis,
2890o que pode levar a erro e um (...) de informações necessárias ao autuado,
2891esclarecendo o seu direito de defesa, prazo e autoridade destinatária, que não
2892há fundamentação e nem motivação. Que não (...) o patrono, não houve
2893incidência, pois a existência de outros processos a serem julgados não
2894configura tal instituto. Que a autoridade autuante não possui competência para
2895elaborar o auto de infração. Passa-se a análise, quanto a alegação sobre a
2896medição da madeira feita por amostragem, quanto a forma de medição dos
2897fiscais ser geométrica, primeiro, esclarecido em sede de contradita que a
2898autuação teve como base dados cadastrais oferecidos pela própria autuada,
2899comparando a compra e a venda de madeira e confrontando-se com as ATPFs,
2900se constatou que 21.372,090,00 m³ serrada não possuía autorização válida.
2901Na verdade, não é ATPF, é o carimbo RET. Quanto à forma geométrica, é um
2902método adotado pelo IBAMA. As INs 30 de 2002, 112 de 2006, o manual do
2903IBAMA de 2007, a IN 187 de 2008, todos preveem aplicação do método
2904geométrico para a medição de madeiras em toras. Afasta-se tal alegação.
2905Quanto às alegações que todo o estoque estava acobertado por APPE, na
2906verdade, eu cometi um equívoco aqui, na verdade, é o carimbo ret. Então, eu
2907vou ter que refazer essa... Mas, aqui eu já estou analisando a autorização.

2908

2909

2910**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só um minuto. Alguém
2911vai levar algum processo para casa? Senão não consegue a guia. (*Inaudível*).
2912Pode continuar.

2913

2914

2915**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Quanto às alegações que todo
2916o estoque estava acobertado, na época não foi comprovado, pois o autuado
2917não juntou um só documento para a sua comprovação. Também procedentes,
2918até porque o autuado não afastou o ônus de provar o alegado. Quanto à
2919alegação e pleito do autuado de que a pena de advertência seja precedida de
2920aplicação de multa não procede a esse entendimento, sobretudo, nos casos
2921em o que ato infracional já tenha causado dano ao meio ambiente, assim, a
2922autoridade ambiental não tinha a gravidade da infração cometida, pode sim,
2923aplicar a pena de multa independente de ter ou não aplicado a pena de
2924advertência nos termos em que disciplinam o art. 72, § 2º, da Lei 9.605. Não
2925ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que o autuado apresentou defesa,
2926recorreu ao Presidente do IBAMA, a Ministra do Meio Ambiente e, por isso,
2927recorre ao CONAMA demonstrando que houve espaço para manifestações e
2928para juntar provas, entretanto, não fora apresentadas provas e as alegações
2929por si só não basta. A alegação de que o art. 46 foge da esfera administrativa
2930por seu caráter de crime ambiental é improcedente pelo fato do IBAMA não
2931está fazendo julgamento criminal, mas se aplicou a multa por infração
2932administrativa para a qual tem competência. O que efetivou foi a comunicação
2933de crime ambiental as autoridades competentes e para efeitos de prescrição.

2934 Afasta-se a alegação de que o IBAMA não tem competência para aplicar a
2935 multa em análise. A Portaria 44 de 93, a alegação de que a Portaria 44/93 é
2936 imprópria e ilegal, uma vez que portarias não possuem comando de coerção. A
2937 referida Portaria apenas regulamenta o modelo de autorização para transporte
2938 de madeira serrada e outros. A coerção no caso em tela advém da lei que
2939 tipificou a conduta com infração administrativa e criminal, isto é, a Lei 9.605, o
2940 Decreto 3.179 e a portaria referida apenas regulamenta a referida lei. O devido
2941 processo legal foi cumprido pelo IBAMA, dando direito de defesa e notificando
2942 o autuado, conforme a lei exige. O autuado teve várias oportunidades para
2943 apresentar as suas provas e não o fez. Constatou-se que houve um dano ao
2944 meio ambiente, pois 21.372, 090,00 m³ de madeiras foram retirados sem a
2945 devida autorização, o que fragiliza controle e a preservação ambiental. Quanto
2946 à alegação de que não há base legal para a multa, também é improcedente
2947 uma vez que o crime e a infração administrativa ocorrerão tipificado no art. 46 e
2948 70 da Lei 9.605 e o Decreto 3.179. Segundo o autuado, o valor da multa foi
2949 estabelecido com exagero, desproporcional ao volume do produto tido como
2950 ilegal. O auto de infração caracterizou a infração como a venda de
2951 21.372,090,00 m³ de madeira serrada sem licença válida do IBAMA. O art. 32
2952 do Decreto 3.179 estabelece que a multa para o caso em tela vai de 100 reais
2953 a 500 reais por unidade, estéreio, quilo, MDC ou metro cúbico. Constava-se que
2954 o valor estipulado da multa não é exorbitante, pois foi estabelecido em seu
2955 mínimo de 100 reais. Quanto a possibilidade de redução da multa, não é da
2956 esfera dessa Câmara de julgamento. Não há quaisquer irregularidades no auto
2957 e não inviabiliza a defesa até porque foram quatro instâncias de julgamento,
2958 todas com manifestação da parte. O auto de infração devidamente
2959 fundamentado com a infração caracterizada, localizada, autoria, data,
2960 vencimento e legislação pertinente. Quanto à alegação de que o agente
2961 autuante não era competente para a função, o § 1º do artigo 70, da Lei 9.605,
2962 dispõe que são autoridades competentes para lavrar auto de infração
2963 ambiental, instaurar o processo administrativo, os funcionários de órgãos
2964 ambientais, integrantes do SISNAMA, designados para as atividades de
2965 fiscalização, bem como os agentes de capitania dos postos e Ministério da
2966 Marinha. Edvaldo Moraes Pereira foi designado pelo IBAMA como agente de
2967 fiscalização, conforme o carimbo apostado no auto de infração, o que se presume
2968 verdadeiro. Constatei também, ele está na Portaria 895. A autuada alega que
2969 não houve reincidência porque entende que a existência de outros processos
2970 em trânsito, em julgado, não configura tal instituto. O ano da memória de
2971 cálculo, folha 142, constata-se que de fato a autuada foi condenada em
2972 14/09/2004, através do Auto de Infração 23939391/D, o qual o atual auto foi
2973 lavrado em 23/02/2005, após a autuada ser condenada por outra infração. O
2974 motivo do primeiro auto foi transportar produto florestal sem cobertura de ATPF
2975 ou com APPF inválida, vencida ou falsificada. Já a caracterização do presente
2976 auto foi exportar sem cobertura de regime especial de transporte, RET 2, ou
2977 vender 21.372,090,00 m³ de madeira serrada sem licença válida do IBAMA. O
2978 art. 10 do Decreto 3.179 dispõe que constitui reincidência a prática de nova
2979 infração ambiental cometido pelo mesmo agente no período de três anos,
2980 classificado como: 1) específica, cometimento de infração da mesma natureza;
2981 ou 2) genérica, cometimento de infração ambiental de natureza diversa.
2982 Parágrafo único, caso a reincidência específica ou genérica, a multa a ser
2983 impostas pela prática da nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e

2984ao dobro respectivamente. A IN IBAMA 8 de 2003 previa à época que, art. 27,
2985incorre incidência genérica ou específica nos termos do art. 10 do Decreto 369
2986de 99, o agente que pratica nova infração ambiental no período de três anos. §
29871º constatada a reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática de
2988nova infração deverá ter o seu valor aumentado ao dobro. § 2º constada a
2989reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração
2990deverá ter o seu valor aumentado ao triplo. § 3º caracteriza-se a reincidência
2991nos casos a que se refere o caput desse artigo quando houver decisão
2992administrativa e recorrível em processo administrativo anterior e a nova
2993infração tenha sido cometida no período de três anos. Caracterize-se como
2994reincidência, quando nos três anos anteriores de lavratura do auto, o infrator ter
2995sido autuado e condenado por decisão administrativa recorrível, que é o caso
2996em tela, caracterizado estar a reincidência, devendo apenas descontar se essa
2997é específica ou genérica. A reincidência específica se caracterizou, segundo o
2998Decreto 3.179, quando a nova infração é da mesma natureza da primeira. O
2999que significa a expressão mesmo, a natureza? O entendimento do Procurador
3000Federal Bruno Araújo Soares Valente é de que a descrição do ato ilícito
3001cometido seja a mesma. O ato ilícito do primeiro auto de infração é transportar
3002produto florestal sem cobertura e ATPF e a do presente processo é por
3003exportar madeira sem cobertura de regime especial de transporte. Transportar
3004ou exportar madeira sem autorização do órgão competente. A ação infratora
3005não é a mesma, pois transportar é diferente de exportar, vender, as
3006autorizações também não são as mesmas, (...) ATPF, quer dizer, uma é ATPF,
3007a outra é um carimbo RET. O produto é o mesmo, madeira. Caso a
3008reincidência em tela fosse apreciado a (...) do art. 11 do Decreto 6.514 de
30092008, não seria considerado específica, pois o referido Decreto melhor
3010resolveu o problema de interpretação que ao invés de trabalhar com a
3011incidência genérica específica, utiliza o termo mesma infração e infração
3012distinta, ou seja, a primeira é infração específica e a segunda é genérica, na
3013correspondência. Mas, o Decreto 6.518 serve para iluminar o debate do que
3014significa expressão mesma natureza, pois foram as repetidas discussões que
3015impuseram a redação que não deixasse pairar dúvidas, portanto, toma essa
3016clareza como referência, não para aplicar uma lei posterior a fato anterior, mas
3017para luz desta dar uma interpretação diversa. Com essa conclusão, voto pela
3018ocorrência da reincidência genérica por considerar que a mesma natureza,
3019significa a mesma infração, como consequência, voto para que o valor da
3020reincidência seja aplicado em dobro e não em triplo. Por todo o exposto, passo
3021ao voto. Pela admissibilidade do recurso. No mérito, pela não ocorrência da
3022prescrição da pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente. Pela
3023manutenção do Auto de Infração 239908/D. Pela manutenção do valor da multa
3024e pela aplicação da reincidência genérica, devendo ser cobrado nos termos do
3025inciso II, parágrafo único, do art. 10, do Decreto 3.179, e § 1º do art. 27, da IN 8
3026de 2003. Brasília 30 de junho de 2011.

3027

3028

3029**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas, você infringe o mesmo bem
3030jurídico. A ideia é que a reincidência específica é mais gravosa porque você
3031está reincidindo na... É o mesmo bem jurídico protegido no dispositivo que está
3032sendo protegido. Então, se você, por mais de uma vez, você reitera aquela sua
3033conduta infracional e que diz respeito a aquele bem jurídico, qual é a ilação que

3034se faz? É que aquela reprimenda anterior não foi suficiente para prevenir que
3035você continuasse reiterando as suas condutas infracionais que prejudicam
3036aquele bem jurídico protegido.

3037

3038

3039**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O meu entendimento é que a
3040caracterização da infração é outra.

3041

3042

3043**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você aplica a
3044reincidência específica para a mesma conduta. É o mesmo verbo. O que é
3045infração administrativa? É ação, omissão que viola as regras jurídicas de uso,
3046gozo, promoção, proteção e recuperação do Meio Ambiente. Nas duas
3047condutas, ele violou a mesma regra jurídica, que é ter a cobertura de um
3048documento, seja lá qual o nome que esse documento tenha. Mas, a mesma
3049regra jurídica de uso, ele violou.

3050

3051

3052**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A reincidência é
3053específica quando o mesmo verbo é praticado. Então, vender, vender, comprar,
3054comprar.

3055

3056

3057**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Você joga a
3058especificidade na conduta.

3059

3060

3061**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho que o certo é
3062ser do mesmo tipo, como está no 6.514. Então, se no mesmo tipo tem vender,
3063comprar, importar, exportar, dançar com madeira...

3064

3065

3066**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Mas, o bem jurídico protegido é o
3067mesmo. A interpretação que o IBAMA dá com relação a essa sucessão
3068normativa é que o Decreto 3.179, quando falava da mesma natureza, ele não
3069se referia nem ao tipo específico e nem ao verbo do tipo. Ele se referia, na
3070verdade, a sanção soube o qual os tipos estavam elencados dentro do Decreto.
3071Então, a interpretação que se dava na época da vigência do 3.179 é que se era
3072infração contra a flora, podia ser qualquer uma, desde que trançado e julgado o
3073auto de infração anterior e respeitado aqueles limites dos três anos, aquilo ali
3074configuraria uma reincidência específica. Então, antes, a interpretação que se
3075dava é que a mesma natureza é contra a flora, contra fauna e contra a
3076administração e outras infrações ambientais. Agora, com o Decreto 6.514, nós
3077vemos que ficou, assim, ficou mais (...) ao autuado porque restringiu a
3078aplicação da reincidência específica no sentido de dizer que é o mesmo tipo.
3079Quando ele fala em infração e se nós consideramos que infração é todo uso,
3080gozo, promoção, que violam as regras, então, a regra é, se você transporta,
3081vende, compra, não sei o que, você tem que ter um documento que ateste a
3082origem. Então, sempre que você fizer qualquer uma dessas ações sem esse
3083documento, você vai está infringindo uma mesma norma, é uma infração só.

3084

3085

3086 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Quando você fala mesma
3087 infração, para mim são infrações distintas.

3088

3089

3090 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Porque se nós formos pegar ao pé
3091 da letra, a mesma infração tem que ser...

3092

3093

3094 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se for a mesma
3095 infração, ele tem que fazer a mesma... Não é impossível. Eu teria que repetir
3096 duas vezes a mesma coisa. Eu teria que repetir a mesma conduta, o mesmo
3097 objeto, porque seriam idênticos.

3098

3099

3100

3101 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quem compra vende, a
3102 noção é a questão comercial. O grande risco é você evitar que esse produto
3103 florestal ilegalmente seja introduzido e participe da cadeia comercial de forma
3104 ilegal.

3105

3106

3107 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – No Decreto 3.179. Até
3108 porque eu quero punir aquele transportador, comerciante que reitera a mesma
3109 conduta.

3110

3111

3112 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu mantenho a minha posição
3113 porque eu acho que são diferentes. E o Decreto 6.514, ele é na verdade uma
3114 síntese de todo esse debate. Então, ele não serve para você aplicá-lo, mas ele
3115 serve para te ajudar a interpretar o que seja a mesma natureza.

3116

3117

3118 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – À luz do 6.514 para
3119 você também não seria a mesma infração? Na mesma infração seria o tipo ou
3120 o verbo, como o Bernardo disse, receber, adquirir...

3121

3122

3123 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – E o outro é vender, exportar.
3124 São dois verbos totalmente diferentes.

3125

3126

3127 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se ele fosse técnico a
3128 esse ponto, ele teria dito, o mesmo tipo, a mesma conduta, o mesmo
3129 comportamento. Ele disse a mesma infração.

3130

3131

3132 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – O 6.514 hoje abarca a ideia de
3133 que o mesmo tipo de reincidência específica (Inaudível).

125

63

126

3134

3135

3136 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque a infração,
3137 fazendo um paralelo com o Código Penal, o Código Penal tem lá em cima o
3138 nome da infração, homicídio. Cometeu homicídio duas vezes, aproveitando
3139 para nós, seria reincidência específica porque ele cometeu a mesma infração.

3140

3141

3142 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – (...) Código Penal, o tipo é um
3143 só, mas a conduta são vários verbos.

3144

3145

3146 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Decreto 3.179, crimes
3147 da mesma natureza, crimes contra a pessoa. Homicídio, infanticídio. Eu não
3148 estou falando que esse é o meu entendimento que sim, mas eu estou tentando
3149 esclarecer, eu entenderia como crimes, mesma infração, o homicídio. Mesma
3150 natureza, crimes contra a pessoa. Que é mais ou menos como a (...)
3151 entendem.

3152

3153

3154 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Se você repetir, por que eu
3155 falo que são duas infrações diferentes? Porque se você repetir, se você
3156 colocar, vender, no lugar de transportar, são duas caracterizações diferentes
3157 da infração...

3158

3159

3160 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nós temos que entender
3161 que todas elas entram na mesma dinâmica. A mesma empresa compra de um
3162 lado sem licença válida, ela beneficia, ela vende e depois ela transporta
3163 (*Inaudível*). Mas, aí é que está, tudo está dentro da mesma sanção. O que você
3164 quer? Você quer evitar que aquele produto entre nessa cadeia. Você não quer
3165 punir a empresa que duas vezes ela vende? Não. Você quer evitar que ela
3166 venda, compre, transporte, importe, exporte, o que ela não pode é participar
3167 dessa...

3168

3169

3170 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é a regra jurídica
3171 que está violando?

3172

3173

3174 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Esse é o meu
3175 entendimento.

3176

3177

3178 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Transportar, mover
3179 madeira sem autorização. Como pode ser essa movimentação? Vender,
3180 transportar, exportar. Vai pelo conceito. Qual é a regra jurídica que está sendo
3181 violada, foi a mesma nos dois casos? Foi. Não ter a licença. Então, alguém tem
3182 algum outro esclarecimento? Então, só apontando que parece que a
3183 divergência é só em relação à reincidência.

3184

3185

3186**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – O meu entendimento é de que a
3187reincidência específica se aplica no caso quando for infringida a mesma norma
3188jurídica. E eu entendo que nesse caso ainda que tenha sido por núcleos de
3189tipos diferentes, a infração é a mesma e o bem jurídico que se pretende
3190proteger também é o mesmo, razão pela qual, eu entendo que a aplicação da
3191reincidência nesse caso deve ser pela reincidência específica, aplicando-se o
3192valor da multa inicialmente cominada no triplo.

3193

3194

3195**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, então... Eu
3196posso colher os votos?

3197

3198

3199**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Ressalvada essa consideração, eu
3200acompanho o voto do relator.

3201

3202

3203**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3204relator com a ressalva colocada pela representante do IBAMA.

3205

3206

3207**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O MJ também acompanha
3208o voto do relator, com exceção da incidência, do acréscimo pela reincidência
3209que deve ser em triplo e não em dobro.

3210

3211

3212**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3213voto do relator, também acompanhando as ressalvas divergentes.

3214

3215

3216**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3217Ambiente também acompanha o relator, com a ressalva apresentada pela
3218representante do IBAMA. Eu imagino que seja o único objeto de divergência.
3219Então, o resultado foi, processo 0201800262/2005-23, autuado Mabel
3220Madeira Dom Eliseu Ltda. Relatoria CONTAG. Voto do relator pela
3221admissibilidade do recurso não incidência da prescrição. No mérito, pelo
3222improvemento do recurso e manutenção do auto de infração, com ressalva da
3223aplicação da reincidência, que deve ser a genérica. Ele está mantendo o auto,
3224ressalvando a aplicação da reincidência. Só que não é o auto, a reincidência
3225não está no auto. Manutenção do auto de infração. Entendeu no caso, devendo
3226ser aplicado, a reincidência genérica. A representante do IBAMA apresentou
3227voto divergente, entendendo que deva ser aplicada reincidência específica.
3228Essa ressalva é uma divergência. Acompanhado dos demais pontos, o voto do
3229relator. Aprovado por maioria o voto divergente da representante do IBAMA,
3230vencido o relator. Ausente o presidente das entidades empresariais
3231justificadamente. Julgado em 30 de junho de 2011.

3232

3233

3234(Pausa na reunião.)

3235

3236

3237**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Prosseguindo.

3238Processo de nº 12 da pauta, que é o processo 02029001275/2007-52. Autuado

3239Cícero Antônio Almeida Gonçalves. Relatoria ICMBio. Com a palavra, o nobre

3240relator.

3241

3242

3243**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Obrigado Presidente.

3244Eu vou iniciar com a leitura da Nota Informativa DCONAMA nº 89/2011, nas

3245folhas 106 e 107, dos autos. Trata-se de processo administrativo iniciado em

3246decorrência do Auto de Infração nº 411135/D – MULTA, lavrado em

324724/10/2007, contra Cícero Antônio Almeida Gonçalves, por “desmatar 50,87ha

3248de vegetação nativa (cerrado) em estágio avançado de regeneração, em

3249percentual superior ao permitido por lei em área necessária à composição da

3250reserva legal”, em Araguaína/TO. O agente autuante enquadrou a infração

3251administrativa no art. 39, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de

3252crime ambiental tipificado pelo artigo, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998,

3253cuja pena máxima é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$

3254255.000,00. Acompanham o auto de infração: Notificação nº 418764/C (fl. 01),

3255Termo de Embargo/Interdição nº 183763/C (fl. 03), Termo de Inspeção (fl. 04),

3256Relatório de Fiscalização (fls.05-06), Documento Indicativo de Desmatamento

3257(fl. 07), Croqui das Áreas (fl. 09), Memorial Descritivo (fl. 10). O autuado

3258apresentou defesa em 07/12/2007 (fls. 16-20), quando o autuado alegou que

3259estava apenas promovendo a reforma da pastagem e não desmatamento e que

3260deveria ter sido advertido antes de receber a multa simples. O Superintendente

3261Substituto do IBAMA em Tocantins homologou o auto de infração em

326202/01/2008 (fl. 35), baseando-se no parecer jurídico de fls. 32-34. Em

326318/03/2008, o autuado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 40-44). Essa

3264autoridade decidiu pelo improvimento do recurso, pela manutenção do auto de

3265infração, do termo de embargo correspondente e pela redução do valor da

3266multa, reduzindo-a para R\$ 254.350,00, em 21/07/2008 (fl. 24), baseando-se

3267no parecer da COEP/PFE/IBAMA (fls. 51-52). Notificado da decisão em

326830/10/2008, conforme AR acostado à fl. 58, o autuado interpôs peça recursal

3269ao CONAMA, em 11/11/2008 (fls. 60-66). O presente caderno processual foi

3270encaminhado ao CONAMA por meio do despacho de fl.71, em 27/11/2008.

3271Pois bem, inicialmente em relação à admissibilidade. Inicialmente, analiso a

3272admissibilidade do recuso em tela (fls. 60-66). O recurso em tempestivo.

3273Conforme a AR (fl.58), o autuado foi intimado em 30/10/2008. Protocolando o

3274recurso em 11/11/2008, portanto, dentro do prazo de 20 dias, previsto no

3275Decreto 6.514 de 2008. Ademais, a petição é assinada por advogado com

3276procuração (fl. 21), assim, eu admito o recurso.

3277

3278

3279**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator admite

3280o recurso tempestivo e interposto por quem de direito e o Ministério do Meio

3281Ambiente, o acompanha.

3282

3283

3284 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha.**

3285

3286

3287 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha.**

3288

3289

3290 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha.**

3291

3292

3293 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – IBAMA acompanha.**

3294

3295

3296 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Em relação a prescrição.**

3297 Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do

3298 processo. Contado pelo prazo legal de quatro anos, eis que a infração prevista,

3299 no art. 39, do Decreto 3.179, contém o respectivo penal, no art. 26, da Lei

3300 9.605, cujo prazo máximo de sanção é de um ano de detenção. Dessa feita,

3301 entende-se do auto lavrado em 24/ 10/2007, homologado por decisão do

3302 Superintendente de Tocantins em 02/01/2008 e confirmado pelo Presidente do

3303 IBAMA em 21/07/2008, manifesta-se mostra a inexistência de prescrição. Da

3304 mesma forma, eu entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em

3305 nenhum momento, o processo ficou paralisado por mais de três anos pendente

3306 de julgamento ou despacho, especialmente, quando se observa que, dentro

3307 dos períodos acima relatados, apenas o último ultrapassou o prazo de três

3308 anos, bem pouquinho, o Presidente do IBAMA foi 21/07/2008. Nenhum deles

3309 passou, mas de qualquer forma, depois da decisão do Presidente do IBAMA,

3310 nós tivemos outros despachos, inclusive o despacho de encaminhamento do

3311 CONAMA, em 25/11/2008 (fl.71). Assim, não há prescrição.

3312

3313

3314 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então, quanto a não**

3315 incidência da prescrição, o MMA acompanha o relator.

3316

3317

3318 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – MJ acompanha o relator.**

3319

3320

3321 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o**

3322 relator.

3323

3324

3325 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o**

3326 relator.

3327

3328

3329 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – O IBAMA acompanha o relator na**

3330 conclusão.

3331

3332

3333**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação ao mérito.
3334No mérito, alega a parte recorrente: a) que se tratava de área de pastagem
3335antiga, sendo realizado tão somente o roçado da área; b) que a multa não foi
3336precedida de advertência; e c) que o valor da multa é excessivo. Não há como
3337se dá guarida ao recurso, eis que esse, não trouxe qualquer elemento capaz de
3338macular a higidez da atuação administrativa. A despeito da alegação de que a
3339área era pasto antigo, o fato é que a autuação, realizada em outubro de 2007,
3340comparando em imagens de satélite, comprovam que o desmatamento ocorreu
3341entre os anos de 2006 e 2007. Ademais, a análise foi complementada com
3342vistoria *in locu*, que concluiu pela existência de vegetação de Cerrado em
3343estágio avançado de degeneração. Não havendo que se falar em pastagem
3344antiga. Ademais, ainda que se tratasse de pastagem antiga, tal fato não ínfima
3345a conclusão pela supressão de vegetação em percentual superior ao permitido
3346em lei. Então, ele alega que era pastagem, mas a autuação foi feita com base
3347em imagens de satélite, mostrando que fazia um ano no máximo que tinha
3348havido a supressão. Então, não era pastagem antiga, mesmo que já fosse
3349pastagem, tinha superado. A infração foi por suprimir vegetação em percentual
3350superior ao mínimo necessário para se averbar a reserva legal. Tampouco,
3351merece guarida, a alegação de que a aplicação da multa deve ser precedida de
3352advertência pelo singelo motivo da existência de expressa previsão legal,
3353consubstanciada no art. 72, § 2º, da Lei 9.605, no sentido de que a aplicação
3354da advertência ocorrerá sem prejuízo das demais sanções previstas nesse
3355artigo. Então, essa alegação, nós já estamos acostumados. Deixa de tecer
3356maiores comentários. Por fim, constata-se que a multa não é excessiva, na
3357medida em que fixada mediante parâmetro fixo, no montante de 5 mil reais por
3358hectares ou fração, não havendo como ser reduzida para valor menor como
3359requer o interessado. Ademais, cabe aqui consignar que a decisão do
3360Presidente do IBAMA (fl.55), ao reduzir o montante da multa para R\$
33611254,350,00 a partir da multiplicação automática do percentual acima, ou seja, 5
3362mil reais, sobre o total de 50,87 hectares, viola o disposto no art. 39 do, então,
3363vigente Decreto 3.179, eis que a base de cálculo é hectare ou fração. Aquela
3364questão que nós viemos fazendo. Então, o agente lavrou correto, ou seja,
3365considerou fração como um hectare, mas o parecer jurídico que precedeu a
3366manifestação do IBAMA, entendeu que deveria ser uma multiplicação direta.
3367Assim, o valor da multa deve ser corrigido para que a fração seja considerada
3368como unidade inteira para fins de cálculo do valor. Restaurando o valor original
3369de R\$ 250,000,00, correspondente a 5 mil reais, multiplicado por 51 hectares.
3370Dessa feita, eu voto pela manutenção do auto de infração, restaurando,
3371todavia, o seu valor original de 255 mil reais. Cabendo ao IBAMA, apreciar a
3372manutenção do termo de embargo. É assim que eu voto.

3373

3374

3375**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum
3376esclarecimento? Então, colho os votos dos senhores.

3377

3378

3379**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Só que tem que ser pela
3380manutenção do auto de infração, restaurado o valor original da multa, no
3381montante de R\$ 250,000,00.

3382

3383

3384O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ, então, votando,
3385acompanha o relator.

3386

3387

3388O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3389relator.

3390

3391

3392O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3393relator.

3394

3395

3396A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3397

3398

3399O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
3400Ambiente também acompanha o relator. Eu vou ler o resultado. Processo
340102029001275/2007-52. Autuado Cícero Antônio Almeida Gonçalves. Relatoria
3402ICMBio. Voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência
3403da prescrição. No mérito, pelo improvimento do recurso e pela manutenção do
3404auto de infração, restaurado o valor original da multa, no montante de R\$
3405250,000,00 e do termo de embargo e interdição. Aprovado por unanimidade, o
3406voto do relator. Ausente o representante das entidades empresariais
3407justificadamente. Julgado em 30 do junho de 2011. Então eu vou chamar a
3408julgamento atendendo ao pedido do Ministério da Justiça, o processo de nº 22
3409da pauta, que é o Processo nº 02004001135/2006-81, Santana Industrial Ltda.
3410relatoria Ministério da Justiça, com a palavra o relator.

3411

3412

3413O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Trata-se então do
3414processo 02004001135/2006-81, autuada Santana Industrial Ltda. Auto de
3415Infração 472150/D. A data de autuação é de 11 de setembro de 2006. Objeto
3416do Auto de Infração é multa “Vender 648,430m³ de madeira em tora, pracuúba,
3417correspondente a um saldo negativo de pátio, sem cobertura em Santana ou
3418Amapá. O valor da multa é de R\$ 64.843,00.. o dispositivo legal aplicado é o art.
341932 parágrafo único e a prática autuada também constitui crime conforme o art.
342046 da Lei 9645. A pena de detenção é de 6 meses a 1 ano e multa. A
3421notificação 22028, das fls. 3, solicita a autuada comparecer ao IBAMA para
3422prestar contas de duas ATPF, 6718867, 6718868 bem como para tratar de
3423reposição florestal dos 648,430m³ de madeira em tora. A defesa inicial da
3424autuada em resumo, requer o cancelamento do auto de infração, e argumenta
3425que a empresa é idônea nunca antes havia sido lavrado auto de infração contra
3426si, a empresa desconhece a transação comercial que resultou no alegado o
3427saldo negativo. A transação reconhecida pela empresa está coberta por ATPF.
3428As atividades da empresa encontravam-se paralisadas desde junho de 2005. A
3429empresa apresenta cópias de boletim de ocorrência, às fls. 18 registra o
3430extravio de blocos de notas fiscais de 01 a 50 e da ATPF 6718867. Que é
3431justamente aqui onde daria a cobertura da transação (...) do auto de infração.
3432Os recursos subsequentemente interpostos não apresentam novidades

3433relevantes, apenas elaboramos os argumentos inicialmente postos.
3434Acrescentam, no entanto, que a motivação constante do auto de infração está
3435equivocada uma vez que a ATPF apontada e especifica dormentes não toras e
3436que a assinatura ali imposta não confere com as dos sócios da empresa ou do
3437seu procurador. Ainda que o Boletim de Ocorrência foi registrado no dia 11 e
3438não 12 de setembro, às 14h10, (...) anterior e a abertura do auto de infração
3439ocorrida no mesmo dia às 15h30. Na contra dita, os técnicos do IBAMA
3440esclarecem que saldo negativo refere-se ao retorno da primeira via da ATPF
344116718867, utilizada para transporte de 648,430m³ de madeira em tora, até o
3442município de Igarapé-Miri, Pará, no dia 09 de julho de 2005. Nesta data a
3443empresa não tinha essa volumetria. Informam ainda que o Boletim de
3444Ocorrência somente foi registrado em 12 de setembro de 2006. Dia seguinte da
3445lavratura do auto de infração em tela. ATPF em questão foi retirada em junho
3446de 2005, e foi utilizada em julho de 2005. A penalidade imposta é o valor da
3447multa aplicada R\$ 64.843,00, ou seja, R\$100,00 por metros cúbicos, encontra-se
3448dentro dos parâmetros permitidos para pela lei. Então, vamos à admissibilidade
3449do recurso. A apresentação encontra-se regular, a procuração às fls. 93. O
3450último recurso, o Ministro de Estado do Meio Ambiente considera tempestivo.
3451Aqui há um pequeno, porém, mas eu acho que resolve. Ainda que notificado
3452em 23 de julho de 2008, a recorrente alega ter tomado o conhecimento da
3453decisão do IBAMA somente em 14 de novembro 2008. Fl. 79. Protocolou o
3454recurso em 1º de dezembro de 2008, uma vez que não há contestação dos
3455autos da alegação da recorrente. Uma vez que não há contestação nos autos
3456da alegação da recorrente, considero que o recurso preenche os requisitos
3457para a sua admissibilidade, podendo ser reconhecido. O que ocorreu foi o
3458seguinte: Há uma notificação e depois tem uma declaração que consta dos
3459autos dizendo que ele que só tomou conhecimento em determinada data. A
3460recorrente. E quando ela foi lá pedir cópias ou alguma coisa assim algum
3461tempo depois. Esse recurso não foi feito a nós, foi feito ao Ministro de Estado
3462do Meio Ambiente. Naquela instância antes da remessa ao CONAMA, esse
3463recurso foi aceito. No Ministério. Porque ele interpôs 20 dias depois desse
3464alegado conhecimento às folhas 79 que foi declarada... Teve uma notificação.
3465A notificação... Tem essa AR, que por algum motivo não tomou conhecimento,
3466e tem uma... Não tem assinatura. Tem data de entrega e só. Não tem
3467assinatura de quem recebeu. E daí, mas de qualquer maneira tem uma... Mas
3468aqui tem um despacho da Procuradoria do IBAMA, que considera que a
3469empresa Santana foi notificado no dia 14/11/2008 que é quando ele diz que
3470tomou conhecimento. Com essa data (...), porque ele entra no dia 1º de
3471dezembro, é menos de 20 dias depois, por isso que eu considero tempestivo
3472apesar de ver uma (...).

3473

3474

3475**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Considerando que a
3476primeira AR não assinatura de quem recebeu. E considerando o que próprio
3477IBAMA informou que ele tomou ciência naquela data, eu acompanho o relator e
3478conheço do recurso.

3479

3480

3481**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3482

3483

3484 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

3485

3486

3487 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3488

3489

3490 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3491

3492

3493 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então, vamos à prescrição.

3494 A última decisão recorrida é do Presidente de IBAMA, datada de 3 de junho de

3495 2008. O envio do processo ao CONAMA deu-se em 13 de fevereiro de 2009. A

3496 pretensão punitiva em tela, portanto não é atingido pelo instituto da prescrição.

3497 Não houve prescrição intercorrente, pois ocorreria somente em 3 de fevereiro

3498 de 2012. Da pretensão punitiva prescreve pelo prazo penal, neste caso em 4

3499 anos e ocorreria somente em 3 de junho de 2012.

3500

3501

3502 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Está passando as duas

3503 prescrições, certo? Então, o Ministério Meio Ambiente acompanha o relator

3504 pela não incidência da prescrição.

3505

3506

3507 **A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na

3508 conclusão.

3509

3510

3511 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o

3512 relator.

3513

3514

3515 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

3516 relator.

3517

3518

3519 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN com o relator.

3520

3521

3522 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Então vamos ao mérito. O

3523 recurso em tela em momento algum traz elementos suficientes para afastar o

3524 constante do auto de infração. Os principais argumentos da defesa já estão

3525 rebatidos na contradita de fls. 26. Os técnicos do IBAMA esclarecem que o

3526 saldo negativo refere-se ao retorno da primeira via da ATPF 6718867, utilizada

3527 para o transporte de 648,430m³ de madeira em tora até o município de

3528 Igarapé-Miri, Pará, em 9 de julho de 2005, nesta data, a empresa não tinha a

3529 volumetria. Informo ainda que o Boletim de Ocorrência somente foi registrado

3530 em 12 de setembro de 2006, dia seguinte à lavratura do auto de infração em

3531 tela. À época (...), data constante do Boletim de Ocorrência, no entanto, é de

3532 11 de setembro de 2006, que seria a mesma data do auto de infração, que fala

3533do extravio dessa mesma ATPF. A ATPF em questão foi retirada pela empresa
3534em junho de 2005 e foi utilizada em julho de 2005, sem o correspondente
3535saldo. Ainda que a veracidade se dê constante no Boletim de Ocorrência, às
3536fls. 18 não possa ser veementemente contestada, é de se estranhar que o
3537mesmo faça referência exatamente ao extravio da ATPF, a que se refere o auto
3538de infração em tela, lavrado no mesmíssimo dia do registro de Boletim de
3539Ocorrência, 11 de setembro de 2006. Nota-se que o Boletim de Ocorrência só
3540foi registrado mais de 1 ano depois do alegado extravio da ATPF, o que é
3541também de se estranhar. É de estranhar ainda que o Boletim de Ocorrência em
3542si, não tenha sido apresentado, mas sim uma certidão que declara que no que
3543livro destinado ao registro de ocorrências de perdas de documentos... Aqui eu
3544selecionei algumas partes. Encontrei registrada a ocorrência nº 0490/2006, às
354514h10, no (...) do dia 11 para 12 de setembro de 2006. Extravio do seguinte
3546documento, que (...) a ATPF 6718867, fato ocorrido na sede da referida
3547empresa no final do mês de junho de 2005. Ou seja, esses estranhamentos
3548todos pesam suspeição contra a autuada e fragiliza contundentemente o único
3549argumento apresentado, que poderia eximi-la da responsabilidade pela infração
3550de que se trata. O que (...) evidenciado é que foi constado o saldo negativo
3551gerado pela utilização indevida da ATPF nº 6718867. O fato de a ATPF em tela
3552ter sido utilizada após o encerramento das atividades da empresa que não a
3553eximi das devidas responsabilidades. As suspeições levantadas sobre a
3554ocorrência do furto, na verdade, é extravio... As suspeições levantadas sobre a
3555ocorrência do extravio fragilizam o principal argumento de defesa. O (...) do
3556auto de infração em toras, em fez de dormentes, não elide a responsabilidade
3557da recorrente sobre utilização indevida de ATPF, que está no (...) da infração
3558apontada. O fato de assinatura imposta na ATPF não conferia com as dos
3559sócios da empresa ou seu procurador, tampouco exime a recorrente de sua
3560responsabilidade, pela utilização indevido de ATPF em seu nome. A recorrente
3561não apresentou provas convincentes que pudessem afastar à sua autoria, em
3562troca se (...) com o alegado nos autos. Acertadas, portanto a decisão no
3563sentido de confirmar o auto de infração e a respectiva multa. Em conclusão, em
3564vista do exposto concluo que a pretensão da administração em tela contra a
3565empresa Santana Industrial Ltda. deve ser mantida, devendo o presente
3566recurso ser indeferido e mantida a multa aplicada. É parecer. Brasília 30 do
3567junho de 2011. Só para retificar. Teve notificação sim, que é para prestar
3568contos de duas ATPFs, um delas ele conseguiu demonstrar que estava regular
3569e a outra que não estava regular, ele disse que foi extraviada no (*Inaudível*)
3570mesmo dia.

3571

3572

3573**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O voto do relator foi (...)
3574suficiente para compreensão da matéria. O Ministério do Meio Ambiente
3575acompanha.

3576

3577

3578**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA voto com relator.

3579

3580

3581**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com relator.

3582

3583

3584 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG voto com relator.

3585

3586

3587 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN vota com
3588 relator.

3589

3590

3591 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Leio o resultado, todos
3592 já têm votado o Processo nº 02004001135/2006-81. Autuada Santana
3593 Industrial Ltda. Relatoria Ministério da Justiça. Voto do relator pela
3594 admissibilidade do recurso na incidência da prescrição. No mérito pelo
3595 improvimento do recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por
3596 unanimidade do voto do relator. Ausente o representante das Entidades
3597 Empresariais justificadamente. Julgado em 30 de junho de 2011. Processo 29
3598 da pauta, é o Processo 02054000874/2006-61. Autuado Valmir Naves Coco,
3599 relatoria do Ministério da Justiça, com a palavra o relator.

3600

3601

3602O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Trata-se do Processo
36030205400874/2006-61. Autuado é Valmir Naves Coco. Auto de Infração
36045583356/D há também o Termo de Embargo e de Interdição 472265/C. Trata-
3605se de Auto de Infração e Termo de Embargo relativo ao mesmo fato. O objeto
3606do auto de infração é multa por fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem
3607autorização do órgão competente em Paranaíba, Mato Grosso. O valor da
3608multa é de R\$504.830,00. O dispositivo legal é o art. 40, multa por fazer uso de
3609fogo em áreas agropastoris, sem autorização. Multa de R\$1.000,00 por hectare
3610ou fração. Termo de embargo e interdição embargada de 504,33 hectares na
3611Fazenda Santa Filomena I, em Paranaíba, Mato Grosso. Dispositivo legal
3612aplicado neste caso aqui é o 3179, art. 2º e 7º e a prática autuada não constitui
3613crime. O relatório de fiscalização de 25 de agosto de 2006, informa que houve
3614vistoria no local onde foram constatados o desmatamento e queima. Na ocasião
3615foi apresentado o documento de venda de produtos florestais de madeira em
3616tira (...), emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Estado do
3617Mato Grosso, onde constava como vendedor o Sr. Valmir Naves Coco,
3618Fazenda Santa Filomena I e como comprador a empresa BRASFAC Indústria
3619de Comércio de Madeiras Ltda. Nós estamos tratando aqui de queima e aqui o
3620relatório de fiscalização aponta que havia esse documento. A ligação é que
3621nesse documento, que é o documento de produtos florestais que constava
3622como vendedor o autuado. A equipe de fiscalização (...) da empresa e o seu
3623responsável técnico comprometeu-se a comparecer ao IBAMA de Alta Floresta
3624- MT para prestar esclarecimentos. Em vista do não comparecimento, foram
3625lavrados os presentes autos de infração e termo de embargo e interdição. A
3626autuada apresentou defesa alegadamente fora do prazo, após ter sido
3627notificado o endereço errado. Tomou conhecimento da existência do auto de
3628infração ao requerer a certidão junto ao IBAMA e somente então, apresentou
3629defesa. A homologação deu em 14 de junho 2007. Na defesa inicial, o autuado
3630foi notificado da homologação em 25 de junho 2007 e protocolou o recurso em
363114 de julho de 2007. Não teve defesa inicial, então essa daqui já é a defesa
3632recursal dele, na verdade, e o primeiro recurso. Em sua defesa, alega que o
3633auto de infração é nulo por ausência de notificação houve cerceamento de
3634defesa pela ausência de análise da defesa interposta. O auto de infração não
3635identifica a dimensão da área devastada. O autuado não ateou fogo em
3636pastagem ou em área desmatada. Não houve identificação na época em que
3637ocorreu a queimada. A multa é impagável, pois o autuado é produtor rural que
3638vive unicamente de sua atividade no campo, assim requer nesse campo: a)
3639seja declarada a nulidade da decisão que homologou auto de infração e termo
3640de embargo e interdição; ou b) sejam declarados nulos o auto de infração e o
3641termo de embargo e de interdição; ou c) seja considerado insubsistente a
3642autuação realizada, uma vez que o auto não empregou fogo em sua
3643propriedade, sendo desonerado o pagamento da multa imposta; ou ainda, d)
3644seja reconhecido o excesso na fixação o valor da multa com a minimização do
3645seu valor e a sua substituição por penas alternativas. Os recursos
3646subseqüentemente interpostos mantêm a mesma linha de argumentação. O
3647recorrente, no entanto apresenta ao CONAMA com informação adicional, nota
3648que demonstra incoerência nas coordenadas apresentadas no auto de
3649infração. Isso ele apresenta após o recurso. Não há contradita. Não há
3650contradita porque não houve defesa inicial. A penalidade imposta é o valor da
3651multa de R\$504.830,00 que deveria ser de 15 e 5 mil para a (...) a legislação

3652R\$1.000,00 por hectare ou infração. Então, vamos à admissibilidade. A
3653representação advocatícia encontra-se regular a procuração às fls. 71. Recurso
3654ora interposto era intempestivo. O recorrente foi notificado em outubro de 2008
3655e protocolou o recurso ou CONAMA em 11 de novembro de 2008, assim o
3656recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade podendo ser
3657reconhecido.

3658

3659

3660 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao
3661conhecimento do recurso o Ministério meio ambiente acompanha o relator.

3662

3663

3664 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3665relator.

3666

3667

3668 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3669relator.

3670

3671

3672 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3673relator.

3674

3675

3676 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3677

3678

3679 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à prescrição.
3680Então a última decisão recorrível a Ministra do Estado do Meio Ambiente às fls.
3681124, datada de 14 de março de 2008, o envio do processo ao CONAMA, deu-
3682se em 6 de fevereiro de 2009. O presente processo não é atingido pelo estudo
3683da prescrição. Não houve prescrição intercorrente e a pretensão punitiva,
3684prescreve pelo prazo normal de 5 anos, por não haver correspondente penal e
3685o que ocorreria somente em 2013.

3686

3687

3688 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto a não
3689incidência da prescrição o Ministério do Meio Ambiente acompanha o relator.

3690

3691

3692 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3693relator.

3694

3695

3696 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

3697

3698

3699 **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator na
3700conclusão.

3701

3702

3703 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG com o relator.**

3704

3705

3706 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Vamos ao mérito então.
3707 Nós analisamos os fatos à luz do que pede o recorrente em grandes linhas.
3708 Primeiro item, o recorrente não foi notificado, o auto de infração em tela, data
3709 de 25 de agosto 2006, o recorrente alega ter tomado conhecimento de sua
3710 existência somente em 20 de março de 2008, quando requereu certidão
3711 negativa de débito junto ao IBAMA. Conclui-se dos autos que a notificação foi
3712 enviada ao endereço certo, mas a cidade errada, a cidade constante da
3713 notificação é Paranacity, no Paraná, enquanto que a cidade do recorrente é
3714 Alta Floresta, Mato Grosso, de fato não houve notificação do recorrente
3715 previamente a homologação do auto de infração, que ocorreu em 14 de junho
3716 de 2007, ou seja... É por isso que ele alega que isso está registrado está, na
3717 notificação e o endereço está realmente em Paranacity, por isso que ele alega
3718 só tomou conhecimento quando ele foi pedir a certidão de nascimento... Uma
3719 certidão do IBAMA e descobriu que havia esse auto de infração contra ele,
3720 quase 2 anos depois. Na verdade, esse ponto, eu só respondi isso daí porque
3721 é uma das alegações dele, que ele pede... A primeira coisa que ele pede é que
3722 o ato seja tornado nulo por conta da (...) de notificação, mas eu digo que, na
3723 verdade, isso daí é exatamente importante, não é esse o ponto que define o
3724 meu voto. Então, aqui eu cito a Lei 9784, que regula a (...) dos atos
3725 administrativos e, então como não houve esse conhecimento inicial dele, ele
3726 deveria ter sido de alguma forma informado por edital etc. etc. Então o
3727 recorrente 8 dias após ter tomado conhecimento da existência do auto de
3728 infração, efetivamente interpôs recurso protocolado em 28 de março de 2007, o
3729 prazo para a apresentação do recurso deveria ter sido iniciado com (...)
3730 conhecimento no início de maio de 2007. Observa-se que o original desse
3731 recurso só foi juntado aos atos pelo IBAMA em agosto de 2007, o explicaria a
3732 menção de ausência de defesa nos pareceres de procuraria do IBAMA. Na
3733 impossibilidade de encontrar o recorrente pelas vias formais, o IBAMA deveria
3734 ter utilizado publicação oficial para a sua notificação, o que não ocorreu. Mas
3735 ainda que tenha havido decisão do IBAMA de homologar o auto de infração
3736 sem notificação do recorrente, portanto sem (...) de defesa, por questão de
3737 economia processual, considero que o seu comparecimento voluntário ao
3738 processo, supre a ausência de notificação e regulariza o processo nesse
3739 aspecto. b) o auto de infração era (...) com a sua descrição. Cabe ao recorrente
3740 a razão aqui, a Lei 9874 999, no seu art. 5 dispõe que a motivação deve ser
3741 explícita, clara e congruente quando o ato administrativo nega, limite ou afeto
3742 direito e interesses, ou quando imponha, ou agrave deveres em cargos, ou
3743 sanções. O presente auto de infração não delimita a área, apontando apenas
3744 um ponto de coordenada e o que é mais agrave não traz o tamanho da área
3745 afetada. Presumi-se que a área afetada é a mesma área embargada, 504,83
3746 hectares, mas essa informação efetivamente não consta do auto de infração.
3747 Uma das informações posteriores dos técnicos de IBAMA não traz elementos
3748 suficientes para justificar a lavratura do auto de infração. Às fls. 4. Mapas
3749 apontando o desmatamento de queimada, mas que claramente se encontram
3750 fora da Fazenda Santa Filomena I, de propriedade do recorrente onde
3751 supostamente teria ocorrido a infração ambiental. Nota-se também que a área
3752 embargada e alegadamente queimada é de 504,83 hectares, isso teria o (...)
3753 para a área total da Fazenda Santa Filomena I, que tem 500,40 hectares. Não
3754 há tampouco focos que provem ter havido queimada na Fazenda Santa
3755 Filomena I ou em qualquer outro lugar. As testemunhas arroladas fazem parte

3756da equipe de fiscalização, o não trazem elemento novo algum, além do descrito
3757no auto de infração. O relatório de fiscalização às fls. 5 e 6 trazem algum
3758elemento de desmatamento, que tem aquela por conta da DPVF. Sem deixar
3759claro que se trata de desmatamento legal ou ilegal, mas não traz elemento
3760algum que comprove queimada ou objeto desse processo. A menção do
3761documento de indicação e a caracterização de desflorestamento e de
3762queimada, mas esse documento não se encontra nos autos e de todo modo
3763parece referir-se a área diversa tanto da Fazenda Santa Filomena I, como da
3764área que abrange as coordenadas constantes do auto de infração. c) não há
3765prova utilização criminosa e desautorizada do fogo. Além dos mapas
3766apresentados nas fls. 4, que atentam ao desmatamento e queimada fora da
3767área da Fazenda Filomena I, não há nos autos quaisquer evidências de que
3768tenha ocorrido queimada e de que essa tenha sido provocada pelo recorrente.
3769Há nos autos duas áreas possíveis onde tenha ocorrido a queimada. A primeira
3770é a apontada nas fls. 4, que claramente se localiza fora da área da Fazenda
3771Santa Filomena I. A única ligação entre essa área e o recorrente é a presença
3772de seu nome em documento de venda de produtos florestais, madeira em tora
3773(...), emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso,
3774onde consta como vendedor. Ainda que isso possa ser indícios de
3775desmatamento ilegal, (...) do objeto de auto de infração é queimada em área
3776agropastoril e não desmatamento. A segunda área é a apontada pelas
3777coordenadas constantes do auto de infração, essas coordenadas distam quase
377860 km da Fazenda Santa Filomena I, no município de Paranaíba, Mato Grosso
3779que corresponde a Fazenda Novo Horizonte, no município de Alta Floresta,
3780Mato Grosso também, de propriedade do Sr. Ricardo Oliveira Bessa. Nessa
3781área, segundo informações do próprio IBAMA, houve desmatamento em 2006,
3782mesmo ano da lavratura do auto de infração em tela. Às fls. 253, os próprios
3783técnicos de IBAMA sugerem que seja feita nova análise da autoria desta
3784infração, em vista da frequente ocorrência de invasões de terra e roubo de
3785madeira nessa região. Bem como, irregularidades fundiárias comuns e grandes
3786dificuldades enfrentadas pela equipe de fiscalização do IBAMA no momento de
3787identificação da autoria de infrações ambientais. Com relação à alegada
3788responsabilidade objetiva do recorrente, essa só poderia ser alegada em área
3789no interior de sua propriedade. O que não aparece ser o caso aqui. Em área
3790fora da sua propriedade há de se estabelecer nexos causal por meio de provas,
3791o que não ocorreu. Concluindo, tendo em vista o seu exposto concluo que a
3792pretensão da administração em tela contra o Sr. Valmir Naves Coco, não deve
3793prosperar em vista de uma série de falhas processuais, em especial a absoluta
3794falta de clareza nos autos com relação à existência da própria infração e de sua
3795localização no tempo e no espaço. Devendo o presente recurso ser deferido
3796com o cancelamento do auto de infração em tela e o levantamento respectivo
3797embargo. É o parecer. Brasília (...) de 2001.

3798

3799

3800**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O Voto do Relator, pelo
3801provimento do recurso e cancelamento do auto de infração.

3802

3803

3804**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Considerando o voto do relator pelo
3805fato de que não há a extensão da área atingida pelo fogo, à correta indicação

3806das coordenadas geográficas da área queimada, e a ausência de
3807esclarecimento da fiscalização com relação aonexo de causalidade e a
3808imputação da autoria da conduta ao seu Valmir Naves Coco, eu acompanho o
3809relator.

3810

3811

3812**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3813relator.

3814

3815

3816**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3817relator.

3818

3819

3820**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
3821relator.

3822

3823

3824**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério Meio
3825Ambiente também acompanha o relator. É ler o resultado do Processo
382602054000874/2006-61, autuado Valmir Naves Coco, relatoria Ministério da
3827Justiça. Voto do Relator, pela admissibilidade do recurso e não incidência da
3828prescrição. No mérito, pelo provimento do recurso, cancelamento do auto de
3829infração e levantamento do termo de embargo. Aprovado por unanimidade o
3830voto do relator. Ausente Entidades Empresariais justificadamente. Julgado em
383130 de junho de 2011. Processo nº 13 da pauta. Processo nº 13, é o Processo
3832nº 02047000432/2004-41, autuado M Almeida (...), relatoria FBCN, com a
3833palavra o relator.

3834

3835

3836**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Adoto inicialmente
3837como relatório, Nota Informativa, nº 093/2011 do DCONAMA. Acrescento que o
3838recurso encaminhado pelo Presidente do IBAMA em 16/10/2009 oferece duas
3839alegações novas: 1. A aplicação da multa sem anterior advertência. 2.
3840Ausência, no auto de infração, dos requisitos e exigências no art. 97 do
3841Decreto 6514/2008. Ele não especifica onde é que está essa ausência,
3842simplesmente chutou. Não há documentos anexados ao recurso, embora o
3843recorrente haja requerido prazo de 10 dias para juntá-las. Esse é o relatório.
3844Voto do relator, preliminares e prejudiciais de mérito. É rapidinho. Nos termos
3845do que consto dos autos e da cronologia oferecida na Nota Informativa do
3846DCONAMA, não se verifica qualquer tipo de prescrição. No entanto...

3847

3848

3849**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E quanto ao recurso da
3850admissibilidade, porque antes nós votarmos a prescrição, nós precisamos
3851conhecer o recurso. O senhor não está admitindo o recurso? Então nós já
3852podemos não admitir. Porque para eu poder conhecer a prescrição e o mérito...
3853Ter o recurso.

3854

3855

3856 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No entanto, dos autos
3857 ora em análise não consta o instrumento de procuração outorgando poderes ao
3858 advogado que assina o recurso, sendo este diverso do que atuou, devidamente
3859 credenciada, no início do processo. Também não há substabelecimento, assim
3860 entendendo o que recurso não pode ser reconhecido pela Câmara Especial
3861 Recursal do CONAMA e deve ser arquivado.

3862

3863

3864 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – É a primeira vez que
3865 esse advogado entra nos autos...

3866

3867

3868 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque existe uma
3869 procuração às fls. 30 que é a informação da nota informativa. Esse que
3870 apresentou esse recurso não juntou a procuração?

3871

3872

3873 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A dúvida seria, qual
3874 seria a orientação usual da Câmara? Dar-se o prazo para... Eu acho que não
3875 deveria dar, mas não obstante, por causa dessa minha dúvida, eu escrevi duas
3876 linhas sobre o mérito, que eu acho que vai valer à pena.

3877

3878

3879 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É porque a princípio
3880 nós não estamos nem conhecendo o recurso.

3881

3882

3883 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O que eu quero dizer
3884 do mérito é apenas o seguinte. Que os dois argumentos dele são totalmente
3885 insubsistentes, quer dizer, não que nós fossemos dar um prazo, para ele
3886 continuar argumentando, que não houve advertência anterior, que o auto de
3887 infração estava em desacordo. Eu olhei e não me pareceu que estivesse, nem
3888 botar em desacordo (...) seria uma perda de tempo danado, só por isso que eu
3889 (...).

3890

3891

3892 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que ele interpôs o
3893 último ato, que seja o recurso ao CONAMA, sem apresentar a procuração. Até
3894 mesmo considerando que outras defesas do mesmo autuado foram
3895 protocoladas por advogado com procuração. Eu acho que não dá para nós
3896 conhecermos um recurso desses, interposto por um advogado sem
3897 procuração. Então, o relator não admite o recurso em razão de vistas na
3898 representação. Coloca assim, por ausência de procuração. Como votam os
3899 senhores?

3900

3901

3902 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
3903 acompanha o relator.

3904

3905

3906A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator pelo
3907não conhecimento do recurso.

3908

3909

3910O **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
3911relator.

3912

3913

3914O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
3915relator.

3916

3917

3918O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério Meio
3919Ambiente também acompanha o relator. E ler o resultado, Processo
392002047000432/2004-41, autuado M Almeida Ltda. ME, relatoria FBCN. Voto do
3921Relator, pela inadmissibilidade do recurso em razão do vício da representação,
3922por ausência de procuração dos relatos subscritor do recurso. Resultado:
3923aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausente o representante das
3924Entidades Empresariais justificadamente. Julgado em 30 de junho de 2011.
3925Processo nº 14 da pauta, que é o processo 02013002254/2006-42, autuado
3926Madeireira Taquari Ltda. relatoria IBAMA, com a palavra a relatora.

3927

3928

3929A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Trata-se da autuação ambiental
3930lavrada em 30 de agosto de 2006, em desfavor de Madeireira Taquari Ltda. por
3931receber 365,169m³ de madeira em tora de essências diversas sem autorização
3932válida. A volumetria não coincidente entre a primeira e a segunda via a ATPF
3933Caçada. O que importou na combinação de multa no valor de R\$182.000,00. A
3934autuação foi fundamentada no art. 32 do Decreto 3179. (...) em quantidades
3935subsistentes em 13 de julho de 2007. O auto recorreu ao Presidente do IBAMA,
3936ao qual no julgamento do recurso manteve o auto de infração e as penalidades
3937dele decorrentes em 16 de janeiro de 2008. Em designado o interessado
3938apresentou novo recurso objeto da presente análise. É o breve relatório.
3939Inicialmente passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.
3940Dispõe a norma de regência no prazo recursal de 20 dias, contados da data da
3941ciência a decisão recorrida. O autuado tomou ciência da decisão ora recorrida
3942em 11 de agosto de 2009. Conforme se denota de AR de fls. 79. Eu acho que é
3943de 2008. Ele foi intimado no dia 11 de agosto. Começo a correr dia 12 de
3944agosto. O dia que cai, dia 12 de agosto de 2008.

3945

3946

3947O **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – 12 de agosto dá em
3948uma segunda-feira. 11 de agosto de 2008 é em uma segunda-feira.

3949

3950

3951A **SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Então está certo. Então dia 12 de
3952agosto... Decorrendo 20 dias o final da data é em 31 de agosto de (...). Eu que
3953tenho refazer o voto. Então, eu vou só registrar... Eu vou deixar registrado aqui
3954na análise da admissibilidade do recurso, eu considere a data de 2009 e não
3955de 2008. Então, eu vou pedir a vênua dos senhores para retirar o processo de

3956pauta para que eu possa refazer a análise, porque desse modo o recurso vai
3957para tempestivo e para eu poder enfrentar o mérito e trazer o voto amanhã.

3958

3959

3960**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vai ser julgado
3961amanhã.

3962

3963

3964**A SR^a. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Eu Vou suspender o meu
3965julgamento para que ele retorne só amanhã. Amanhã nós vamos votar um
3966processo da (...) madeiras, que é uma inflação de está relacionado à
3967exportação de mogno e como vai demandar uma atenção maior nossa, que
3968são muitos os dados que tem nesse processo, processo de maiores volumes.
3969O técnico do IBAMA que é quem vai estar aqui amanhã, fez um breve relatório,
3970porque a autuação que foi realizada, ao que me parece com fundamento na
3971invalidade do plano das autorizações antes concedidas por causa da
3972irregularidades no plano de manejo. Então, eu tirei Xerox para todo mundo,
3973amanhã está mais familiarizado.

3974

3975

3976**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Após o processo de nº
397714 do IBAMA, o 15 o Ministério da Justiça pediu para amanhã, a CNI não está
3978aqui para amanhã. O 17 eu pedi inversão de pauta. Agora, eu estava pensando
3979em julgar esse (...), o FBCN e o 20. Nós chegaríamos pelo menos ao 20.
3980Então, eu vou chamar o julgamento do processo de nº 18 da pauta, que é
3981Processo 0204800030/2004-37, autuado Elias Salame da Silva, relatoria
3982CONTAG, com a palavra o relator.

3983

3984

3985 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02048000030/2004-398637, 8/2/2003, recorrente Elias Salame da Silva. Porto de Moz, Pará. 3987 Referencia, Auto de Infração 390754/D. Termo de Embargo e Interdição 3988 0298846/C. Análise de Vistoria, do Plano de Manejo Florestal Sustentável. 3989 Relatório de Atividade de Fiscalização. Registro Fotográfico. Relatório: Adoto 3990 como relatório a Nota Informativa DCONAMA conforme transcrito a baixo. 3991 “Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de 3992 Infração nº 390754/D – MULTA, lavrado no município de Porto de Moz/PA, em 3993 08/12/2003, em desfavor de Elias Salame da Silva, por “Executar 3994 incorretamente operações previstas no Plano de Manejo Florestal Sustentável 3995 individual, protocolo PMFS nº 004483/02-28 POA de nº 02048.001073/2002/78, 3996 numa área de 880 hectares. Conforme relatório de análise e vistoria técnica e 3997 constatado no ato da fiscalização”. Tal infração administrativa está prevista no 3998 art. 38 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi estabelecida em R\$ 176.000,00. 3999 Acompanham o auto de infração: Termo de Embargo/Interdição, Análise e 4000 Vistoria de PMFS e Relatório de Atividades de Fiscalização (Operação Verde 4001 para Sempre). Em sede de peça contestatória, apresentada em 23/01/2004, às 4002 folhas 42-55, o interessado alegou em síntese: a) Cerceamento do direito de 4003 defesa; b) Que em momento algum executou incorretamente qualquer 4004 operação prevista em seu PMFS; c) Ocorrência de arbitrariedade pelos 4005 agentes autuantes; d) Que tal operação teve o intuito exclusivo de inviabilizar a 4006 atividade madeireira na região; e) Que o POA foi executado na forma como foi 4007 proposto, sendo improcedente a acusação constante do auto de infração; e f) O 4008 auto lavrado pelo agente fiscalizador é duvidoso. Ademais, requereu a juntada 4009 do Relatório Técnico que ensejou a penalização; a oitiva de testemunhas e o 4010 acolhimento da defesa, a fim de determinar o cancelamento do auto de 4011 infração. À folha 56, foi anexado aos autos instrumento particular de 4012 procuração. O autuado juntou aos autos cópia da Autorização para Exploração 4013 de PMFS, recibos de prestação de conta e ficha de controle mensal da 4014 empresa (fls. 60-83). A defesa foi analisada pelo Procurador Federal do 4015 IBAMA/PA às folhas 85-92, que opinou pela homologação do auto de infração 4016 e do respectivo termo de embargo; suspensão do licenciamento ambiental em 4017 prol do autuado, até o cumprimento de suas obrigações perante o Ibama e 4018 quantificação do débito de reposição florestal para ulterior cobrança do 4019 autuado. Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/PA decidiu pela 4020 manutenção do auto em 04/03/2004 (folha 94). À folha 30, foi juntado aos autos 4021 instrumento procuratório. Inconformado, interpôs recurso administrativo ao 4022 Presidente do IBAMA em 12/04/2005, às folhas 98-108. À folha 109, foi juntado 4023 aos autos instrumento procuratório. Em 24/05/2005, o autuado requereu 4024 perante o Presidente do Ibama a devolução das máquinas apreendidas, a fim 4025 de que possa ser feito o seu uso devido (folhas 138-139). A Procuradora 4026 Federal do Ibama conheceu o recurso e no mérito, opinou pela manutenção do 4027 auto de infração (folhas 150-153). Nesse sentido, o Presidente do Ibama 4028 homologou o auto de infração em 22/07/2008 (folha 155). Cabe ressaltar que a 4029 Procuradora Federal e o Presidente do IBAMA não se manifestaram em 4030 relação ao requerimento feito pelo autuado de folhas 138-139, no que tange à 4031 devolução das máquinas apreendidas. O autuado foi notificado em 01/09/2008, 4032 mediante AR acostado à folha 159, e recorreu à instância ministerial em 4033 19/09/2008 (folhas 160-168). Entretanto, tal recurso foi remetido ao CONAMA 4034 em 25/11/2008, em virtude do advento do Decreto nº 6.514/2008 (folha 170

4035verso). É o relatório”. Dá admissibilidade do recurso: Quanto a legitimidade.
4036Elias Salame Silva, brasileiro, viúva, empresário, portador do RG 3361224
4037SSP/PA, identidade profissional OAB/PA 828, inscrito no sob o nº CPF
4038000462132-87, residente e domiciliado na Tv. Dom Romualdo de Seixas, nº
40391966, apto. 401, Bairro de Nazaré, Belém/PA. Apesar de não ser juntado aos
4040autos nenhuma documentação do autuado, tomo-o como legítimo, uma vez
4041que este possui Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA e todas as
4042procurações que o autuado poderes para os advogados que o defenderam no
4043presente processo foram aceitas como legítimas pelo IBAMA. Ante tal
4044entendimento, considero o autuado como parte legítima. Isso aqui é uma
4045observação que eu acho precisava fazer para o IBAMA, não se junto
4046documento da pessoa. Não tem como você dizer que essa assinatura é dele ou
4047se não é dele. É complicado você faz um processo administrativo onde não tem
4048a identificação do autuado. Quanto à representação: A defesa de fls. 42-55 foi
4049assinado pelo advogado Nestor Ferreira Filho, representante do autuado
4050conforme procuração particular de fls. 56. Os recursos dirigidos ao Presidente
4051do IBAMA e ao CONAMA foram assinados pelos advogados Alberto da Silva
4052Campos e Maria Stela Campos, sendo estes outorgados por instrumentos
4053procuratórios às fls. 109 e 128. Considera-se que a representação é regular.
4054Quanto à tempestividade: O autuado foi notificado da decisão do Presidente do
4055IBAMA em 1/9/2008 (fl. 160-168), com um lapso temporal menor que 20 dias,
4056toma-se o presente recurso como tempestivo. Admite-se o recurso, por ser
4057parte legítima e o recurso tempestivo. Passa-se à análise do mérito.

4058

4059

4060**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece o
4061recurso. O Ministério do Meio Ambiente o acompanha.

4062

4063

4064**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4065acompanha o relator.

4066

4067

4068**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4069relator.

4070

4071

4072**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4073relator.

4074

4075

4076**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do Mérito: Da Prescrição. Da
4077Prescrição da Pretensão Punitiva. O prazo prescricional da pretensão punitiva
4078é de 5 anos por não configurar crime ambiental, uma vez que a tipificação se
4079caracteriza pelo art. 70, da Lei 9.605, bem como no art. 2º, inciso II e VII, e art.
408038, ambos do Decreto 3179/99, art. 19 da Lei nº 4771/65 e IN 15/2001. O auto
4081de infração datado de 8/12/2003, foi homologado em 4/3/2004. O Presidente de
4082IBAMA manteve o auto em 22/7/2008, sendo a última decisão recorrível, o que
4083demonstra não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Da Prescrição
4084Intercorrente. A primeira fase processual inicia-se em 8/12/2003, estendendo-

4085se até 4/3/2004, transcorrendo apenas 2 meses e 26 dias. A segunda fase
4086inicial, iniciou-se em 4/3/2004, prolongando-se até 22/7/2008, com lapso
4087temporal de 4 anos, 9 meses e 18 dias. A terceira fase iniciou-se em 22/7/2008,
4088perdurando até 1/7/2011, data do presente processo julgamento, tendo
4089transcorrido 3 anos e 9 dias. Passe-se à análise da segunda e terceira fase
4090processual para verificação da prescrição intercorrente, uma vez que
4091ultrapassaram 3 anos. Foram praticados os seguintes atos capazes de
4092interromper a prescrição intercorrente: Segunda fase: 4/3/2004 - Homologação
4093do Auto de Infração, 24/3/2005 - Notificação do autuado, 12/4/2005 - Recurso
4094ao Presidente de IBAMA, 18/4/2005 - Processo encaminhado para
4095providências em função do recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, 24/5/2005
4096- Petição do autuado solicitando a devolução das máquinas apreendidas na
4097autuação, 5/9/2005 - Devolução do Processo do Gabinete da Presidência para
4098a Superintendência por falta de despacho admitindo ou não o recurso, 4/3/2008
4099- Procuradora Federal do IBAMA/Santarém manifesta pela admissibilidade do
4100recurso, 5/3/2008 - Gerente Executivo do IBAMA/Santarém determina que o
4101processo suba para julgamento, 11/3/2008 – Despacho para a Procuradoria
4102Federal Especializada para exame do recurso, 14/5/2008 - Parecer da
4103Procuradoria Federal. 30/6/2008 - manifestação da Coordenadora de Estudos e
4104Pareceres pelo indeferimento do recurso, 22/7/2008 – Decisão do Presidente
4105do IBAMA. Como se constata, o processo ficou paralisado 2 anos, 5 meses e
410629 dias da devolução do Processo para a Superintendência até voltar para
4107julgamento, sem, entretanto, ultrapassar os 3 anos. Na segunda fase não
4108ocorreu a prescrição intercorrente uma vez que o processo permaneceu em
4109seu curso natural, sem espaços temporais entre um e outro superior a 3 anos.
4110Passa-se à análise da terceira fase, na qual ocorreram os seguintes atos:
411122/7/2008 – Decisão do Presidente do IBAMA, 1/9/2008 – Notificação do
4112autuado sobre a decisão do Presidente do IBAMA, 19/9/2008 – Recurso
4113apresentado, 5/11/2008 – Processo encaminhado ao CONAMA, 12/11/2008 –
4114Devolução do processo à SAR/STM para retirada de documentação anexada à
4115contracapa e troca de capa, 25/11/2008 – Reenvio do processo ao CONAMA,
41165/8/2009 – Memorando enviando o parecer 560/2009, 12/5/2011 – Nota
4117Informativa do DCONAMA, 16/5/2011 – Despacho distribuindo o processo para
4118análise e julgamento. Não vislumbra ocorrência da prescrição intercorrente.

4119

4120

4121**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o relator afasta a
4122incidência da prescrição. O Ministério o acompanha.

4123

4124

4125**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
4126relator.

4127

4128

4129**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4130acompanha o relator quanto a prescrição.

4131

4132

4133**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4134relator.

4135
4136

41370 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passa-se à matéria do
4138recurso. O Auto de Infração 390754/D, lavrado em face de Elias Salame da
4139Silva, em 8/12/2003, no município de Porto de Moz/PA, assim caracterizou a
4140conduta: “Executar incorretamente operações previstas no Plano de Manejo
4141Florestal Sustentável Individual, Protocolo PMFS nº 004483/02-28, POA de nº
414202048001073/2002-78 numa área de 880 hectares. Conforme relatório de
4143análise e vistorias técnicas constatado no ato da fiscalização. (Região
4144Amazônia Legal, Lat. 02°33’57” e Long 053°08’07”ZW”). A multa foi
4145estabelecida em R\$176.00,00. A tipificação legal utilizada para a conduta foi do
4146art. 70 da Lei 9.605, 38 do Decreto 3179, 19, parágrafo único da Lei 4771, IN
414715/2011. O art. 38 do Decreto 3179 dispõe que: “Explorar área de reserva
4148legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio
4149público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental
4150competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração,
4151manejo e reposição florestal: Multa de R\$100,00 a R\$300,00, por hectare ou
4152fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc, ou metro cúbico.”. O art. 19 do
4153Código Florestal dispõe que: “A exploração de florestas e formações
4154sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de
4155prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do
4156Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução,
4157exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados
4158ecossistemas que a cobertura arbórea forme.”. O art. 1º da IN 15 dispõe que:
4159“A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art. 15
4160da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e das demais formas de
4161vegetação arbórea natural, será permitida sob a forma de manejo florestal
4162sustentável de uso múltiplo, mediante as modalidades de planos de manejo
4163estabelecidas na presente Instrução Normativa. § 1º As modalidades de planos
4164de manejo estabelecidas devem obedecer aos princípios de conservação dos
4165recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções,
4166de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento sócio-econômico
4167da região. § 2º Ficam estabelecidas as seguintes modalidades de planos de
4168manejo: I - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo em Escala
4169Empresarial - PMFSEmpresarial; II - Plano de Manejo Florestal Sustentável de
4170Uso Múltiplo Individual - PMFSIndividual; III - Plano de Manejo Florestal
4171Sustentável de Uso Múltiplo em Florestas de Palmáceas para Produção de
4172Palmito-PMFSPalmito; IV - Plano de Manejo Florestal Sustentável de Uso
4173Múltiplo sob Regime de Certificação- PMFSem Certificação; V - Plano de
4174Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo Comunitário -
4175PMFSComunitário.”. Matéria da defesa. Em síntese, o autuado alegou em sede
4176de defesa e recursos que: houve cerceamento de defesa, pelo fato de não ter o
4177testemunho daqueles que presenciaram a fiscalização, bem como pela
4178ausência de motivação de decisão que homologou o AI; que em momento
4179algum executou quaisquer operação irregular no Plano de Manejo; que a
4180caracterização do AI é vago quanto ao local; que não esclarece quais são as
4181operações incorretas; que a ação da fiscalização foi arbitrária; que coagiu
4182pessoas; confiscou sumariamente ferramentas de manutenção de máquinas,
4183sem deixar papel que comprovasse a apreensão; que: a “Operação Verde para
4184Sempre” teve o intuito exclusivo de inviabilizar a atividade madeireira na região,
4185mediante o cancelamento de todos os Planos de Manejo; que o POA – Plano
4186de Operação Anual foi executado na forma como foi proposto; que a acusação

4187formal veiculada no AI não tem lastro na verdade; que a legitimidade do ato
4188administrativo não tem presunção absoluta; que a contradita não serve como
4189prova, uma vez que o agente é parte; que não possui materialidade
4190apresentada e nem autoria demonstrada; que o princípio constitucional da
4191presunção de inocência foi desrespeitado; que na dúvida deve se beneficiar o
4192réu; que esta sendo vítima de punição sumária; requer a juntada do Relatório
4193Técnico; que não especificou o dispositivo legal que justificasse a conduta tida
4194como infração; que o fato do estoque estar distante do ponto de embarque não
4195causa impacto ambiental; que a decisão conclui estar ocorrendo exploração em
4196“área muito maior que a utilizada, para mais adiante concluir que a área
4197explorada é menor que a solicitada; que a Reserva Extrativista Verde para
4198Sempre foi criada em 8/11/2004; que as áreas entorno de APP podem ser
4199utilizadas, conforme Resolução 302/2002 do CONAMA; que se faz necessário
4200trazer o depoimento das testemunhas presentes; que primeiro deveria ter sido
4201advertido; e que a autoridade não indicou quais os acessos do Plano de
4202Manejo estavam obstruídos. Um rol aqui bastante extenso. Passe-se à análise.
4203O Auto de Infração assim caracteriza a infração: “Executar incorretamente
4204operações previstas no Plano de Manejo Florestal Sustentável individual...
4205Numa área de 880 hectares. Conforme relatório de vistoria de análise e
4206vistorias técnicas e constatado no ato da fiscalização”. Os relatórios de vistoria
4207de análise e técnicas constataram várias irregularidades, das quais se passam
4208a transcrever algumas destas... Porque diz que não está recorrendo de uma
4209coisa que não sabe o que é, porque não tem nada demonstrado e dito, então
4210eu vou pontuar. Esses são os programas que ele terminou no manejo:
4211ausência de responsáveis pela empresa detentora do PMFS; ausência de
4212placas indicativas e obstrução dos acessos ao local de exploração, dificultando
4213deslocamento e de se localizar dentro da AMF e da UPA; não foi encontrado
4214alojamento dentro da área de manejo ou propriedade; as plaquetas
4215identificadoras das árvores inventariadas informam apenas suas numerações,
4216sem indicação da faixa ou UT... Eu acho que é alguma coisa do plano de
4217manejo aí. Falta de treinamento de pessoal que estava previsto no plano; corte
4218de árvore com desperdício de madeira; árvores rachadas e abandonadas na
4219floresta; árvores derrubadas e ocas; desperdício de copas; danos nas árvores
4220remanescentes; transporte primário de toras; o aspecto ambiental é muito ruim
4221devido aos sérios danos cometidos à floresta durante a exploração florestal,
4222onde não se tomou o cuidado para fazer o manejo, a operacionalização, então
4223as fotografias mostram assim, uma situação bem deplorável. Não foram
4224realizados os cortes pré-exploratórios, com o corte de cipós, sendo observada
4225a derrubada de vários indivíduos remanescentes, então primeiro você precisa
4226cortar os cipós para que os cipós não puxem os indivíduos ali que estão ao
4227lado, como não fez esse corte, derruba uma árvore e derruba várias outras ao
4228lado, não fica seletiva. Então é predatório o negócio. Uso de trator sem guincho
4229e sem torre, isso quer dizer, vai abrir o guincho para tirar a madeira sem
4230quebrar as outras. Então tem que (...), vai abrir uma trilha muito grande para
4231tirar aquela madeira. O arraste realizado com trator de esteira causou abertura
4232de ramais de arraste com largura maior que o desejado; derrubada de
4233vegetação em área de preservação permanente, onde foi instalado o pátio de
4234embarque, conforme fotografia de fl. 22. Isso aqui é grave porque eu acho
4235inclusive que configura crime, entretanto (...) por absorver... Abertura de
4236imensas clareiras provocadas pelo não uso de técnicas de exploração de baixo

4237impacto. Fl. 26. Essas clareiras que muitas vezes aparecem como corte raso.
4238Vias de acesso estão bloqueadas com madeira cortada, com claro indicativo de
4239dificultar o acesso; desmatamentos fora da UPA para construção de pátios de
4240estocagem de madeira – toras; árvores cortadas e toras sem plaquetas de
4241identificação e/ou marcação ao longo da UPA; maquinário (caminhão e trato de
4242esteira e outros equipamentos) de exploração florestal utilizados na prática do
4243crime escondido na floresta; várias áreas de exploração florestal fora da área
4244do Plano de Manejo com suas coordenadas; 1,43 hectares de APP atingindo.
4245Foram apreendidas no pátio localizado às margens do Rio Jaurucu 4.419 toras,
4246com volume de 19.550,11m³. No pátio localizado próximo ao Plano de Manejo
4247foram apreendidas 1.016 toras, com volume 5002,32m³. Tudo isso demonstra
4248que a exploração estava sendo realizada de forma predatória sem a utilização
4249da técnica de manejo necessária. A multa foi aplicada sobre a área de 880
4250hectares atingidos, estabelecido no importe de R\$200,00 por hectare, dentro da
4251média prevista pelo Decreto 3179, o qual estabelece o mínimo de R\$100,00 e o
4252máximo de R\$300,00. Quanto à alegação de cerceamento de defesa não
4253procede pelos seguintes motivos: O autuado apresentou defesa e todos os
4254recursos disponíveis, não tendo que falar sobre cerceamento quanto a isto.
4255Também não procede a alegação de que o fiscal não acolheu testemunho
4256daqueles que presenciaram a fiscalização, até porque isto seria irrelevante ante
4257o constatado e o ônus de produzir provas é do autuado. Quanto à alegada falta
4258de motivação da decisão que homologou o AI, também não procede, uma vez
4259que a mesma se embasou no Parecer de nº 013/2005. (fls. 85 a 92). Quanto à
4260alegação de que o princípio constitucional da presunção de inocência foi
4261desrespeitado é improcedente, uma vez que o princípio de proteção ambiental
4262é difuso e coletivo, vinculado intrinsecamente à existência da humanidade,
4263portanto, está muito acima do princípio de inocência de um indivíduo, devendo
4264este arcar com o ônus de provar sua inocência, uma vez que sua ação atinge
4265frontalmente o bem maior. O embargo de interdição e apreensão tem
4266exatamente o caráter cautelar, que visam fazer cessar um dano ambiental, não
4267tendo que falar em punição sumaria. O auto estabeleceu com clareza a
4268infração e sal fundamentação legal. A alegação de que a área do entorno da
4269APP podem ser utilizadas não servem para justificar a invasão e destruição da
4270APP. E mesmo a utilização da área do entorno das APPs também deve seguir
4271a exploração racional. Quanto à alegação e pleito do autuado de que a pena de
4272advertência seja precedida da aplicação da pena de multa, não procede esse
4273entendimento, sobretudo nos casos em que o ato infracional já tenha causado
4274dano ao meio ambiente. Assim, autoridade ambiental, ante a gravidade da
4275infração cometida, pode sim aplicar a pena de multa independentemente de ter
4276ou não aplicado a pena de advertência, nos termos em que disciplina o art. 72,
4277§ 2º, da Lei nº 9.605/2008. Por todo o exposto, passa ao voto: a) pela
4278admissibilidade do recurso; b) no mérito, pela não ocorrência da prescrição da
4279pretensão punitiva e nem da prescrição intercorrente; c) pela manutenção do
4280auto de infração nº 398846/D; d) pela manutenção do embargo/interdição e
4281apreensão dos maquinários e equipamentos a critério do IBAMA; e) pela
4282manutenção do valor da multa.

4283

4284

4285**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto essa questão
4286da devolução das máquinas apreendidos requerimentos que ele faz. Só fazer

4287referência que é a critério do órgão ambiental competente. Então o relator nós
4288já admitimos pela Câmara Especial Recursal se manifestou com base nos
4289extensos argumentos desenvolvidos pelo improvido do recurso e
4290manutenção do auto de infração. Eu acho que os argumentos por ele
4291apresentado e as fotos mostradas são bem claros a questão. Eu pergunto se
4292alguém tem algum questionamento ou alguma consideração? Alguém tem
4293algum questionamento? Alguma outra consideração? Eu colho os votos.

4294

4295

4296**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com relator.

4297

4298

4299**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça com o
4300relator.

4301

4302

4303**O SR NÃO IDENTIFICADO** – FBCN com relator.

4304

4305

4306**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio
4307Ambiente com o relator. Lê o resultado processo 020480000302004-37,
4308atuado Elias Salane da Silva relatoria CONTAG. O foto do relator é de
4309admissibilidade do recurso incidência da prescrição no mérito pelo
4310improvido do recurso, manutenção do auto de infração e de respectivo
4311termo de embargo aprovado por unanimidade o voto do relator d ausente
4312representando as entidades empresariais do IBAMA e justificadamente,
4313julgadas em 30 de junho de 2011.

4314

4315

4316(*Pausa na reunião*).

4317

4318

4319**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Vamos senhores.
4320Processo de número 19 da pauta o processo 0204800021096/200311 atuado
4321PDN Indústria Comércio e Importação e Exportação LTDA, relatoria ICMBio.
4322Com a palavra o relator.

4323

4324

4325**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Sr presidente vou adotar
4326a nota informativa 90, mas vou fazer uma leitura simplificada dela na medida
4327em que pelo menos daquilo que eu considere importante foi julgado nem tudo
4328seria essencial, mas em geral que cabe ser dito que é um auto de infração
4329lavrado pelo ato de comercializar madeira serrada sem emitir a TPF
4330indispensável para o transporte e comercialização conforme constatação
4331levantamento realizado na empresa. É uma infração que está capitulada no
4332artigo 32 § único do 3179 de 99 que tem como correspondente penal o tipo
4333previsto no art. 46 § da 9605 que tem pena máxima de um ano de detenção.
4334Aqui o que deve ser consignado para mim são as datas e o central para mim
4335são as datas dos fatos. Então houve a lavratura do auto de infração em 12 de
4336dezembro de 2003, a homologação aconteceu em 02 de abril de 2008, a

4337apreciação pelo presidente do IBAMA em 22 de julho de 2008 e o Ministro do
4338Estado não chegou a conhecer da questão pela superveniência da alteração
4339Legislativa que afastou sua competência para apreciar, então com esse breve
4340apanhado para os fins do meu voto é o suficiente relatório. Eu vou iniciar com
4341os pressupostos da admissibilidade. Inicialmente analiso a admissibilidade do
4342recurso em tela que foi originalmente dirigido ao Ministro do meio ambiente,
4343mas remetido ao CONAMA, conforme a lavras de folhas 88 a parte foi notificada
4344do indeferimento do seu recurso em 10 de novembro de 2008, apresentando o
4345recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente em 25 de novembro de 2008,
4346portanto dentro do prazo legal. Além disso a peça recursal encontra subscrita
4347por advogada com procuração acostada em folhas 106 verso dos autos. Assim
4348entendo os presentes requisitos e admissibilidade recursal.

4349

4350

4351**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O relator conhece do
4352recurso tempestivo e intempestivo interposto pelo advogado o Ministério do
4353Meio Ambiente acompanha.

4354

4355

4356**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
4357acompanha o relator.

4358

4359

4360**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
4361relator.

4362

4363

4364**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4365relator.

4366

4367

4368**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Em relação à prescrição.
4369Analisando os autos consto a presença de prescrição da pretensão punitiva.
4370Conforme dispõe o art. 21 § 3º do Decreto 6514 de 2008 e "quando o fato
4371objeto da infração também constituir crime a prescrição de que trata o caput
4372regencial pelo prazo previsto na lei penal. Transpondo a prescrição não reativa
4373para o caso em comento, e que a infração prevista no tão vigente art. 32 §
4374único do Decreto 3.179 de 99 encontrava eco no artigo 46 § único da lei 9605,
4375tem se que a pena máxima de um ano de detenção corresponde o prazo de
4376prescrição de 4 anos a teor do artigo 109 do inciso III do Código penal.
4377Percebido no exame da questão observa-se com muita hipótese interruptiva do
4378prazo prescricional a existência de decisão condenatória recorrível nos termos
4379do art. 2º inciso III da lei 9873 de 99. Dessa forma tendo em vista que o auto de
4380infração foi lavrado em 12 de dezembro de 2003 tinha se como data fatal pra
4381decisão condenatória recorrível que é o marco interruptível 12 de dezembro de
43822007, todavia a decisão homologatória do auto de infração promovida pelo
4383gerente Executivo do IBAMA em Santarém ocorreu apenas em 02 abril de 2008
4384forme página 49, portanto já consumada a prescrição punitiva da
4385administração. Tal fato não é afastado pelo fato de que na fluência seguinte do
4386procedimento não ter sido violado o prazo prescricional, tendo em vista a

4387decisão do presidente do IBAMA em 22/07/2008 (...) de origem alcança os
4388fatos posteriormente praticados. Então quer dizer que, não importa se entre a
4389decisão homologatória e a decisão do presidente passou menos de 4 anos ou
4390se entre a decisão do presidente do IBAMA e a presente data também não
4391passou 4 anos, mas o que importa para mim é entre a data do auto e sua
4392homologação transcorreram mais do que 4 anos. Não há o que se falar
4393además na impossibilidade de conhecer da questão, pelo simples fato de não
4394ter sido objeto de recurso então o recurso não fala em prescrição tendo em
4395vista que em se tratando da matéria apta a ser conhecida de ofício e incluía a
4396pretensão do IBAMA cabe ao poder público exercer o poder de auto tutela
4397previsto na súmula 47317. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 112 da lei 8112
4398de 90 que "a prescrição é de ordem público não podendo ser relevada pela
4399administração. Dessa forma reconhecendo a ocorrência da prescrição pela
4400influência de prazo superior a 4 anos entre a lavratura do auto e a decisão
4401homologatória em primeira instância, reconheço a existência de prescrição a
4402acarretar o cancelamento do auto de infração cabendo ao IBAMA tomar as
4403providências pra eventual apuração de responsabilidade.

4404

4405

4406**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** –: Deixe perguntar uma
4407coisa. Não teve nenhum ato que visa apuração de fato esse tipo de coisa
4408assim.

4409

4410

4411**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A minha dúvida é
4412justamente essa a mesma sua Hugo, tem um pedido em 17 de abril de 2006 da
4413procuradoria especializada do IBAMA Curitiba Paraná para que entendendo
4414diante que eles fazem algumas considerações, diante de todas essas
4415considerações da defesa entendo necessário a contradita do agente autuante
4416explicar afirmações que atingiram pessoal e profissionalmente a equipe de
4417fiscalização. Solicito em especial atenção no tocante as alegações inexistência
4418da infração, pois a madeira sem a (...) não teria sido localizada e como a sua
4419equipe de fiscalização não conhecia as espécies de madeiras encontradas no
4420pátio, independente de forma autoritária e irresponsável e todas as informações
4421buscando pertinente devem ser colocadas em sua contradita. A fim de que... Aí
4422esse pedido tramitou quase dois anos depois o fiscal apresentou a contradita
4423do pedido da procuradora federal que apresentou a contradita. Aí a minha
4424dúvida é se esse pedido e a posição da COP é contradita não são atos que
4425importem em apuração do fato.

4426

4427

4428**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – A própria contradita que
4429foi apresentada já foi depois do prazo de 4 anos que acabava em 12/12/2007
4430definitiva. As hipóteses de interrupção não atos que importe decisão
4431homologatória.

4432

4433

4434**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Esse pedido de posição.

4435

4436

4437O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – De posição da
4438contradita já seria o ato.

4439

4440

4441O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Um ato que vise apurar
4442fatos.

4443

4444

4445O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Eu não sei é esse
4446espírito da lei não porque veja bem.

4447

4448

4449O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Eu sei eu entendi, eu estou
4450perguntando se houve isso de estar levantando esse hipótese de que isso pode
4451ser, não estou não tenho um parecer.

4452

4453

4454O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – O que eu acho, acho
4455que... Quer dizer.

4456

4457

4458O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Não houve um pedido
4459claro de apuração de fato segundo a sua análise. E daí tem essa questão que
4460você está colocando agora que acho que vale a pena discutir um pouquinho
4461aqui não tenho uma posição afirmada a respeito.

4462

4463

4464O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Qual a (...) no inciso
4465desse artigo?

4466

4467

4468O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – 9873? Interrompe-se a
4469prescrição pela notificação e situação do acusado pelo edital do (...)
4470condenatória, qualquer ato que importante a operação do fato e 4 por tentativa
4471de conciliação em acordo.

4472

4473

4474O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio) – Parece-me que não é
4475bem esse espírito em qualquer ato que importe a apuração do fato. Eu acho
4476que o objetivo disso aqui são as hipóteses em que você, digamos uma
4477fiscalização para ver se aconteceu ou não aconteceu mostrar que a
4478fiscalização está sendo diligente que a administração está querendo buscar
4479conhecer a ocorrência daquele fato, agora quando já houve a constatação do
4480fato, mas a própria administração acha que não foi bem feito e está querendo
4481meio que corrigir o seu ato esclarecer seu ato, aí é obrigação da própria
4482administração agir com celeridade para poder robustecer aquele fato que ele
4483mesmo já constou, eu acho que a idéia da espécie de ato que interrompe a
4484prescrição punitiva é aquele ato que conhece que inicialmente aquele ato
4485infracional aquele elemento. Eu acho que pedir contradita seja suficiente para
4486interromper a prescrição punitiva.

4487

4488

4489 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nessa primeira
4490 instância geralmente o que nós medimos instrução de apuração do fato é
4491 justamente a posição de contradita, pode ser de forma pericial o relatório do
4492 (...) ou a produção de uma contradita. E o Doutor Luismar chamou bem
4493 atenção porque há vários argumentos levantados na defesa muitos dirigidos à
4494 equipe de fiscalização, e esses argumentos mesmo que se a contradita fosse
4495 apenas em relação a isso não teria qualquer relação com a apuração de fato.
4496 Agora quando ele fala solicito especial atenção no tocante as alegações de
4497 inexistência da reparação, pois a madeira sem a PPF não teria sido localizada
4498 e a equipe de fiscalização não conhecia as espécies de madeira encontrada no
4499 pátio, eu acho que ele está solicitando uma manifestação em relação ao fato. E
4500 eu acho que em primeira instância o que se comumente nós encontramos aqui
4501 de apuração é isso. Então assim, houve não houve a decisão condenatória,
4502 mas houve a instrução para a sua aprovação.

4503

4504

4505 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Eu acho, eu penso
4506 diferente eu acho que é outro espaço dessas comitivas. Eu acho que a lógica
4507 dele quem sabe até se fosse em um aspecto cronológico esse inciso II deveria
4508 ser o inciso I. Vamos pensar aconteceu um fato um desmatamento, primeiro
4509 passo seria a administração se dirigir lá e tentar descobrir se houve ou não
4510 houve um ato infracional ou alguma coisa do tipo. Então esse seria o primeiro
4511 passo da administração para quebrar exatamente aquilo que é a essência da
4512 prescrição, que é o que? A inércia, a punição pela inércia. Então sem isso nós
4513 sabemos que (...) que o direito não socorre quem o dorme, e à interrupção da
4514 prescrição serve exatamente para evitar que se puna aquele que não dormiu,
4515 então, no caso acho que um ato inequívoco que importe a punição do fato [e
4516 quando a administração conhece do fato, não é o quando, depois de já ter
4517 exercido esse ato e ter conhecido do fato ele não fez de forma completa, não
4518 fez de forma perfeita a ponto de demandar complementações, acho que numa
4519 hipótese como essa ele tem a obrigação de completar a atividade
4520 administrativa dele em tempo hábil para não deixar fluir a prescrição. Eu acho
4521 que seja algo suficiente para interrompê-la.

4522

4523

4524 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Talvez nessa hipótese
4525 na lei deveria ter sido colocado na prescrição intercorrente para demonstrar
4526 que a administração não ficou parada, porque a intercorrente é interrompida e
4527 paralisada por julgamento ou despacho, talvez essa instrução devesse estar lá,
4528 mas hoje julgamento ou despacho e mais difícil encaixar isso lá para evitar
4529 intercorrente. É julgamento é despacho? É um despacho ordenatório, se um
4530 mero destaque ordenatório mandar serve para apuração também. Mas nesse
4531 caso a administração está preocupada antes da tomada da decisão, inclusive
4532 em pro do próprio administrado em se movimentar para instruir a decisão que
4533 vai ser proferida aqui no caso seria a próxima decisão condenatória. Então
4534 assim, os marcos, eu acho que os marcos temporais eu não posso impedir
4535 alem de fazer em instruir melhor a decisão, porque assim quais são os

4536 Marcos? O fato, a autuação, a notificação, a apuração e a decisão. É uma fase
4537 normal do processo administrativo a apuração.

4538

4539

4540 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Você está enxergando a
4541 apuração da prescrição da interrupção da prescrição da pretensão punitiva
4542 como algo interno no bojo do procedimento. Eu enxergo como contrário, eu
4543 acho que quando há atividade de apuração no decorrer do processo do que é
4544 legítimo e ninguém pode evitar a administração, é até louvável que a
4545 administração faça isso eu acho que são atos que demonstra que a
4546 administração não está parada no correr do processo, a intercorrente, mas eu
4547 acho que para a pretensão punitiva a noção é outra.

4548

4549

4550 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque o regime está
4551 posto na lei que apuração do fato qualquer ato inequívoco em que impõe
4552 apuração do fato, interrompe a prescrição. Talvez a lei tenha sido tecnicamente
4553 incorreta.

4554

4555

4556 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas o que ele quer dizer
4557 é apuração.

4558

4559

4560 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas que seria apuração
4561 nessa primeira fase?

4562

4563

4564 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Para mim seria quando
4565 ele conhece, houve um desmatamento e você mandou a vistoria lá a partir
4566 daquele momento você não está mais.

4567

4568

4569 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu estou apurando o
4570 fato. Da mesma forma eu estou querendo escutar o fiscal que aquele que
4571 estava presente na época.

4572

4573

4574 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – O espírito da lei é
4575 acontecer isso antes da lavratura quando a administração está tomando os pés
4576 nos fatos, está tomando ciência dos fatos, então uma notificação para o sujeito
4577 apresentar documentos é um ato inequívoco que o que importa é o próximo
4578 fato uma vistoria lá posteriormente.

4579

4580

4581 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas a contradita nossa
4582 não é cunho técnico.

4583

4584

4585 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não é o que não cunho
4586 técnico ó momento, é o ato que demonstra que a administração não está inerte
4587 ela já tomou a medida dela, ela já conheceu os fatos, já tocou o processo para
4588 frente só que ela mesma não conseguiu fazer da forma adequada. Então se é
4589 para corrigir eu esclarecer, complementar, robustecer aquele fato que ela
4590 mesma já usou para dar início ao processo, ela tem que fazer dentro do prazo.

4591

4592

4593 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A vistoria é a
4594 administração mesmo na sua atividade, a contradita é atuação a contradita
4595 realmente é feito em relação a uma defesa. Então o autuado apresentou uma
4596 defesa e a contradita foi lá justamente para esclarecer porque a administração
4597 está preocupada com a sua decisão.

4598

4599

4600 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Nós mesmos colocamos
4601 que a contradita não é direito é solicitação.

4602

4603

4604 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas é uma forma de
4605 apuração.

4606

4607

4608 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Quando se fala eu quero
4609 contradita nós mesmos não entendemos se a administração vê não precisa de
4610 contradita não há nulidade nisso porque é direito suficiente.

4611

4612

4613 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não.

4614

4615

4616 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Sim. É assim que nós
4617 entendemos nós vemos nulidade por isso não. Então se a partir do momento
4618 em que nós admitimos que aquela solicitação de contradita e pertinente, ou
4619 seja, a oitiva do nosso mesmo fiscal do fiscal da administração é necessário
4620 para esclarecer, nós não estamos fazendo um serviço, prestando um serviço
4621 para o administrado para a pessoa que está.

4622

4623

4624 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – De certa forma sim,
4625 porque eu estou respondendo ele.

4626

4627

4628 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Mas em primeiro lugar
4629 nós estamos prestando serviço para nós mesmos, porque nós não nos
4630 consideramos suficientemente atendidos pela nossa atividade administrativa.

4631

4632

4633 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Que é uma coisa que a
4634 administração pode fazer a qualquer tempo e ao mesmo tempo. Como a

4635defesa do acusado levanta questões em relação tanto a equipe quanto ao fato,
4636a contradita é uma apuração de fato. Estou mandando, estou apurar o fato
4637seria instruir melhor esclarecer melhor as circunstâncias que envolvem o fato,
4638no caso da contradita por conta de uma manifestação do autuado.

4639

4640

4641**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não me parece ser a
4642espécie de apuração que está se falando, por esse raciocínio que estou
4643desenvolvendo.

4644

4645

4646**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu entendi.

4647

4648

4649**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Aqui a Câmara várias
4650vezes decidiu nessa linha que interrompe a prescrição. Eu estou dando
4651acrescentando aqui a discussão. Eu não acho que as questões levantadas aqui
4652quando pede a contradita, seja exatamente apuração do fato.

4653

4654

4655**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Isso é a manifestação
4656da procuradora.

4657

4658

4659**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Da Laura não é?
4660Exatamente isso que estou lendo, porque o que ela diz aqui assim, diante das
4661colocações inter necessária contradita diante o autuante, isso faz digamos
4662assim parte do processo. E solicita especial atenção no tocante a inexistência
4663da infração, bem como da equipe de fiscalização que é a equipe de fiscalização
4664não conhecia a espécie de madeira encontrada no pátio em ter agido de forma
4665autoritária e até irresponsável. Essas duas questões aqui elas mesmo que
4666esclarecidas elas não tratam de fato novo.

4667

4668

4669**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas porque a
4670inexistência da infração?

4671

4672

4673**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Com relação à própria a
4674inexistência da infração é que ele está alegando. É o fato, mas digamos assim
4675o agente autuante obviamente não vai trazer também nenhuma informação,
4676porque ele disse existe isso e eu estou dizendo isso, então assim...

4677

4678

4679**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se não, se você como é
4680que é? Você está dizendo que tem uma infração ele está dizendo que não está
4681tendo infração o que você diz?

4682

4683

4684 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – ele vai dizer a mesma
4685 coisa que ele já disse. Eu acho que, quer dizer, eu acho que até dependendo
4686 do tipo de esclarecimento que você pede na contradita, eventualmente pode
4687 caracterizar um pedido de apuração do fato. Manifestação equívoca de
4688 apuração do fato. Eu não acho que nesse caso aqui isso se caracteriza
4689 especificamente. Porque, na verdade ela está pedindo esclarecimento adicional
4690 sobre o próprio auto de infração que deveria conter em si todo esse
4691 detalhamento para não deixar dúvida. Não é exatamente.

4692

4693

4694 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tinha os elementos,
4695 mas a defesa apresentou alguma outra coisa que para a decisão da
4696 administração seria importante escutar o autuado.

4697

4698

4699 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não é esse aqui assim,
4700 porque o que a procuradora está pedindo na contradita são coisas que já
4701 constam do auto infração e que não vão ser, não vão gerar informações
4702 diferentes do agente autuante obviamente.

4703

4704

4705 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele fala a omissão das
4706 ATPE.

4707

4708

4709 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Conferir e confirmar,
4710 exatamente, aquilo que está colocado, não é só trazer coerência, mas a
4711 respeito de confirmar e dar mais fundamento.

4712

4713

4714 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até porque o auto de
4715 infração tem informação de certa forma limitada.

4716

4717

4718 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Desde o começo não é
4719 um ato que importe em por ação, porque não é esse o escrito.

4720

4721

4722 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu estou esclarecendo
4723 o fato Bernardo.

4724

4725

4726 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Não é da administração.
4727 Não é da administração, a seu bel-prazer, a qualquer momento a possibilidade
4728 de ficar requeitando um fato que ele deveria ter amparado e rastreado desde o
4729 momento da lavratura do auto.

4730

4731

4732 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tanto é que você diz
4733 por ação do fato, não é qualquer ato, não é qualquer ato da administração, não

4734é qualquer julgamento de status ou qualquer movimentação, é o ato que
4735importante a apuração do fato. Aqui quando ela quer escutar o fiscal eles falam
4736sobre a ATPR, falam em empresa que deixou de admitir a ATPR inspeção foi
4737realizada em documentação na empresa nas fias, nos blocos, nas notas fiscais
4738nas quais discriminados exclusivamente o desfecho dos documentos. Não
4739houve qualquer, como de praxe notificou a empresa sem contratempo que as
4740notas fiscais foram emitidas sem o acompanhamento das ATPR, isso aqui
4741ajuda a administração esclarece a administração um fato e algumas
4742manifestações dessas não estão esqui antes.

4743

4744

4745**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Era para ter.

4746

4747

4748**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, era para ter,
4749mas... Eu acho que essa contradita da forma como está posta poderia não ser
4750apuração do fato se fosse em relação as irregularidades o que a defesa
4751contrariou o agente, ele critica a atuação do agente, mas nesse caso que se
4752destina a esclarecer apurar vamos ao termo apurar que é o que está na lei,
4753quando chama-se atenção a respeito da inexistência da infração porque a
4754madeira e ATPF não teria sido localizada a localização da madeira ATPF é
4755fato, madeira sem ATPF é infração. Então quando ela chama atenção do fiscal
4756pode ser até algo que já devia ser feito apesar de ter aqui tanto de constatação
4757o relatório de (...) ele já prestou diversos esclarecimentos, mas a administração
4758está reforçando a sua atuação ensultório com base na defesa do autuado o
4759que inclusive é importante pontuado para a defesa futura, para interposição de
4760recursos e ademais e para a própria administração prestar tomar decisão até
4761da forma como está colocada na lei, a notificação é o ato que ocorre apuração
4762do fato e a decisão, ou seja, dar ciência, instruir e decidir, talvez a lei não tenha
4763sido tecnicamente como é no direito penal, como é em outra legislação só com
4764esses marcos bem secos, o fato, a decisão condenatória, o acordo nesse caso
4765ela tenha sido mais ampla talvez coubesse a lei devesse ter colocado essa
4766apuração de fato até a inovação na intercorrente, ela não fez ela colocou na
4767interrupção da prescrição da ação punitiva. Então eu acho que com base nisso
4768essa apuração do fato que está aí, essa contradita, esse pedido que está aqui
4769como foi manifestado não importa um ato inequívoco de apuração do fato.
4770Com base nesses argumentos pedindo todas as vênias eu vou divergir do
4771relator e eu vou entender que não houve a prescrição. Os outros períodos,
4772percebo, também não têm problema. Nos outros períodos em 2003 e 2008?
4773Não. A presidência do IBAMA é 22 de julho de 2008. Então eu entendo que
4774não ocorreu a prescrição. Eu colho os fatos dos senhores.

4775

4776

4777**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto
4778divergente.

4779

4780

4781**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
4782voto divergente.

4783

4784

4785 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota
4786 com o relator. Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Justiça e CONTAG,
4787 não. Você votou como relator desculpe, FBCN, CONTAG e Ministério do Meio
4788 ambiente geralmente se inicia a prescrição, acompanhado pela CONTAG e
4789 FBCN. Pela admissibilidade do recurso pelo auto de infração. O Ministério da
4790 Justiça acompanha o relator.

4791

4792

4793 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Nós podemos continuar
4794 mais um pouco no outro processo Dr. Bruno.

4795

4796

4797 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Pode julgar mais um,
4798 que aí se compra com os de agora.

4799

4800

4801 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aqui e faço o voto oral.
4802 Eu vou chamar o próximo processo me julgamento o representante do ICMBio
4803 vai apresentar o voto dele hoje ou amanhã sem problemas. Eu vou chamar o
4804 julgamento do processo nº 20 da pauta que é o processo 02002000493/200514
4805 autuado NM de Cássia, relatoria FBCN com a palavra o relator.

4806

4807

4808 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – adoto inicialmente
4809 como relatório a nota informativa nº 0872011 do D CONAMA, acrescento que o
4810 recurso do interessado encaminhado pelo presidente do IBAMA em 14 de maio
4811 de 2008 repete os argumentos das teses anteriores. Um: o indo de conversão
4812 da matéria-prima em produto final aplicados pelo IBAMA não reflete a realidade
4813 do aproveitamento obtido pela recorrente. Dois: incompetência do servidor do
4814 IBAMA para exercício de fiscalização. Três: realização do laudo pericial pela
4815 Embrapa à custa do requerendo como instrumento de sua ampla defesa. Não
4816 ha documento anexados ao recurso.

4817

4818

4819 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A infração é do art. 32
4820 do Decreto 3179. Foi comercializado 3859 metros em cubos de madeira em
4821 toras sem cobertura de a ATPF.

4822

4823

4824 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Aí vou mudar aqui a
4825 minha ordem. O recurso afirmado por Marcelo Luiz de Cássia como titulada a
4826 empresa, o que corresponde ao que consto da declaração de firma no sentido
4827 visual, anexada a folha 21 do processo. Nos termos do que consta dos autos e
4828 da cronologia oferecida nota informativa D CONAMA não se verifica qualquer
4829 tipo de prescrição assim? Então que o recurso pode ser conhecido pela
4830 Câmara Especial Recursal do CONAMA.

4831

4832

4833 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** — A notificação é o que
4834 estamos incluindo a notificação da nota de 21 de maio de 2008 e a posse é
4835 para 15 de maio de 2008. Tem que só se o senhor puder conciliar AR folha 123
4836 dos autos, só para nós termos claro essa questão da tempestividade. Folhas 1,
4837 2, 3 Dr. Bruno.

4838

4839

4840 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – AR recebida em 21
4841 de maio de 2008.

4842

4843

4844 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então o recurso folha
4845 124. Qual à data da interposição?

4846

4847

4848 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – 15 de maio.

4849

4850

4851 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ele pode ter juntado antes
4852 da notificação ele teve conhecimento disso. Já aconteceu outras vezes.

4853

4854

4855 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ainda tem como
4856 apreciar a tempestividade.

4857

4858

4859 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – O recurso é datado
4860 em 14 de maio.

4861

4862

4863 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De qualquer maneira não
4864 está intempestivo. O Ministério da Justiça acompanha o relator. (...) tranquilo
4865 nisso interpôs antes da...

4866

4867

4868 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

4869

4870

4871 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

4872

4873

4874 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério meio
4875 ambiente também acompanha o relator e conhece do recurso.

4876

4877

4878 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nos termos que
4879 consta dos autos e da cronologia oferecida pela nota informativa D CONAMA
4880 não se verifica qualquer tipo de prescrição.

4881

4882

4883 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Autuação com data de
4884 2005 e as decisões são de agosto de 2005, decisão presencial 14 de janeiro de
4885 2008. Aí tem notificação emitida de maio encaminhamento ao CONAMA em 13
4886 de julho de 2009, e o art. é o 32 quase 5 anos. O Ministério do Meio ambiente
4887 acompanha o relator e entende pela não incidência da prescrição.

4888

4889

4890 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – MJ acompanha o relator.

4891

4892

4893 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o

4894 relator.

4895

4896

4897 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio com o relator.

4898

4899

4900 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** — O relator se
4901 posiciona quanto aos três itens do recurso nos seguintes termos, ele só falou
4902 nesses três itens. Um: índice de conversão, o índice estabelecido pelo IBAMA
4903 tem por base a média de aproveitamento o que pode não ser o caso específico
4904 do presente processo como alegado, assim deve ser admitido a prova em
4905 contrário de modo a caracterizar a ampla defesa. Dois: incompetência o
4906 servidor, o auto foi firmado por analista ambiental do IBAMA e não consta do
4907 processo qualquer documento e designação para exercício de fiscalização nem
4908 qualquer pronunciamento do IBAMA nos vários pareceres contrariando o que
4909 foi afirmado pela hora recorrente, assim o processo deve baixar em diligência
4910 para que o IBAMA se pronuncie sobre a competência legal do servidor que
4911 lavrou o auto de infração no prazo de 30 dias. Observem que ele alegou isso e
4912 o IBAMA foi passando por cima não contraditou isso, não disse que tinha que
4913 tinha tal portaria e nem nada disso. Não se pronunciou. Três: laudo pericial da
4914 EMBRAPA, o parecer de folhas 54 e 55 a procuradoria federal junto ao IBAMA
4915 de Rondônia opinou pela "notificação da autuada para que apresente no prazo
4916 de 5 dias todo tipo de prova que possa produzir, especialmente o estudo do
4917 projeto técnico demonstrando o melhor aproveitamento da madeira abalizado
4918 por instituição idônea e aprovado pelo IBAMA. O andamento do processo se
4919 deu no sentido de cumprimento de outras observações apresentadas, não
4920 chegando hora recorrente a ser notificado. Tendo em vista que o que
4921 interessado já se propôs o contratar a Embrapa as suas expensas e tendo que
4922 lhe deve ser dado o prazo igual do IBAMA, isto é 30 dias para apresentação de
4923 laudo pericial daquele ente público sobre o índice de conversão alegado. Assim
4924 sendo, voto pela conversão de diligência para o IBAMA se pronunciar a
4925 respeito da competência legal do seu servidor no exercício de fiscalização, e
4926 para o interessado juntar laudo pericial da Embrapa comprobatório de sua
4927 alegação quanto ao índice de aproveitamento tanto no prazo de 30 dias.

4928

4929

4930 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Têm algumas questões
4931 que talvez nós possamos apreciar aqui, qual o cargo dele.

4932

4933

4934 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** — Analista ambiental

4935 Carlos F. Augusto Gadeia.

4936

4937

4938 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em se tratando de

4939 analista ambiental pelo regime tanto da 9605 quanto da 10420 já atribui

4940 especialmente ao analista ambiental a competência para a lavratura de autos

4941 de infração, ele já tem essa função e essa Câmara Especial Recursal já tem

4942 entendido nesse sentido quanto aos analistas ambientais.

4943

4944

4945 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu só acho

4946 lamentável que como ele alegou isso várias vezes durante o processo, em

4947 momento nenhum o IBAMA disse isso. Eu acho que merece da parte do

4948 recorrente do particular se ele alegou alguma coisa o órgão pode dizer, não,

4949 está errado por causa disso. Então não se fala nada.

4950

4951

4952 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** — Respostas e

4953 argumentos por ele apresentado.

4954

4955

4956 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós podemos até

4957 entender que não ainda fazer diligência porque a diligência vai confirmar que

4958 tinha.

4959

4960

4961 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Uma das respostas que

4962 a diligencia dá é essa.

4963

4964

4965 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Agora o que

4966 aconteceu foi isso, quer dizer ele alega e traz algumas provas de que pode

4967 haver uma divergência, o caso dele não pode não ser daquela média, mas ele

4968 não tem como provar a média e ele diz que pode contratar a EMBRAPA pode

4969 contratar.

4970

4971

4972 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – qual o objetivo da prova

4973 que ele pretende produzir?

4974

4975

4976 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** - Mostrar que pelo tipo

4977 de tecnologia que ele utiliza o rendimento que ele obteve está compatível com

4978 o que ele comprou.

4979

4980

4981 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E quando ele requereu

4982 a produção dessa prova?

4983

4984

4985 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele recorreu logo no
4986 começo e a procuradora falou em 5 dias, 5 dias é impossível para você
4987 contratar um órgão público não dá nem para assinar o contrato, mas ela propôs
4988 5 dias só que o processo foi seguindo outro caminho e ninguém nunca disse a
4989 ele, está bem você tem 5 dias para fazer. Então ele não fez.

4990

4991

4992 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas ele pode
4993 apresentar defesa, na defesa ele apresentou esse argumento à defesa eu acho
4994 que são 20 dias que ele se argumenta, mas eu me defendo, mas pedi a
4995 produção de uma outra prova.

4996

4997

4998 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele pediu 5 dias para
4999 produzir a prova.

5000

5001

5002 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ele pediu 30.

5003

5004

5005 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele pediu, mas só
5006 pediu para apresentar eu que falei, a procuradora falou 5, 5 me pareceu um
5007 prazo impossível de ser cumprido ainda mais que se trata de uma EMBRAPA,
5008 EMBRAPA não deve ter velocidade para resolver isso em 5 dias.

5009

5010

5011 **SR. NÃO IDENTIFICADO** – Quando foi que a procuradora falou isso?

5012

5013

5014 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E agora?

5015

5016

5017 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No primeiro recurso
5018 que ele apresentou...

5019

5020

5021 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Já no recurso? Perante
5022 a...

5023

5024

5025 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele foi autuado. Foi
5026 notificado. Na defesa inicial. Na primeira. Nós podemos entender que ele já
5027 poderia ter feito isso independente de dizerem para ele que o prazo tem ou não
5028 tem, eu, geralmente, peço prazo e antes de ter resposta do prazo, eu cumpro
5029 porque... Mas sempre dizendo eu tenho condições de apresentar pela
5030 Embrapa. É que contratar uma Embrapa para fazer isso não sai muito barato.

5031

5032

207

104

208

5033 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Se ele solicitasse uma
5034 perícia particular, ele poderia ter isso em cinco dias talvez.

5035

5036

5037 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Talvez. Mas, como,
5038 eu observo o que a Procuradora falou em órgão e (...) aceito pelo IBAMA, eu
5039 acho que Embrapa não pode não ser aceito pelo IBAMA. Ele está falando
5040 Embrapa, deve ser caro, deve ser complicado, chegar a Embrapa para pedir
5041 um laudo desse tipo, eu não sei. Imagino que seja. Então, eu entendi que ele
5042 estava esperando o sinal verde para fazer isso. Pode ter negligenciado, pode
5043 ter dormido, a lei não protege quem dormiu.

5044

5045

5046 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Porque a minha
5047 preocupação é nessa avançada fase processual, nós abrimos esse espaço
5048 para uma produção de prova pericial.

5049

5050

5051 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Vocês observam o
5052 seguinte, esse negócio de estatística, média, é muito relativo. Se nós tivermos
5053 uma pessoa com vinte anos, outra com quarenta, outra com sessenta e outra
5054 com oitenta, elas têm em média, 50 anos, e ninguém tem 50 anos. Se a média
5055 é aquele índice que o IBAMA apresentou alguns vão estar abaixo do índice.
5056 Pode até estar fazendo algumas falcatruas e o IBAMA pode sem querer está
5057 dando cobertura, mas outros podem estar acima do índice e você penalizar
5058 alguém porque ele está melhor do que os outros, melhor tecnologia, com
5059 melhor aproveitamento seria...

5060

5061

5062 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas isso não seriam
5063 elementos próprios que ele já poderia ter? Que ele já poderia ter produzido?

5064

5065

5066 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Olha, eu acho esse
5067 argumento muito bom, muito válido, é uma questão de nós estabelecermos um
5068 critério. Pode se entender que deva ser dado o prazo, porque não vai haver
5069 nenhuma prescrição por causa disso, etc. e tal, 30 dias, daqui a pouco nós
5070 estamos julgando outra vez, eu não sei se ele vai conseguir não, de repente, a
5071 Embrapa não aceita, o laudo é contra ele. Sim, mas deve admitir prova em
5072 contrário porque se eles provarem que...

5073

5074

5075 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Um método que está
5076 estabelecido na IN do IBAMA.

5077

5078

5079 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Então, se alguém tem
5080 uma tecnologia mais nova tem que se sacrificar de não usar a tecnologia mais
5081 nova...

5082

5083

5084 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A tecnologia é para
5085 medir a madeira.

5086

5087

5088 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não. Ele alega que
5089 tem uma tecnologia que permite melhor aproveitamento da matéria. Ele
5090 consegue mais. Eu não sei se isso é verdade. Eu não sei se isso é possível.
5091 Entendeu? Quer dizer, ele ser penalizado porque está fazendo o melhor é uma
5092 pena. É um crime contra ele. Eu não sei se ele vai conseguir provar ou se não
5093 vai conseguir provar.

5094

5095

5096 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só estou um pouco
5097 preocupado de... Tem o fator de... Saldo anterior, saldo posterior e aí tem o
5098 fator de conversão.

5099

5100

5101 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Que é uma média
5102 estabelecida pelo IBAMA, que é válido estabelecer, mas deve ter condições
5103 que provem o contrário, já que é só uma média.

5104

5105

5106 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Mas isso não bastaria?

5107

5108

5109 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Olha, é porque eu sou
5110 muito crítico com essas estatísticas. O Mário costumava dizer o seguinte, “se
5111 eu como um frango e o miserável fica olhando estatisticamente cada um comeu
5112 meio frango”, o que não é a realidade.

5113

5114

5115 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Sim, mas é porque é
5116 um método que existe.

5117

5118

5119 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Sim, mas nós temos
5120 que entender que um método estatístico é um método de probabilidade e não
5121 de certeza.

5122

5123

5124 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A Embrapa pode vir e
5125 dizer o quê?

5126

5127

5128 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Que ele tem
5129 realmente uma tecnologia...

5130

5131

5132O SR. NÃO IDENTIFICADO – (...) Mais tábuas dessa madeira do que a
5133tecnologia que o IBAMA compra. Então...

5134

5135

5136O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Mas, esse fator de
5137conversão não está previsto na norma?

5138

5139

5140O SR. NÃO IDENTIFICADO – Não haveria diferença...

5141

5142

5143O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – O fator de
5144conversão...

5145

5146

5147O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Mas, para a segurança
5148isso não é fixado numa norma?

5149

5150

5151O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – Vamos supor que ele
5152já tivesse trazido o laudo da Embrapa dizendo que, porque ele usa a tecnologia
5153especial, não sei o quê, é perfeitamente cabível aquela relação de
5154produtividade. Como é que nós iríamos multá-lo?

5155

5156

5157O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – O parecer é assim, de
5158acordo com a IN IBAMA 1 de 96, os coeficientes para conversão de matéria-
5159prima para (...) é 2.0, portanto, está correto o agente atuante. Não podia
5160exigir outra coisa do agente atuante.

5161

5162

5163O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – O agente atuante
5164agiu correto, mas ele tem o direito de provar o contrário. Concordo com você.
5165Existe essa hipótese. Existe essa maneira de entender. Para ele, o atuado?

5166

5167

5168O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – É. Eu vou me submeter
5169ao prazo do atuado?

5170

5171

5172O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – (...) Questão
5173normativa. Se a normativa do IBAMA fala que a conversão é de X, isso significa
5174que, normativamente, para tanto de tora, ele só pode transportar com aquela
5175ATPF tanto de tábuas. Então, se ele consegue um método que ele consegue
5176tirar mais tábuas daquilo ali, do que aquela tora, será que ele não tem
5177obrigação... Só o que está respaldado do IN é aquele X.

5178

5179

5180O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Aí tem que pedir outra
5181ATPF.

5182

5183

5184 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se eu provar que eu
5185 consigo tirar dessas toras X tábuas, mas só X menos não sei quanto, que é o
5186 fator de conversão menor do IBAMA do que a tecnologia dele, já estão
5187 respaldadas. Porque a ATPF respalda de uma forma normativa porque é um
5188 ato administrativo e que é mais vinculado, não pode ser casuístico, porque ser
5189 for casuístico, não funciona. Se nós partimos dessa premissa, no sentido de
5190 que, o que dá direito a eles transportar é aquele coeficiente que está na norma
5191 por ser um ato administrativo que tem aquelas premissas, não interessa se ele
5192 conseguir provar que conseguiria fazer um coeficiente melhor, não interessa.
5193 Por quê? A norma só permitia que ele fosse até tanto. Como ele conseguiu
5194 mais, ele precisa de uma nova ATPF.

5195

5196

5197 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não posso exigir o
5198 contrário do IBAMA, entendeu?

5199

5200

5201 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Antes deu
5202 comercializar porque eu só tenho o direito de comercializar na proporção que a
5203 norma coloca, que a norma só me permite, só legitima tantas tábuas por tora.
5204 Agora, se eu conseguir mais, eu não vou... Será que esse é o único que tem
5205 essa tecnologia? Porque, assim...

5206

5207

5208 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Independente de como,
5209 eu tenho que pedir autorização para o IBAMA. Nesse caso, o que ele fez? Eu
5210 tenho X e saí com XY porque eu tenho um fator de conversão, uma tecnologia
5211 mais avançada. Por essa ATPF que entrou, por esse crédito, eu só posso sair
5212 por isso aqui. Beleza. IBAMA, eu comprovo que eu também disso, eu posso
5213 tirar isso e isso aqui não está ATPF, eu quero transportar isso. Eu tenho a
5214 tecnologia. Olha, aqui o laudo da Embrapa, o parecer técnico da Embrapa,
5215 IBAMA você concorda? Sim, concordo. Pode sair. Mas, ele não fez isso. Ele
5216 pegou isso que ele tinha e saiu com isso aqui. Ah, não, mas eu tenho a
5217 tecnologia que faz. Quando de qualquer forma, independente relativamente da
5218 origem, eu tenho que ter ATPF. Eu só preciso convencer o IBAMA de aquela
5219 madeira que eu estou transportando tem uma origem licita. Isso, ele faz com o
5220 IBAMA, não é aqui conosco.

5221

5222

5223 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Precisa ser feito
5224 dessa forma porque a burocracia, a fiscalização, a administração só funciona
5225 com base nessas três junções. Você não permite que a pessoa, vamos dizer,
5226 que alguém surja ainda com um método mais eficiente, ele conseguiu o dobro
5227 de tora que IN do IBAMA concede, então, ele solta lá no mercado, com base
5228 naquela ATPF. Bom, fazer o quê? Vai poder fiscalizar? Não. Tem que ser o
5229 contrário.

5230

5231

215

108

216

5232 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Avançou a tecnologia,
5233 procura o IBAMA. Isso não quer dizer que ele não possa conseguir essa ATPF.
5234 Isso quer dizer que nesse caso ele não procurou o IBAMA para pedir ATPF.
5235 Ele foi multado. Ele não comprovou perante o IBAMA aquela origem. Luismar,
5236 esse método é para crédito e débito. Eu creditei aqui e eu estou só (...). Esse
5237 caso dele é uma outra origem. Essa autuação foi por quê? O que saiu é
5238 diferente do que entrou. Ele comprovando que o que saiu, apesar de ser
5239 extraído o que entrou, tem origem, ele tem ATPF. Entendeu? Eu acho
5240 relevante. Tem que ser levantado. Então, pedindo novamente todas as vênias,
5241 o Ministério do Meio Ambiente vai apresentar voto divergente, entendo que se
5242 a empresa interessada tem um método de conversão, tem uma forma de
5243 originar material que não se enquadra, a princípio, nesse cálculo do IBAMA,
5244 que trabalha com a entrada e a saída de matéria, se sai mais do que entrou,
5245 essa saída a mais, ele que novamente procurar o IBAMA, justamente,
5246 apresentando esse laudo que ele tem agora produzir nessa última instância
5247 recursal, com essas informações demonstrar ao IBAMA, a origem lícita daquela
5248 matéria e aí ele fará um pedido de nova ATPF, o que se está, o móvel da
5249 autuação é o fato de que a ATPF que ele detinha, nesse sistema de crédito e
5250 débito do sistema, não cobria a saída que ele apresentou com a entrada que
5251 ele tinha documentada. Eu acho que essa prova que ele pretende produzir, se
5252 é diligência, para nós, de certa forma, talvez resta até infrutífera, porque por
5253 mais que ele possa provar para nós que ele tinha como produzir aquele
5254 matéria, eu não poderia exigir outro comportamento do fiscal da autuação que
5255 viu uma madeira sem ATPF e ele não procurou o IBAMA para pedir outra ATPF
5256 e o fiscal trabalha com um índice de conversão que está previsto na IN do
5257 IBAMA para garantir de todo mundo esse índice que está previsto na IN.
5258 Porque se esse índice não está previsto na IN não tinha garantia de ninguém.
5259 Uma tecnologia maior, não, minha tecnologia é pior do que eu, produz menos.
5260 Eu saio com mais. Então, eu acho que por isso tudo, o MMA entende
5261 desnecessária a diligência, até porque o seu resultado talvez na vá alterar a
5262 infração, o auto de infração, que está sob análise. Entendo pela manutenção
5263 do auto de infração justamente por essas características práticas, técnicas e
5264 jurídicas, que nós discutimos aqui. Em relação a nossa competência, nós
5265 superamos em razão por se tratar de analista ambiental. Deixa eu só pontuar
5266 os votos. Voto do relator foi pela admissibilidade do recurso e não incidência da
5267 prescrição. Pela conversão do julgamento em diligência, tanto o IBAMA
5268 comprova da competência do agente autuante e para o interessado juntar
5269 laudo da Embrapa, a fim de comprovar o método mais eficiente de conversão.
5270 Voto divergente do representante do MMA pela não conversão do julgamento
5271 em diligência, uma vez que o agente autuante é analista ambiental, e a sua
5272 competência para a lavratura do auto de infração está prevista em lei. O MMA
5273 também entende que é desnecessária concessão de prazo para a
5274 apresentação de laudo, uma vez que tal atividade deve ser realizada
5275 juntamente ao órgão ambiental, justamente para obtenção da ATPF. Junto ao
5276 órgão ambiental justamente para... Juntamente ao órgão ambiental,
5277 anteriormente à comercialização do produto da madeira. Anteriormente à
5278 comercialização da madeira. Com isso, eu vou colher os votos dos senhores.

5279

5280

5281 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – ICMBio acompanha o
5282 voto divergente.

5283

5284

5285 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto
5286 divergente.

5287

5288

5289 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça
5290 acompanha o voto divergente.

5291

5292

5293 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou ler o resultado.
5294 Processo [02002.000493/2005-14](#). Autuado M. L. de Cássia. Relatoria FBCN.
5295 Voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da
5296 prescrição. Pela conversão do julgamento em diligência para que o IBAMA
5297 comprove a competência do agente autuante e para o interessado juntar laudo
5298 da EMBRAPA, a fim de comprovar o método mais eficiente de conversão da
5299 tora de madeira. Voto divergente do representante do MMA pela não conversão
5300 do julgamento em diligência, uma vez que o agente autuante é analista
5301 ambiental e a sua competência para a lavratura de auto de infração está
5302 prevista em lei. O MMA também entende que é desnecessária a concessão de
5303 prazo para a apresentação de laudo, uma vez que tal atividade deve ser
5304 realizada juntamente ao órgão ambiental, anteriormente à comercialização da
5305 madeira. Resultado: aprovado por maioria o voto divergente do MMA, vencido
5306 o relator. Ausentes os representantes das entidades empresariais e do IBAMA,
5307 justificadamente. Julgado em 30/06/2011. Então, vamos retornar para a
5308 prolação do voto do relator no processo nº 19 da pauta, que é o
5309 [02048.002109/2003-11](#). Autuado TDM Indústria Comércio Importação e
5310 Exportação. O relator entendeu pela admissibilidade do recurso e pela
5311 incidência da prescrição e cancelamento do auto. O representante do Ministério
5312 da Justiça, o acompanhou. Voto divergente do representante do Ministério do
5313 Meio Ambiente pela não incidência da prescrição, acompanhado pela CONTAG
5314 e FBCN. O relator vai proferir o voto de mérito.

5315

5316

53170 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Colegas, esse voto é
5318simples, a questão é simples e vai ser rapidinho. Como dito anteriormente no
5319relatório, a infração é por comercializar madeira serrada sem emitir as ATPF,
5320um total de 131.305,00 m³ de madeira serrada. É importante destacarmos aqui
5321que nesse mesmo momento, a lavratura desse auto de infração foi lavrado
5322outro auto de infração por receber, ter em depósito madeira em tora sem ATPF.
5323Então, são dois fatos complementares que foram ambos discutidos na hora do
5324recurso. Isso porque o recurso traz dois argumentos principais: de um lado, a
5325parte alega que nunca comercializou madeira sem ATPF e que todo o volume
5326que estava no pátio da empresa estava acobertado por ATPF e que , na
5327verdade, foram os fiscais que erraram na hora de calcular a madeira em tora,
5328que estava no pátio, de que esse erro de cálculo, causado por sua
5329inexperiência é o que ocasionou a diferença entre a quantidade de madeiras
5330que tinham em respaldo de ATPF e aquela que estava de fato no depósito.
5331Então, em primeiro lugar, nós vemos que essa alegação, é uma alegação muito
5332mais voltada a discussão, a outro auto de infração que foi lavrado na mesma
5333ocasião, que é aquele relativo a ter em depósito, madeira sem ATPF, do que a
5334esse caso concreto. Em relação especificamente a comercializar sem ATPF,
5335ele não traz nenhum elemento principal. Em contrapartida, a legitimidade dessa
5336lavratura, desse auto de infração, está lastreado especialmente na citada
5337contradita, na tão importante contradita (fl.41), quando ele coloca
5338expressamente que a lavratura do auto de infração por comercializar madeira
5339serrada sem ATPF foi feita com base IN, que eu vou citar, a inspeção foi
5340realizado na documentação da empresa, nas vias dos blocos das notas fiscais.
5341Em outro pedaço se diz, constatando que as notas fiscais foram emitidas sem o
5342acompanham da ATPF. Então, dessa forma nós verificamos que a
5343comercialização foi tomada, que a base para essa comercialização foram duas,
5344de um lado, se comprovou que existia no estoque do SISMADE uma madeira
5345que não tinha cobertura da ATPF, quando se chegou lá o pátio, só um pedaço
5346dessa madeira ainda estava no pátio, ou seja, exatamente esse pedaço que
5347não estava no pátio, ele estava nas notas fiscais sem ATPF. Então, a presença
5348de madeira, a entrada de madeira, colocada no SISMADE, sem ATPF
5349fundamentou um auto de infração, a vistoria *in locu* que demonstrou que só um
5350pedaço dessas madeiras se constavam no SISMADE estavam de fato no
5351depósito, justificou a existência de comercialização, o que foi respaldado por
5352documentos da própria empresa, no caso, as notas fiscais, sem o
5353acompanhamento da ATPF. Então, a materialidade do ato está bastante
5354demonstrada. E a segunda alegação constante do recurso é no sentido do
5355excesso da multa e que a multa não leva em consideração as particularidades
5356da empresa, a gravidade do fato ou sua condição econômica. É uma multa no
5357valor de R\$ 131.305,00. Acontece na esteira daquilo que já é decidido por esta
5358Câmara, uma série de vezes, não há que se falar em exorbitância, em falta de
5359razoabilidade da multa, quando a multa é fixada no mínimo legal. Então, a
5360hipótese aqui do tipo infracional do art. 32, § único, do então vigente Decreto
53613.179, trazia a possibilidade de lavratura do auto de infração de 100 a 300 reais
5362em metros cúbicos. Na hipótese, foi lavrado no mínimo de R\$ 100, então, não
5363há como se falar em excesso, abusividade ou qualquer exagero na multa.
5364Então, como são só essas as alegações da parte, ambas reputadas pelos
5365documentos que dão lastro à autuação, eu me sinto convencido da

5366necessidade de se negar provimento ao recurso e se manter auto de infração.
5367É assim que eu voto.

5368

5369

5370**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, a questão de
5371materialidade e o valor da multa que foi fixado no mínimo. Alguém tem algum
5372esclarecimento? O MMA acompanha o relator.

5373

5374

5375**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o
5376relator.

5377

5378

5379**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça, no
5380mérito, acompanha o relator.

5381

5382

5383**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o
5384relator.

5385

5386

5387**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu só vou constar
5388então. Voto do relator pela admissibilidade do recurso e pela incidência da
5389prescrição e cancelamento do auto de infração. O representante do MJ
5390acompanha o relator. Voto divergente do representante do MMA pela não
5391incidência da prescrição, acompanhado pela CONTAG e FBCN. Vencido
5392quanto à preliminar de mérito, o relator votou pelo improvimento do recurso e
5393manutenção do auto de infração.

5394

5395

5396**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBio)** – Tendo em vista que a
5397materialidade da infração esta suficientemente comprovada pelo fato de que a
5398comercialização da madeira tomou por base documento da própria empresa,
5399qual seja sua nota fiscal, conforme colocado às fls. 41 dos autos. Além disso,
5400não há que se falar em excesso da multa, quando esta foi fixada no patamar
5401legal mínimo. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator. Ausentes
5402os representantes das entidades empresariais e do IBAMA, justificadamente.
5403Julgado em 30/06/2011. Está bom.

5404

5405

5406**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Agradeço a todos pela
5407presença e reitero que a sessão começa às 8h30.